



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 174

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	34	
Secretaria de Governo.....		34	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	4	34	37
Secretaria de Fazenda	4		37
Secretaria de Educação	7		
Secretaria de Saúde.....	8	34	41
Secretaria de Ação Social		34	41
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	8	35	41
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....	8		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	8		42
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		36	42
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			42
Secretaria de Trabalho	8		43
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	9	36	43
Procuradoria Geral do Distrito Federal		36	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios....	9		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9	36	43
Ineditoriais			44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.025, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 559.980,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs, 080.023.589/2003, 080.023.590/2003 , 056.000.425/2003, 060.000.070/2002, 060.002.029/2002, 060.015.675/2001, 060.015.676/2001, 061.001.454/2000, 061.001.564/2000, 061.003.158/2000 e 061.006.816/2000, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 559.980,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente do convênio nº 0808102/2002-FNDE , e pela incorporação de rendimentos de aplicação financeira dos convênios n.ºs 342/2001, 3383/2001, 341/2001, 343/2001, 758/1999-MS/SES e 183/1999, 397/1999, 519/1999-FUNASA/SES.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.025					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1325.01.06	121	36.774		
	1761.02.00	132	396.000		
	1325.01.06	221		1.345	434.119
2003AC00402					TOTAL
ANEXO II					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.025					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	1325.01.06	121	125.861		125.861
2003AC00402					TOTAL
ANEXO III					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – CONVÊNIOS					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.025					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18101SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			432.774	
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000841	0006RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.93	121	36.774	
		33.90.93	132	396.000	432.774
220202/22202	24202FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO			1.345	
14.421.2600.2191	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO				
Ref. 000749	0001RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO	33.90.93	221	1.345	1.345
2003AC00402					TOTAL
					434.119
ANEXO IV					
CRÉDITO SUPLEMENTAR – CONVÊNIOS					R\$ 1,00
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.025					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			125.861	
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000896	0186MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.14	121	723	
		33.90.30	121	10.282	
		33.90.33	121	801	
		33.90.39	121	11.687	
		44.90.52	121	38.478	61.971
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 000153	0004ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.14	121	646	
		33.90.30	121	323	
		33.90.33	121	1.076	
		33.90.39	121	5.592	
		44.90.52	121	56.253	63.890
2003AC00402					TOTAL
					125.861

DECRETO N.º 24.026, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 694.692,00 (seiscentos e noventa e quatro mil e seiscentos e noventa e dois reais), para reforço das dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso II e III, alínea “a” da Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs 060.000.383/2001, 060.000.724/2001, 060.001.857/2003, 060.002.832/2002, 060.005.937/2001, 060.014.912/2001, 060.015.058/2001, 061.002.070/2000, 061.007.142/2000, 061.012.383/1999 e 260.031.027/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação crédito suplementar, no valor de R\$ 694.692,00 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de repasse dos recursos do Convênio nº 207/2002-FUNASA/SES/DF e de aplicação financeira dos Convênios nºs 77/2001-FUNASA/SES/DF, 207/2002-FUNASA/SES/DF, 220/1999-FUNASA/FHDF, 423/2000-FUNASA/SES/DF, 582/2001-MS/SES/DF, 1583/2001-MS/SES/DF, 2491/1999–MS/FHDF, 2917/2000-MS/SES/DF, 3242/1998-MS/SES/DF, e Contrato de assistência financeira entre a Embaixada do Japão no Brasil/FHDF, no montante de R\$ 694.254,00 (seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) e incorporação de superávit financeiro do Contrato de Repasse nº 111.496-22/2000/CAIXA/GDF, no valor de R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais).

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
ANEXO AO DECRETO N.º 24.026			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		1325.01.06	121	323.567		
		2471.99.00	132	370.687		694.254
2003AC00400					TOTAL	694.254

ANEXO II					R\$ 1.00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR – SUPERAVID FINANCEIRO					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO N.º 24.026					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				438
16.482.1200.5616		CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO PARA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E DISTRITAL				
Ref. 001594	0001	CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES PARA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E DISTRITAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.93	332	438	438
2003AC00400					TOTAL	438

ANEXO III		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR – CONVÊNIOS		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.026		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			694.254
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000896	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE			
		33.90.14	121	953	
		33.90.30	121	4.098	
		33.90.33	121	985	
		33.90.35	121	1.418	
		33.90.39	121	835	
		44.90.52	121	17.975	26.264
10.301.2500.2335		SAÚDE EM FAMÍLIA			
Ref. 001713	0001	SAÚDE EM FAMÍLIA	44.90.52	218.937	218.937
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR			
Ref. 0000153	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO			
		33.90.14	121	832	
		33.90.30	121	375	
		33.90.33	121	416	
		33.90.39	121	3.793	
		33.90.93	121	1.799	
		44.90.52	121	52.038	59.253
10.302.0400.3477		CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 0001107	0001	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			
		44.90.51	121	19.113	
		44.90.51	132	370.687	389.800
2003AC00400				T O T A L	694.254

DECRETO N.º 24.027, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.729.995,00 (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 010.000.963/2002, 030.004.791/2003, 030.004.684/2003, 080.023.901/2003, 196.000.407/2003, 132.002.744/2003, 133.000.643/2003 e 060.009.590/2003, decreta:

Art.1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 3.729.995,00 (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR- REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL			
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO N.º 24.027		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				80.000
04.122.0100.2578	0001 CERIMONIAL DO GOVERNADOR				
Ref. 00515	0001 REALIZAÇÃO DO CERIMONIAL DO GOVERNADOR	33.90.39	100	80.000	80.000
140101/00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				1.144.327
04.122.2000.2645	0003 APOIO A ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 000879	0003 CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.39	100	1.144.327	1.144.327
140905/14905	13905 FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATOVA PRO-GESTÃO				170.000
04.122.2000.2887	0014 MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA				
Ref. 001885	0014 MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.36	120	50.000	
		33.90.39	120	120.000	170.000
210902/21902	14902 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				80.000
20.605.1100.2861	0022 APOIO AOS PRODUTORES RURAIS				
Ref. 000209	0022 APOIO AOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO FEDERAL E DA REGIÃO DO ENTORNO	45.90.66	120	80.000	80.000
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				910.000
12.361.2100.2389	0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 000112	0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	910.000	910.000
160903/16903	18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF				1.025.000
12.361.2100.5924	0004 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 002734	0004 CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 08 – RA V	44.90.51	100	491.500	491.500
12.361.2100.5924	0010 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL QD 602 – RA XV	44.90.51	100	533.500	533.500
Ref. 002741	21204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				20.000
150204/15204	0190 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
18.122.0100.8517	0190 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO	33.90.39	100	20.000	20.000
Ref. 00943	38105 REGIÃO ADMINISTRATOVA III – TAGUATINGA				33.398
190105/00001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
04.122.0100.8516					

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA

Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Diretora de Divulgação

Ref. 000302	0136	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.39 44.90.52	120 120	5.000 4.999	9.999
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000309	0011	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.36	120	1.999	1.999
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 001977	0031	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.30	120	10.000	10.000
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 000789	0009	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPERTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.39	120	11.400	11.400
190106/00001	38106	REGIÃO ADMINISTRATIV A IV - BRAZLÂNDIA				107.270
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000790	0158	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.36 33.90.92	100 100	2.000 800	2.800
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000793	0178	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASZLÂNDIA	44.90.52	100	3.270	3.270
04.122.3300.1187		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 002130	0109	REFORMA DO ESTADO DE FUTEBOL CHAPADINHA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	44.90.51	100	30.000	30.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 002091	0033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.30 33.90.31	100 100	1700 6.000	7.700
15.451.0700.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 002119	0044	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂDIA	33.90.39	100	9.500	9.500
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 000795	0052	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.39	100	3.000	3.000
20.606.1100.1994		IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR				
Ref. 001763	0001	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.39	100	15.000	15.000
24.722.3000.2256		MANUTENÇÃO DA TORRE RETRANSMISSORA DE SINAL DE TELEVISÃO				
Ref. 000206	0001	MANUTENÇÃO DA TORRE RETRANSMISSORA DE SINAL DE TELEVISÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZÂNDIA	33.90.30 33.90.39	100 100	1.000 5.000	6.000
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 001746	0023	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.30 33.90.31 33.90.36 33.90.39	100 100 100 100	1.000 5.000 8.000 6.000	20.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000792	0057	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.92	100	10.000	10.000
2003AC00406			TOTAL		3.569.995	

ANEXO II		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
C A N C E L A M E N T O			

ANEXO AO DECRETO N.º 24.027		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		160.000	
10.302.0400.2145		MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS			
Ref. 000125	0001	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASISTENCIAIS	33.90.39	100	160.000
2003AC00406			TOTAL		160.000

ANEXO III										R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										ORÇAMENTO FISCAL	
S U P L E M E N T A Ç Ã O											

ANEXO AO DECRETO N.º 24.027		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		80.000	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000486	0157	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DO GOVERNO	44.90.52	100	80.000

140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				1.144.327
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000360	0132	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.33 33.90.39	100 100	12.000 732.327	744.727
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000358	0005	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIV A	33.90.46	100	300.000	300.000
04.364.2100.6029		PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE				
Ref. 002701	0001	PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE	33.90.18	100	100.000	100.000
140905/14905	13905	FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PRO- GESTÃO				170.000
04.122.2000.2887		MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA				
Ref. 001885	0014	MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	44.90.52	120	170.000	170.000
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				80.000
20.601.1100.2770		FOMENTO À PRODUÇÃO VEGETAL				
Ref. 000037	0003	FOMENTO À PRODUÇÃO VEGETAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.32	120	80.000	80.000
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGESTÉRIO – FUNDEF				1.935.000
12.361.2100.6035		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 002731	0001	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30 33.90.39	100 100	1.025.000 910.000	1.935.000
150204/15204	21204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				20.000
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000943	0190	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO	44.90.52	100	20.000	20.000
190105/00001	38105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III – TAGUATINGA				33.398
15.451.0700.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 000355	0019	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.30	120	33.398	33.398
190106/00001	38106	REGIÃO ADMINISTRATIVA IV – BRAZLÂNDIA				107.270
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000793	0178	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIV A DE BRAZLÂNDIA	33.90.39	100	19.270	19.270
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000197	0067	CONCESSÃO DE BENFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.39 33.90.49	100 100	73.000 7.000	80.000
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref. 000794	0053	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.39	100	8.000	8.000
2003AC00406			TOTAL		3.569.995	

ANEXO IV		R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O		

ANEXO AO DECRETO N.º 24.027		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		160.000	
10.302.0400.2145		MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS			
Ref. 000125	0001	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	44.90.52	100	160.000
2003AC00406			TOTAL		160.000

DECRETO Nº 24.028 , DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

Revoga o Decreto nº 23.662, de 17 de março de 2003, publicado no DODF nº 57, de 24 de março de 2003.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art.1º Fica Revogado o Decreto nº 23.662, de 17 de março de 2003, publicado no DODF nº 57, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 24.029, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 624.865,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 080.023.778/2003, 080.023.779/2003, 080.024.209/2003, 193.000.091/2003, 160.000.202/2003 e 030.003.966/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 624.865,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 2003
115º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL
C A N C E L A M E N T O	

ANEXO AO DECRETO N.º 24.029					RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO					NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	DE	ESTADO DE	33.90.30	100	148.109	224.865
12.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS						
Ref. 000140	0122	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO						148.109
12.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000145	0120	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			33.90.14	100	11.494	11.494
12.362.2100.3272		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO			44.90.51	100	65.262	
Ref. 002109	0013	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						65.262
150201/15201	19203	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL						70.000
19.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS						
Ref. 000961	0136	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL			33.90.39	100	70.000	70.000
240101/00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL			33.90.35	100	30.000	30.000
22.662.3900.8561		APOIO À LOGÍSTICA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						
Ref. 001697	0001	APOIO À LOGÍSTICA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO DISTRITO FEDERAL						30.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS						300.000
15.451.3300.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO			44.90.51	100	300.000	
Ref. 001022	0011	EXECUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO SISTEMA VIÁRIO DA PONTE JK						300.000
2003AC00421							TOTAL	624.865

ANEXO II	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O	

ANEXO AO DECRETO N.º 24.029					RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO					NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	DE	ESTADO DE	33.90.39	100	148.109	224.865
12.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA						
Ref. 000146	0008	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO						148.109
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000841	0006	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			33.90.93	100	11.494	
150201/15201	19203	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL			44.90.93	100	65.262	76.756
19.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			44.90.52	100	40.000	70.000
Ref. 000961	0136	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL						
19.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA						40.000
Ref. 000963	0023	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL						30.000
240101/00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL			33.90.47	100	30.000	30.000
22.122.0100.8517		MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000186	0122	MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						30.000

200203/20203	26203	DFTRANS – TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL				300.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 002689	0100	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS	33.90.92	100	300.000	300.000
2003AC00421					TOTAL	624.865

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 08 de setembro de 2003

Referência: Processo nº 030.003.258/2003 – Interessado: Secretaria de Gestão Administrativa – Assunto: Contratação de serviços para treinamento e elaboração de manuais.

1. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação para a contratação de JANE CAROL DE AZEVEDO, que realizará os serviços de treinamento e elaboração de manuais de procedimentos operacionais, visando capacitar os servidores e instrumentalizar os agentes multiplicadores do processo de padronização do primeiro atendimento nos hospitais públicos do Distrito Federal. 2. Tendo em vista a natureza da contratação, dispenso a prestação de garantia para a execução do contrato. 3. Publique-se e encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 05 de setembro de 2003

O GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092/SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131 de 12/07/2002, resolve: Tornar sem efeito, no Edital nº 20/2003, publicado no DODF nº 156 de 14/08/2003, página 16, a parte que se refere ao CF/DF: 07.353.415/001-83, Razão Social: Arte Esportes Ltda, número do Auto de Infração: 7398/2003.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 100-AGNOR/DIATE/SUREC/SEF,

DE 05 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção de IPVA - Deficiente Físico

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2003, o veículo com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, a seguir identificado, na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo. JFZ3763, ISMAR BARBOSA CRUZ, 048005621/2003; JGF2804, JOANA NUNES DE LIMA, 124003495/2003; JGN1009, EKATERINI SOFOULIS HADJIRALLIS, 048002379/2003.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE

Em 02 setembro de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA no exercício 2002, por falta de amparo legal, para os veículos a seguir identificados na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: JJX1243, LIDUINO PAULO MENDES, 124003047/2003, JFJ4769, HENRIQUE FARIA DE MEDEIROS, 048003702/2003; JED1851, PAULO ROBERTO GUIMARÃES MOREIRA, 048005983/2003; JGM7110, TERESINHA DE VASCONCELOS MARQUES, 48000379/2003; JGD0888, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 048000314/2003.

INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA no exercício 2003, por falta de amparo legal, para os veículos a seguir identificados na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: JGM7110, TERESINHA DE VASCONCELOS MARQUES, 048000380/2003; JJB4574, OSNY PEREIRA DE JESUS, 048005049/2003; JGF5136, NEPHITALI DA CRUZ ALVES FILHO, 048006137/2003; JFS7357, CELIA CHAYB AMERICANO DO BRASIL, 048003367/2003; JGD0888, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 048000315/2003, JGH5707, ALICE DE JESUS GIANINI, 048006826/2003; JGH6690, DJANIRA FERNANDES DE PAULA VIEIRA, 048004092/2003; JGE8209, OLGA AMARAL, 048003602/2003; JFX5718, ARLETE DA PENHA ALVARENGA RIBEIRO, 043001700/2003; JGG0890, ANGELA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, 048003260/2003; JGH4859, NEDA OLIVAL DE SOUZA, 048003758/2003; JEY7899, ZILTA ROCHA DE CARVALHO OLIVEIRA, 048003925/2003; JFW6278, MARIA IMACULADA DE FIGUEIREDO FERREIRA, 048002989/2003; MNS1009, MARIA LÚCIA RESENDE SILVA, 048000744/2003; JFY1759, VERA ANTONIA BOSI DE ALMEIDA, 048003744/2003; JGB0096, VERA LÚCIA COELHO CARRIJO, 048003946/2003; JEA0509, FELIPPE RODRIGUES RAITER, 048004042/2003; JGB1944, NORMA GUIMARÃES AZEREDO, 048002287/2003; JGF9109, ELIZABETE GOMES DE QUEIROZ, 048002057/2003; JFY7802, REGINA CAMPOS SILVA, 048002222/2003; JGF7624, APARECEIDA DIVINA DE REZENDE, 048003230/2003; JFH1835, CANDIDA AGUIAR NARA, 048003655/2003; JGH5480, RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA, 048003771/2003; JGC5699, IVANETE CLÁUDIA DE OLIVEIRA, 043001902/2003; JES0333, ELIOENAI DORNELLES ALVES, 048006458/2003; JGH5260, EDUARDO BAIOCCHI DE MACEDO, 048003964/2003; JFM9475, HERMINO DE CASTRO SILVA FILHO, 048005359/2003. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94. RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 08 de setembro de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25/10/66 e no Decreto nº 16.106, de 30/11/94, INDEFERE o pedido de restituição/compensação, do contribuinte abaixo nominado, por falta de amparo legal. Processo nº 043.003.500/2003, interessado WEB EDITORA LTDA, tributo ICMS.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados: Processo nº 043.003.679/2003, interessado DF VEÍCULOS LTDA, tributo IPVA, valor R\$ 219,60; Processo nº 040.003.809/2003, interessado ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE BRASÍLIA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 213,45; Processo nº 040.003.808/2003, interessado ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE BRASÍLIA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 645,07; Processo nº 043.002.500/2003, interessado SOLTEC ENGENHARIA LTDA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 91,24; Processo nº 048.006.149/2003, interessado PAULO ALVES DE AZEVEDO, tributo IPVA, valor R\$ 584,20; Processo nº 043.001.082/2003, interessado CARLOS DE SOUZA ROSA, tributo IPVA, valor R\$ 358,08. EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 77-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF,

DE 03 DE SETEMBRO DE 2003

ISENÇÃO DE IPTU – Lei nº 215/91

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, § 1º e § 2º da Lei nº 215, de 23/12/91, declara:

Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2003, referente aos respectivos imóveis, os ex-combatentes e suas viúvas abaixo discriminados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. 046.000.236/2003, SEVERINO XAVIER DE SOUZA, QNM 07 CJ J LT 11, 35036729; 046.000.236/2003, JOSÉ ANDRADE, QNM 07 CJ P LT 28, 35039396; 046.000.364/2003, JACIRA MEDEIROS DE AZEVEDO, QNN 10 CJ G LT 54, 30451647.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 78-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF,

DE 03 DE SETEMBRO DE 2003

ISENÇÃO DE IPTU/TLP – Lei nº 1.362

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30/12/96 e o art. 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98; e verificando o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, e 04/05/2000, declara:

Isenção Parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, PORCENTAGEM:

046.001.419/2003, MARIA DE ALMEIDA LIMA, QNP 30 CJ S LT 31, 30737516, 50%; 046.000.466/2003, MARIA VILANI SOARES PIMENTEL, QNM 04 CJ K LT 02, 35017112, 50%; 046.000.457/2003, REGINALDO FURTUNATO DA SILVA, QNO 18 CJ 45 LT 03, 45377480, 50%; 046.000.176/2003, JOSÉ COELHO SOBRINHO, QNP 26 CJ Z LT 12, 30719348, 50%; 046.000.440/2003, EMÍLIA SIMÃO DE ARAÚJO, QNP 36 CJ K LT 39, 30760763, 50%; 046.000.603/2003, TEREZA CARVALHO DE SOUZA, QNO 19 CJ 57 LT 10, 45404267, 50%; 046.000.421/2003, JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, QNM 20 CJ O LT 14, 35074124, 50%; 046.000.931/2003, JOSINA MARIA DE CARVALHO LEAL, QNN 22 CJ P LT 46, 30456789, 50%; 046.000.987/2003, ESTER FERNANDES DE OLIVEIRA, QNP 30 CJ T LT 30, 30738016, 50%; 046.001.200/2003, FRANCISCA MOREIRA DE SOUSA, QNO 16 CJ 40 LT 02, 45349886, 50%; 046.001.849/2003, JOANA DO ESPIRITO SANTO SILVA CAVALCANTE, QNP 32 CJ I LT 22, 30743567, 50%; 046.000.494/2003, ALICE SILVA OLIVEIRA, QNN 22 CJ B LT 04, 35190957, 50%; 046.000.362/2003, ARGEMIRA FERREIRA RODRIGUES, QNO 11 CJ B LT 44, 30351537, 50%; 046.000.238/2003, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, QNP 19 CJ A LT 07, 30652669, 50%; 046.000.144/2003, CASSIMIRA HONORIA DA COSTA, QNO 04 CJ K LT 51, 30321808, 50%; 046.001.050/2003, MARIA DE SOUZA, QNP 28 CJ D LT 03, 30720540, 50%; 046.001.869/2003, JOSÉ PATROCINO DE ARAUJO, QNN 20 CJ J LT 52, 3045333X, 47,99%; 046.000.169/2003, GERALDA SOARES COUTINHO, QNN 26 CJ D LT 56, 3045980X, 50%; 046.000.049/2003, JURACI DA SILVA BEZERRA, QNP 16 CJ V LT 48, 30697557, 46%; 046.001.830/2003, HILDA FERNANDES DE ARAUJO, QNP 16 CJ G LT 12, 30690641, 50%; 046.000.766/2003, D’ALVA ALVES DE OLIVEIRA, QNP 28 CJ Q LT 10, 3072614X, 50%; 046.000.047/2003, SANDOVAL PEREIRA DE ANDRADE, QNP 14 CJ O LT 03, 30683661, 63,69%; 046.001.293/2003, MARIA SUFIA DE PAULA, QNP 34 CJ I LT 43, 3075416X; 50%; 046.001.566/2003, MARIA EUGENIA FERREIRA, QNP 26 CJ Q LT 28, 30716187, 43,04%; 046.000.487/2003, MARIA VIEIRA GUERRA, QNN 08 CJ K LT 56, 30449928, 50%.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 79-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF,

DE 03 DE SETEMBRO DE 2003

ISENÇÃO DE IPTU/TLP – Lei nº 1.362

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. 046.000.418/2003, MARIA RAMOS DE SOUZA, QNN 23 CJ C LT 43, 3519832X; 046.000.360/2003, DAVINO MOREIRA REIS, QNM 6 CJ G LT 19, 35028807; 046.000.562/2003, JOSÉ LUCIANO DA COSTA, QNN 3 CJ N LT 48, 35121572; 046.000.472/2003, LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA, QNN 7 CJ L LT 39, 35147407; 046.000.106/2003, MÁRIO ALVES DA CUNHA, QNO 6 CJ H LT 54, 3033733X; 046.000.544/2003, PERPÉ-TUA GOMES LEAL, QNO 18 CJ 47 LT 9, 45378002, 046.000.439/2003, MARIA BENEDITA SOARES, QNN 23 CJ K LT 47, 35202203; 046.000.490/2003, JOSÉ ALVES TORRES, QNO 13 CJ L LT 2, 30366712; 046.000.707/2003, JOSÉ SOARES DO NASCIMENTO, QNP 30 CJ O LT 30, 30735734; 046.001.210/2003, MANOEL MAMEDE ALVES, QNP 11 CJ F LT 32, 30622956; 046.000.173/2003, JUDITE LIMA, QNM 6 CJ D LT 41, 35027584; 046.000.573/2003, MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, QNP 15 CJ H LT 24, 30640229; 046.000.285/2003, MARIA ALBETISA DE SOUSA, QNQ 04 CJ 11 LT 16, 46029478; 046.000.626/2003, DEUSDEDITH HOLANDA CAVALCANTE, QNP 13 CJ N LT 18, 30632390; 046.000.607/2003, JACINTO VICENTE DE PAULO, QNO 01 CJ H LT 08, 30303435; 046.000.334/2003, ALCIDES LUIZ COIMBRA, QNN 10 CJ H LT 35, 30451892; 046.000.187/2003, JOÃO ALVES DE SOUZA, QNN 06 CJ H LT 32, 35138696; 042.000.046/2003, MARIA APARECIDA DE PAULA, QNN 08 CJ L LT 42, 35154152; 043.001.772/2003, FRANCISCO RODRIGUES MACENA, QNM 06 CJ M LT 03; 35031379; 046.001.237/2003, RAIMUNDO GIL FERREIRA, QNM 03 CJ I LT 10,

35009519; 046.001.070/2003, NAIR DOS REIS TEIXEIRA, QNM 06 CJ L LT 16, 35031174; 046.001.318/2003, SERGIO BARBOSA, QNN 20 CJ O LT 52, 30453763. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHOS DA GERENTE

Em 03 de setembro de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2003 para os imóveis abaixo relacionados, pertencentes aos aposentados/pensionistas, em virtude das situações apresentadas, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO.

1- Não era aposentado(a)/pensionista:
046.001.328/2003, EURANI PEREIRA GARCIA, QNM 07 CJ M LT 01, 35038063; 046.001.412/2003, JESUINA TAVARES DE MIRANDA, QNM 21 CJ O LT 28, 35080914.

2- Menor de 65 anos:
046.001.392/2003, CAROLINA PEREIRA DA COSTA, QNM 22 CJ D LT 18, 35082399.

3- Proprietário de mais de um imóvel:
046.000.629/2003, RASALIA OLIVEIRA NUNES, QNO 19 CJ 15 LT 31, 45387761.

4- Não reside no imóvel:
122.000.240/2003, JOAQUIM ALVES VILA NOVA, QNP 18 CJ C LT 29, 30699169; 042.000.905/2003, RUI BRITO CHAVES, QNP 19 CJ G LT 12, 30655528; 042.001.951/2003, ALCI NUNES DE OLIVEIRA, QNP 13 CJ E LT 30, 3062861X.

5- Não é titular do imóvel:
046.001.046/2003, CANTIDIA ALVES DE SOUZA, QNM 24 CJ P LT 17, 35101504; 046.001.502/2003, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA, QNO 16 CJ 6 LT 63, 45345295.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, resolve RETIFICAR:

1- No Ato Declaratório n.º 74, de 21 de agosto de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 162, de 22 de agosto de 2003. Onde se lê no processo 046.002.619/2003 o nome do DE CUJUS: GERALDO DANIEL; Leia-se: GERALDA DANIEL;

2- No Ato Declaratório n.º 53, de 13 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 116, de 18 de junho de 2003. Onde se lê no processo 046.001.844/2003 a inscrição n.º 3500057 do imóvel em nome de IRACI MARIA DOS SANTOS; Leia-se: 35002557.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 124-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço 128, de 16 de outubro de 2000 e 92, de 10 de julho de 2002, com amparo no art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, declara: Isentos, de acordo com as Leis 1.362/96 e 2.174/98, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, com percentual de 100%, os aposentados/pensionistas, a seguir nominados, de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF e Inscrição do Imóvel: 047.000.388/2003, José Francisco Filho, 214.122.191-91, 4541555-2; 047.000058/2003, Manoel Evandro de Souza, 351.979.511-68, 4754185-7; 047.000.225/2003, Maria Carvalho de Oliveira, 351.973.401-00, 4541357-6; 047.000.320/2003, Maria Pereira da Silva, 178.645.346-00, 4542249-4; 047.000.373/2003, Miguel Celestrino Mendes Ferreira, 183.092.241-68, 4705851-X; 047.000.785/2003, Raimunda Guedes de Araújo, 184.980.191-68, 4516088-0; 047.000.158/2003, Raimundo Batista, 484.296.901-78, 4706389-0; 047.000.345/2003, Sabina Rodrigues Cordeiro, 453.387.016-34, 4706150-2, 047.000.440/2003, Vítor Pereira da Silva, 214.565.421-68, 4542261-3. Cumpre esclarecer que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 125-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 092, de 10/07/2002, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara deferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-001746/2003, Andréa Silva Andrade, 4-000233458; 047-001696/2003, Antonio Carapuça da Silva, 4-000229752; 047-001758/2003, Auto Mecânica Monte Sinai Me, 4-000233911; 047-001802/2003, Barbato Data Consultoria de Informática Ltda, 4-000237500; 047-001749/2003, Carmelita Maria Fernandes Me, 4-000233490; 047-001752/2003, Casa Porto Ltda Me, 4-000233512; 047-001779/2003, Elba Ávila de Freitas Me, 4-000235027; 047-001702/2003, Fernando Flávio Santos, 4-000229710, 047-001386/2003, Gonzaga Cabeleireiro Ltda Me, 4-000202439; 047-001718/2003, Helena Prata Ferreira, 4-000230963; 047-001704/2003, Hill Editora Gráfica Ltda Me, 4-000229817; 047-001794/2003, Jonas Borges Leal , 4-000237518; 047-001669/2003, Jenuel Luiz Alves Nunes, 4-000227172; 047-001750/2003, Jorge Fernando Miller da Costa Neves, 4-000233660; 047-001683/2003, Longa Maria Orsano, 4-000228560; 047-01620/2003, Manuel Belchior de Carvalho Me, 4-000222758; 047-001665/2003, Maria de Jesus Ribeiro Soares, 4-000227148; 047-001787/2003, Maria Inez Gravina Leal Me, 4-000236724; 047-001689/2003, Mercadinho Lilulu Ltda Me, 4-000228446; 047-001795/2003, Neuza dos Santos Fonseca, 4-000237364; 047-001781/2003, Norma Aparecida Alves, 4-000236660; 047-001726/2003, Odetina Maria de Almeida Me, 4-000231838; 047-001870/2003, Ronald Ferreira Alves Me, 4-000242015; 047-001592/2003, Rosângela Aguiar Amarante Feitosa Me, 4-000220798; 047-001498/2003, TMC Representações Ltda, 4-000212639; 047-001736/2003, José Antônio Corrêa Me, 4-000232133; 124-005466/2003, José Roberto Lopes, 4-000233393. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 39-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea “a”, Inciso VI art. 1º de Ordem Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei 1.343 de 27/12/1996 declara:

Isento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Falecido e Data do Óbito.

122.773/2003, OSVALDINA RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ CHAGAS DA SILVA, 03/10/1998; 122.000.785/2003, ANICETO LUIZ MULLER E OUTROS, JOÃO MULLER, 04/04/2001. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 08 de setembro de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, decide:

Indeferir o pedido do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, referente ao exercício de 2002, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motorista, abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, PERMISSÃO:

122.000.667/2003, MARIA JOSÉ BORGES, JEM 7717, 0339.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARE, que se realizará no dia 16 de setembro de 2003, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RE 008/2002

Recorrente: PHD TRANSPORTES LTDA.

Advogado : Anísio Batista Madureira

Recorrida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO
RE 033/2002
Recorrente: COMERCIAL RIO BRANCO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou
Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
REOP 004/2003
Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Recorrida : SOARES & MARÇAL LTDA. - ME
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 02 de setembro de 2003
CELY CURADO
Assistente

ACÓRDÃO(*)

Processo nº 040.010.130/97. Recurso Extraordinário nº 039/2002. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Interessada: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA. Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Data do Julgamento: 11 de abril de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 031/2003 (9762)
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – É incabível o Recurso Extraordinário ao Pleno, quando sua interposição não se enquadra em nenhum dos requisitos elencados como pressupostos de admissibilidade no artigo 36 da Lei nº 657/94, que rege a matéria. Impõe-se, no caso, o não conhecimento do Apelo Extraordinário. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento e declaração de votos dos Conselheiros João Alves, Giovanni Leal, Jaime Sardinha e Luiz Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Jaime Sardinha, Luiz Gorga e Joaquim Borges, que rejeitavam a preliminar. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 27 de junho de 2003.
SEBASTIÃO QUINTILIANO KLEBER NASCIMENTO
Presidente Redator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº152, de 08/08/2003, pág. 58.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA
CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL CIMAN, Ato de Reconhecimento: Portaria nº 41/85 – SEC-DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98 CEDF: Magistério 01/03, Livro 001, Conceição Barbosa dos Santos, 544, 182; Diretora Neusa Maria Papa Miranda Reg. 1951 MEC; Secretária Escolar Márcia Brasilina Salles de Oliveira Re. 1236 DIE-SEC/DF.

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL Recredenciado: Portaria nº 315 de 19/07/2002 SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 6/2003, Livro 02, Aline Gomes, 316, 88; Ana Carolina Fereira dos Santos, 317, 88; Anderson de Souza Freitas, 318, 88; André Luis Soares de Freitas, 319, 89; Andrea Ricarsy Nery Moreira, 320, 89; Aurélio da Silva Mazoni, 321, 89; Bruno Ferreira de Mendonça, 322, 90; Bruno Henrique Alves Camargo, 323, 90; Daniel Batista Nunciação, 324, 90; Denival Gomes Rodrigues de Oliveira, 325, 91; Diego Soares de Freitas, 326, 91; Esli Elci Rufino de Souza, 327, 91; Flávia Fernandes Guimarães, 328, 92; Flávio Rodrigues Gomes, 329, 92; Gustavo Vinicius Nonato Souza Gomes, 330, 92; João Ricardo de Camargos Maia, 331, 93; Joylma Moreno Cunha, 332, 93; Juliana Vieira Cavalcanti, 333, 93; Juliane Rafael da Conceição, 334, 94; Leila Christiane Rocha Santos, 335, 94; Leonardo Alves de Araújo, 336, 94; Letícia de Melo Nunes,

337, 95; Luciano Bragança dos Santos, 338, 95; Lydianne de Macêdo Soares, 339, 95; Maria José da Silva Rocha, 340, 96; Mauro Otávio Diniz Andrade, 341, 96; Pedro Lorival do Serafim, 342, 96; Rafael de Queiroz Pereira da Silva, 343, 97; Renan Francisco Ribeiro Diniz, 344, 97; Rodrigo Alves de Castro, 345, 97; Serrat Ferreira de Figueredo, 346, 98; Wanilson Pereira Goes, 347, 98; Wesley Costa da Silva, 348, 98; William de Figueredo, 349, 99; William Gris, 350, 99; Diretora Joana D’Arc Fradique Guiotti Reg. 4.213 MEC; Secretário Escolar Ivone luiz Pereira Aut.2746 SE/DIE.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 304 DE SAMAMBAIA, Reconhecido pela Portaria nº 10/97-SE/DF e Credenciado por força da Resolução 02/98-CEDF: Ensino Médio 09/2003, Livro 07,Aldo Alves dos Santos,618,178;Alessandro Costa Guedes, 619, 179; Alessandro Lopes de Jesus, 620, 179; Ana Cristina Dantas Gramacho, 621, 179; Ana Paula Cruz Nunes, 622, 180; Ana Paula da Silva Ramos, 623, 180; Anderson Moraes de Andrade, 624, 180; Andréa Paula Moreira do Nascimento de Souza, 625, 181; Andreza Linhares da Silva dos Santos, 626, 181; Antonio Lima de Araújo, 627, 181; Aroldo de Abreu Souza, 628, 182; Beatriz Alves da Silva, 629, 182; Bernadete Pereira Braga, 630, 182; Catiana Pereira da Silva, 631, 183; Cláudio Marzo de Sousa Braz, 632, 183; Cleonice Sousa da Rocha, 633, 183; Cristiane Pereira de Faria, 634, 184; Daniel Cândido da Silva, 635, 184; Darcio José Santana Alves, 636, 184; Dejanira de Jesus de Souza, 637, 185; Denize Aline da Silva Rodrigues, 638, 185; Diana Félix de Araujo, 639, 185; Edinalva dos Santos Rosa, 640, 186; Elivania Silva de Oliveira, 641, 186; Elizabete da Silva, 642, 186; Elizandra Cristine Costa Lopes, 643, 187; Fanuel Alves Pires, 644, 187; Farida Marinho Simoes, 645, 187; Fernando de Sousa, 646, 188; Geovane Ribeiro de Carvalho, 647, 188; Gildenia Leitao dos Santos, 648, 188; Gilson Máximo da Silva, 649, 189; Gisele Brandão Campos, 650, 189; Gleice Rodrigues de Oliveira, 651, 189; Graziela Soares Gonçalves, 652, 190; Grazielle Vaz da Silva, 653, 190; Guto Farias Bezerra, 654, 190; Henrique Cesar de Jesus, 655, 191; Houston Ferreira Candido, 656, 191; Isaura Neiva da Rocha, 657, 191; Jaqueline Sá Santos, 658, 192; Jefferson Ferreira da Silva, 659, 192; Jerânia Lopes Gonçalves, 660, 192; Jeremias Ferreira de Farias, 661, 193; Joel Rufino de Carvalho, 662, 193; José Luiz Oliveira Flor, 663, 193; Joseane Rodrigues Côrte, 664, 194; Jucileide Braga dos Santos, 665, 194; Laurene Nascimento de Carvalho, 666, 194; Luciano Lima Pereira dos Santos, 667, 195; Livia Viviane da Silva Damasceno, 668, 195; Luciano Souza Rosa, 669, 195; Luciene Alves Lima, 670, 196; Lucilene Alves Santos, 671, 196; Luis Carlos Alarcão da Silva, 672, 196; Magdiel Nunes Pereira, 673, 197; Marcela da Silva de Carvalho, 674, 197; Marcelo de Oliveira Gonçalves, 675, 197; Marcelo Pereira da Silva, 676, 198; Márcio Pereira da Silva, 677, 198; Márcio Cunha dos Santos, 678, 198; Marconio da Silva Matos, 679, 199; Marcos Glêdson Vieira de Sousa, 680, 199; Marcos Vinicios Lisboa, 681, 199; Maria Audilene Pereira da Silva, 682, 200; Maria da Conceição Marques de Araujo, 683, 200; Maria das Dores Costa Brito, 684, 200; Maria de Lourdes Vogado Souza, 685, 201; Maria do Amparo Guimarães, 686, 201; Maria Ismaele Avelino de Melo, 687, 201; Maria José Gonçalves Silveira de Araujo, 688, 202; Maria José Lelis de Freitas, 689, 202; Maria José Ventura das Neves, 690, 202; Marilene Belem Gomes, 691, 203; Marilene Lima dos Santos, 692, 203; Maria Rosa da Anunciação Santos, 693, 203; Marina Aparecida de Jesus, 694, 204; Mayra Melina Araujo Silva, 695, 204; Mirielen Borges Rosa, 696, 204; Mislene Souza dos Santos, 697, 205; Nilson de Souza Batista, 698, 205; Normaci Almeida da Silva, 699, 205; Patrícia Costa Portela de Araujo, 700, 206; Patricia de Oliveira Porto, 701, 206; Patricia Lima Ferreira, 702, 206; Patricia Miranda, 703, 207; Patricia Oliveira da Silva, 704, 207; Paulo Gonzaga da Silva, 705, 207; Paulo Henrique de Almeida Mendanha, 706, 208; Raimundo Deodato da Silva, 707, 208; Rafael Lima de Araujo, 708, 208; Raimunda Célia Silva Gonçalves, 709, 209; Raimunda Veneralda Oliveira Reis, 710, 209; Raquel Freire de Carvalho, 711, 209; Regimar Gomes de Souza, 712, 210; Reiler da Silva Santos, 713, 210; Rosa Célia Santos Costa, 714, 210; Rosângela Pereira de Sousa, 715, 211; Roseli de Jesus, 716, 211; Rosimar Gomes dos Reis, 717, 211; Rosimar Maria Marcolino Gonçalves, 718, 212; Rosineia Maria Francisca, 719, 212; Rosineide Pereira da Silva, 720, 212; Rubens Aparecido Saraiva dos Santos, 721, 213; Samela Pimentel Villa Real, 722, 213; Sandra de Sousa, 723, 213; Sandroneis Marques da Silva, 724, 214; Sérgio Rodrigues dos Santos Lopes, 725, 214; Silvânia Silva Neves, 726, 214; Suélana Ferreira da Fonseca, 727, 215; Talita Silva dos Santos, 728, 215; Tatiane de Sousa, 729, 215; Thiago Vicente da Silva Pinto Gomes, 730, 216; Tiago Teixeira dos Santos, 731, 216; Vanessa Barros Salão, 732, 216; Válber Wesley Marques dos Santos, 733, 217; Valeria Clementino de Sousa Medeiros, 734, 217; Vera Lucia Gontijo, 735, 217; Vera Lucia José Vaz, 736, 218; Veruska Tatiane Soares de Carvalho, 737, 218; Wadson Michel Guimarães Araujo, 738, 218; Wagner Lima dos Reis, 739, 219; Wagner Rocha Deusvindo, 740, 219; Walysson Ferreira de Jesus, 741, 219; Wellington Rodrigues de Carvalho, 742, 220; Wiara Pinto Felix, 743, 220; Willys Nery de Aquino, 744, 220; Diogo Rodrigues Leocádio, 746, 221; Alan Santos Matos, 745, 221. Diretora Cynara Martins de Sousa Mota DODF nº 66 de 04/04/2003; Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Assumpção Reg. 1439 SUBIP/SE-DF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DA CANDANGOLÂNDIA, Ato de Credenciamento Portaria nº 26 de 16/03/99 – SE/DF: Educação de Jovens e Adultos 07/2003, livro: 03; Maria Angelita Santos da Anunciação, 1348, 52; Ensino Médio 08/2003, Livro 03; Felipe Monteiro da Silva, 1349, 52; Diretora: Irisneide Moura da Frota, DODF nº 64 de 03/04/01; Secretário Escolar: José Carlos Telles de Macêdo, Reg. nº1550 SUBIP-SE/DF.

SECRETARIA DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 04 de setembro de 2003

O Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve:

-Aprovar os cadastros dos estabelecimentos: 1) Hospital Santa Luzia S/A, Lfu nº 6328/2003, Autorização Divisa nº 18/2003 e endereço: SHLS Q. 716 conj. E – Brasília-DF; 2) Hospital Regional de Planaltina, Lfu nº 189/2003, Autorização Divisa nº 19/2003 e endereço: Setor Hospitalar Oeste via WL/4 - Planaltina-DF para aquisição e utilização da substância Misoprostol da lista C1 da Portaria 344/98.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR
Em 08 de setembro de 2003

PROCESSO: Nº 030.001.523/2002, INTERESSADO: IMPRENSA NACIONAL, ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

Á vista das instruções contidas no processo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2003, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03.07.2003, reconhecimento a dívida, no valor de R\$ 566,36 (Quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), em favor da IMPRENSA NACIONAL, CNPJ Nº 04196645/0001-00 – para custear despesas com assinatura do Diário Oficial do Distrito Federal, seções I, II e III, referente ao exercício de 1999 e 2000. Publique-se e encaminhe-se o processo à GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à conta da Dotação Orçamentária 8517-0160 – Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

ANDRÉ MONTEIRO FORTES

SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 581, DE 5 DE SETEMBRO DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788, de 18 de novembro de 1998, RESOLVE:Estabelecer o Plano de Comunicação 2003, com o objetivo de alertar a população contra acidentes no trânsito, por meio de campanhas educativas e preventivas, visando o controle e a segurança no trânsito. As campanhas serão realizadas de acordo com o período de demanda de cada ação e/ou adequadas às necessidades emergenciais inerentes a problemas que afetem a segurança no trânsito. Para manter a disciplina e a segurança no trânsito, foram relacionadas algumas campanhas que ao longo dos anos se mostraram necessárias para a integridade física do cidadão, tais como:

01- Pedestres: para orientar, educar e conscientizar o pedestre quanto ao uso correto das faixas não semaforizadas, calçadas, travessias nas vias sem faixas de pedestres e demais normas de circulação e conduta;

02 - Motoristas, Motociclistas e Ciclistas: para orientar, educar e conscientizar o condutor quanto às velocidades das vias, à documentação de porte obrigatório e à direção defensiva, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

03 - Crianças: para educar e conscientizar as crianças quanto à utilização das vias públicas, no embarque e desembarque nas escolas, na escolha de locais seguros para o lazer (soltar pipa, brincar de bicicleta, patins, skate, etc);

04 - Semana Nacional de Trânsito: campanha nacional, com tema definido pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), a ser desenvolvida em todos os Estados por meio dos Departamentos de Trânsito;

05 - Corrida pelo Respeito à Vida no Trânsito: foi criada em 1999, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal. O objetivo dessa prova é integrar motoristas e pedestres no convívio harmônico no uso das vias. Em 2003, a corrida completou sua quinta edição;

06 - Portadores de Necessidades Especiais: orientar e conscientizar a população quanto aos direitos e deveres no uso das vias e quanto ao respeito às vagas exclusivas reservadas nos estacionamentos;

07 - Álcool: educar e conscientizar motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres quanto ao não uso de substâncias tóxicas durante a circulação em vias públicas e aos riscos a que se expõem, caso contrário;

08 - Período de Chuva: educar e conscientizar os condutores quanto às práticas de direção defensiva durante o período de chuva, visando evitar acidentes de trânsito;

09 – Período de Férias: conscientizar os condutores quanto à revisão necessária dos veículos, aos equipamentos de porte obrigatório e à documentação, antes de seguir viagem;

10 - Site: divulgação do site do Detran-DF, informando ao usuário das facilidades em acessar e solicitar serviços oferecidos por esta autarquia, por meio de um terminal, e a alimentação do site com conteúdo de campanhas.

VERBA ORÇAMENTÁRIA:

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal destinou R\$ 3.140.000,00, do Orçamento de 2003 desta autarquia, para campanhas publicitárias voltadas para a educação e a segurança no trânsito.

PLANILHA DE CUSTOS:

Mídia Eletrônica (Rádio e Televisão): Campanhas institucionais para a divulgação das ações do DETRAN/DF nas áreas de educação e segurança de trânsito. Através da produção e veiculação de vídeos/documentários, spots e painéis para prestação de contas à população e balanço das realizações do governo.

PRODUÇÃO E VEÍCULAÇÃO – 40% (R\$ 1.256.000,00).

Mídia Impressa: campanhas institucionais com criação, produção e veiculação de anúncios para jornais e revistas.

PRODUÇÃO E VEÍCULAÇÃO – 22% (R\$ 690.800,00).

Outras Mídias: utilizadas como reforço de campanhas ou peças isoladas de divulgação de determinados eventos. São as veiculações através de busdoor, painéis, outdoor, frontlight, banners, faixas, cartazes, brindes, folhetos, folders, manuais etc.

PRODUÇÃO, VEÍCULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – 17% (R\$ 533.800,00).

Assessoria, Consultoria e Serviços: assessoria em marketing/consultoria através de vídeos, pesquisas, relatórios de análises conjunturais e sugestões de ações e projetos. Serviços de clipping impresso, informativo impresso, radiocliping, vídeo clipping, serviços de ações educativas (grupo de teatro, jogos) etc.

PRODUÇÃO – 12% (R\$ 376.800,00).

Eventos: contratação de empresas fornecedoras de palanques, som, equipamentos de áudio e vídeo, participação em exposições, feiras, seminários etc.

PRODUÇÃO – 6% (R\$ 188.400,00).

Matéria Legal: notas oficiais, editais, avisos, comunicados etc.

PRODUÇÃO E VEÍCULAÇÃO – 3% (R\$ 94.200,00).

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL
Em 1º de setembro de 2003

PROCESSO Nº : 053.000.828/2003; INTERESSADO: HFA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Á vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 31.139,70 (trinta e um mil, cento e trinta e nove reais e setenta centavos), em favor do HFA - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0001, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

SECRETARIA DE TRABALHO

PORTARIA Nº 22, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003

A CHEFE DE GABINETE DA Secretaria de ESTADO DE Trabalho DO Distrito federal, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo Art. 1º, letra “ i ”, da Portaria nº 08, de 1º/04/2003, resolve:

I - Designar para executores do Contrato de Prestação de Serviços N.º 008/1999, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho - STb e a Empresa VEG – Administração e Serviços Ltda., Processo n.º 170.000.272/99 os seguintes ocupantes de cargos:

a) Ed. Sede da STb, o titular do Núcleo de Serviços Gerais e como substituto nos seus impedimentos legais, o Gerente Administrativo;

b) Agências Públicas de Emprego e Cidadania – APEC’s, o titular da Agência e como substituto nos seus impedimentos legais, o assistente da Agência.

c) Agência Pública de Atendimento ao Trabalhador Autônomo – APTA, o titular da Agência e como substituto nos seus impedimentos legais, o assistente da Agência.

II - Os executores de que trata esta Portaria deverão observar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei N.º 8.666/93, bem como o inciso II e parágrafo 3º do artigo 13 do Decreto N.º 16.098/94 que aprovou as normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IV - Revogam-se as disposições em contrário.

EDA SEABRA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

O Administrador Regional do Guará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XLVI do Artigo 53 do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e considerando:

- a) os termos da Portaria Conjunta nº 06/SESP/SUCAR, de 14.03.2002, que altera e fixa horários de funcionamento para os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências;
- b) o disposto no Decreto nº13.270, de 20.06.91, que homologa a Decisão nº25/91, com restrição para venda de bebidas alcoólicas nas Lojas de Conveniência instaladas nos Postos de Lavagem e Lubrificação; e

c) o Decreto nº19.081 de 10.03.1998, que regulamenta o horário e dias de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Distrito Federal e dá outras providências, resolve:

I - Definir o zoneamento da Região Administrativa -X, para os efeitos da Portaria Conjunta nº06/SESP/SUCAR, de 14 de março de 2002, considerando como tal o quadro em anexo.

II - Para os efeitos da referida Portaria, considera-se:

- 1º- Área Residencial o setor onde se constata predominância habitacional, individual ou coletiva.
- 2º- Área Não Residencial aquela com finalidade diversa à habitação.

3º- Lotes de Uso Misto aquele onde se verifica a presença de atividade comercial e residencial, previamente autorizado pela Administração Regional.

4º- Lotes de Uso Comercial aquele destinado com exclusividade à atividade a ele pertinente, exceção feita àqueles instalados em área residencial.

III - Não será permitida a comercialização de cervejas ou qualquer tipo de bebida alcoólica em quiosque, trailers ou similares, que estejam a uma distância mínima de 100m dos Terminais Rodoviários, Pontos de Táxi, Estabelecimentos de Ensino, públicos ou particulares, Templos, Igrejas, Hospitais e Repartições Públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste item não se aplica aos permissionários instalados no “Pontão” do CAVE por haverem sido enquadrados em área considerada de uso comercial.

IV - Loja de Conveniência – Sua definição é a constante da NGB 19/91 – homologada pelo Decreto 13.270 de 20 de junho de 1991, que restringe a venda de bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos, ficando a partir desta data, expressamente proibida a consumação nos locais de venda.

V - Revogam-se as disposições em contrário.

VI - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

ZONEAMENTO – RA-X
ANEXO

Setores: Comércio Local QI’s, QE’s e Lúcio Costa; Gabarito: uso local em área residencial; Horário de funcionamento: até às 24:00 h Domingo/Quinta, até às 02:00 h Sexta/Sábado/Véspera de feriado; Portaria: Art.º 3º.

Setores: QE 40, SAI, SOF SUL, STRC, SIN, Lojas de Conveniência, SMAS, AE 02, 2A, 04 e 06; Gabarito: uso comercial, industrial; Horário de funcionamento: até às 03:00 h; Portaria Art. 4º.

Setores: AE 02, 2A, 04 e 06; Gabarito: uso misto (LC228/99); Horário de funcionamento: até às 24:00 h Domingo/ Quinta, até às 02:00 h Sexta / Sábado/Véspera de Feriado; Portaria: Art. 3º.

Setores: Quiosques e similares em áreas residenciais ou proximidades; Horário de funcionamento: até às 22:00 h; Portaria: Art. 2º.

Setores: Quiosques em áreas não residenciais; Horário de funcionamento: até às 23:00 h; Portaria: Art. 2º.

Setores: Quiosques em áreas próximas a Estabelecimento de Ensino: Horário de funcionamento: até às 22:00 h; Portaria: Art. 2º.

Setores: São desenvolvidas atividades comerciais QE 02 próximo ao Pão de Açúcar; Gabarito: uso misto; Horário de funcionamento: até às 24:00 h Domingo/ Quinta- feira, até às 01:00 h Quinta/Sábado; Portaria: Art. 3º.

Setores: QE 04 próximo ao SESC; Gabarito: Uso Misto; Horário de funcionamento: até às 24:00 h Domingo/ Quinta-feira, até às 01:00 h Quinta-feira/Sábado; Portaria: Art. 3º.

Setores: Terminais Rodoviários: A Lei 2.098/98 proibiu a venda de bebidas alcoólicas nestes locais.
HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo: 2003 00 2 003368-7; Reg. Acórdão: 177244; Relator Des.:LÉCIO RESENDE; Requerente(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): MARIA DOLORES SERRA DE MELO MARTINS – Subprocuradora do Distrito Federal e outro; Origem: LEI DISTRITAL Nº 3141 DE 14/03/03.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.141/03 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO - ADI 1405-6/DF - STF - LIMINAR - ATRIBUIÇÕES - PODERES - INTERFERÊNCIA - DESPESAS PÚBLICAS - CRIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - EFICÁCIA DA LEI DISTRITAL SUSPensa - UNÂNIME. Há possibilidade de controle da constitucionalidade de leis estaduais ou municipais, tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Distrito Federal, vez que a mesma equivale em força, autoridade e eficácia jurídicas a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às constituições promulgadas pelos Estados-membros. A criação de novas obrigações para o Departamento de Trânsito, configuram, “prima facie”, usurpação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de competência do Poder Executivo, na figura de seu Governador, vez que cabe privativamente a ele a iniciativa de leis concernentes às atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e Entidades da Administração Pública - art. 71, § 1º, item IV, da LODF.

DECISÃO: CONCEDER A LIMINAR, À UNANIMIDADE.

Brasília -DF, 04 de setembro de 2003
MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 165, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre horário de funcionamento, jornada de trabalho, horário de atendimento ao público, horário especial para servidor estudante, apuração e controle da frequência, ingresso nas dependências do Tribunal, uso do crachá e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o inciso III do art. 68, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o art. 84, XX, b, do Regimento Interno, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.557/02, e

Considerando a necessidade de atualizar e consolidar as disposições referentes ao horário de funcionamento do Tribunal e de trabalho dos servidores;

Considerando a exigência de serem estabelecidos procedimentos eficazes de segurança interna; Considerando, ainda, a oportunidade de rever as normas relativas ao controle do ingresso de pessoas nas dependências do Tribunal, resolve:

I – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 1º O horário normal de funcionamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal é das 11h às 19h, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Compreende-se por horário normal de funcionamento aquele em que servidores, efetivos, comissionados ou requisitados, se encontram habitualmente de serviço.

§ 2º Poderão trabalhar em horário diverso do disposto no caput, quando for o caso, os servidores beneficiários do horário especial a que se refere o art. 5º, bem como os que prestarem serviços nas áreas de transporte ou manutenção e nas demais áreas que vierem a demandar horários especiais de trabalho.

§ 3º O horário de trabalho dos servidores a que se refere o parágrafo anterior será fixado pelos respectivos titulares de unidades, de acordo com as necessidades do serviço.

II – DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único. Considera-se jornada de trabalho a duração do trabalho diário do servidor.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores será fixada em ato específico da Presidência, observados os limites estabelecidos em lei, e atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º Está obrigado ao cumprimento da jornada de trabalho fixada na forma deste artigo o servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares ocupante de cargo efetivo, de cargo em comissão de direção, chefia, assessoramento ou de encargo retribuído por gratificação de gabinete, bem como o servidor requisitado.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de encargo de gabinete é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado pela chefia imediata sempre que houver interesse da Administração.

III – DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 4º O horário de atendimento ao público no Tribunal é das 12h às 18h30, de segunda a sexta-feira.

IV – DO HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 5º O servidor estudante matriculado em curso regular de ensino fundamental ou médio, pré-vestibular, superior ou de pós-graduação cujos horários de aula coincidam, parcialmente, com o de seu trabalho, poderá requerer concessão de horário especial, sem prejuízo do exercício do cargo e mediante observância dos seguintes requisitos:

I – requerimento dirigido à Divisão de Recursos Humanos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para o início do horário especial;

II – anuência escrita das chefias imediata e mediata;

III – declaração firmada pelo estabelecimento de ensino em que se encontre matriculado, na qual deverão constar, devidamente identificados, o período letivo, o tipo de curso, as disciplinas cursadas e o horário das aulas, bem como a informação de que o curso ou as disciplinas cursadas não são oferecidos no período noturno ou de que as disciplinas não podem ser cursadas nesse período devido à incompatibilidade de horários.

Art. 6º Para a efetivação do horário especial referido no artigo anterior, atendidas as necessidades do serviço, serão considerados os seguintes requisitos:

I – não poderá ser compensado pelo servidor aos sábados, domingos ou feriados;

II – deverá ser nele computado o tempo necessário ao servidor para seu deslocamento do estabelecimento de ensino ao Tribunal e vice-versa.

Art. 7º Caberá à chefia imediata consignar, na folha de registro da frequência do servidor beneficiário do horário especial escolar, a utilização do horário especial, a hora de entrada e de saída, os dias em que não for utilizado o horário especial e as horas trabalhadas para fins de compensação.

Art. 8º O servidor beneficiário do horário especial escolar deverá encaminhar à Divisão de Recursos Humanos, por intermédio de seu superior hierárquico, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a declaração de frequência mensal, emitida pelo estabelecimento de ensino em que se encontra matriculado.

Art. 9º No início de cada período letivo, à vista de nova matrícula, deverá o servidor estudante anexar ao processo inicial requerimento para concessão de novo horário especial, acompanhado da declaração referida no inciso III do art. 5º.

V – DA APURAÇÃO E DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA

Art. 10. A frequência dos servidores do Tribunal é apurada por meio de folha de ponto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, ponto é o registro diário, mediante assinatura em folha apropriada, da entrada e da saída do servidor do seu local de trabalho.

§ 2º As folhas de ponto, com os códigos de afastamento e devidamente visadas pela chefia imediata, deverão ser encaminhadas à Divisão de Recursos Humanos no primeiro dia útil do mês subsequente, independentemente de qualquer solicitação.

§ 3º O controle da frequência é de inteira responsabilidade da chefia imediata do servidor.

§ 4º Cabe ao Chefe de Gabinete da Presidência a atribuição de atestar a frequência dos titulares dos órgãos diretamente subordinados à Presidência.

Art. 11. Nos casos de faltas injustificadas, atrasos, ausências e saídas antecipadas, o servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I – falta injustificada: o não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou moléstia comprovada;

II – atraso ou saída antecipada: a chegada ou saída do servidor de seu local de trabalho em horário posterior ou anterior, respectivamente, ao estabelecido para o desenvolvimento de suas atividades;

III – ausência: a não permanência no local de trabalho durante o expediente, salvo nas situações previstas no art. 12.

Art. 12. Exceto para a execução de serviços externos ou por motivo devidamente justificado, em ambos os casos com prévia autorização formal da chefia imediata, nenhum servidor poderá afastar-se do Tribunal durante o horário de trabalho.

Parágrafo único. Caso necessite ausentar-se por motivo de doação de sangue ou outros previstos em lei, o servidor deverá comunicar o fato à chefia imediata com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

VI – DO INGRESSO NAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL

Art. 13. Não é permitido, a qualquer título, o ingresso, nas dependências do Tribunal, de qualquer pessoa, servidor ou não:

I – com trajes em desacordo com o cerimonial, a formalidade e o caráter solene da Corte, ou que sejam atentatórios ao decoro;

II – que ostente propaganda político-partidária;

III – que não esteja portando crachá de identificação, na forma estabelecida no art. 16;

IV – aos sábados, domingos e feriados, e, durante a semana antes das 9h e após as 19h30, com o objetivo de utilizar caixas eletrônicos bancários;

V – na condição de entregador de lanches, vendedor, cobrador, angariador de donativos ou congêneres;

VI – que esteja portando qualquer tipo de arma, ressalvados os casos permitidos em lei.

§ 1º O trânsito ou a permanência de servidor em setores diversos daquele em que esteja lotado devem durar o mínimo necessário.

§ 2º O acesso de visitante às dependências do Tribunal dar-se-á após sua identificação e registro nos postos de recepção.

§ 3º Compete à Divisão de Serviços Gerais, por intermédio de seu setor competente, e naquilo que lhe for aplicável, zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14. O ingresso de servidores nas dependências do Tribunal fora do horário de funcionamento dos Serviços Auxiliares deverá ser restrito à respectiva unidade de lotação e será permitido somente em casos de necessidade do serviço, mediante prévia comunicação escrita da chefia imediata à Diretoria-Geral de Administração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos funcionários das empresas prestadoras de serviços, mediante prévia autorização do setor competente da Divisão de Serviços Gerais, com acesso restrito ao local de execução dos serviços.

§ 2º Em casos excepcionais, caracterizados por situações imprevisíveis que não permitam a comunicação prévia, a Diretoria-Geral de Administração informará o fato à chefia imediata do servidor no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao fato.

§ 3º Em qualquer hipótese, deve-se proceder à identificação do servidor do Tribunal ou do funcionário da empresa prestadora de serviços, e ao respectivo registro em controle próprio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a Conselheiro, Auditor, Procurador, Chefe de Gabinete, ao Assessor-Chefe da Procuradoria-Geral, ao Diretor-Geral de Administração, a Inspetor de Controle Externo, ao Secretário das Sessões, ao Consultor Jurídico da Presidência, ao Chefe do Núcleo de Informática e Processamento de Dados e às pessoas que eventualmente os acompanharem.

Art. 15. O servidor não pode fazer-se acompanhar de crianças no horário de expediente, salvo para atendimento pelo Serviço de Apoio Assistencial.

Parágrafo único. Quando for o caso de consulta médica, a chefia imediata pode autorizar o servidor a ausentar-se durante o tempo necessário para reconduzir a criança à residência.

VII – DO USO DO CRACHÁ

Art. 16. Para ingresso e permanência nas dependências do Tribunal, é obrigatório ao servidor o uso ostensivo de cartão de identificação funcional, na forma de crachá.

§ 1º O crachá será fornecido pelo Tribunal sem ônus para os servidores e terá modelo e vigência aprovados pela Presidência.

§ 2º É vedado ao servidor ceder ou emprestar seu crachá a terceiros ou dele fazer uso indevido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos estagiários em atividade no Tribunal, bem como aos funcionários das empresas prestadoras de serviços e das instituições instaladas nas dependências do Tribunal, sendo que, nesses dois últimos casos, o crachá será fornecido pelos respectivos empregadores.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos visitantes, cujo crachá de identificação será fornecido na portaria do Tribunal, permitindo-se alternativamente, o uso de adesivo de identificação.

§ 5º O crachá será restituído ao Tribunal nos casos de exoneração, demissão, retorno ao órgão de origem, aposentadoria, disponibilidade ou falecimento do servidor.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a Conselheiro, Auditor, Procurador, Chefe de Gabinete, ao Assessor-Chefe da Procuradoria-Geral, ao Diretor-Geral de Administração, a Inspetor de Controle Externo, ao Secretário das Sessões, ao Consultor Jurídico da Presidência, ao Chefe do Núcleo de Informática e Processamento de Dados e a autoridades e visitantes ilustres assim classificados em ato próprio.

Art. 17. Quando o servidor comparecer ao local de trabalho sem o crachá, o fato será registrado, cabendo à Divisão de Serviços Gerais fazer a comunicação correspondente à chefia imediata do servidor.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, combinado com o art. 16 desta Portaria e com o inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera-se reincidente no descumprimento de dever funcional o servidor que comparecer ao local de trabalho sem o crachá mais do que quatro vezes no período de 12 meses consecutivos, contados a partir da primeira ocorrência.

§ 2º Em caso de perda, extravio ou inutilização do crachá, a emissão de outra via será feita mediante requerimento escrito do interessado, ficando as respectivas despesas de confecção a expensas do servidor.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, será emitido, de imediato, crachá provisório de identificação, com validade por 30 (trinta) dias.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Não é permitida a execução, pelo servidor, nas dependências do Tribunal, de quaisquer tarefas estranhas ao serviço.

Art. 19. Cabe aos titulares das unidades administrativas integrantes dos Serviços Auxiliares do Tribunal estabelecer, internamente, procedimentos operacionais próprios que garantam, ao final do expediente, a vistoria das instalações e, se for o caso, o fechamento das janelas e o desligamento das luzes, computadores, aparelhos condicionadores de ar e demais equipamentos componentes de suas unidades.

Art. 20. Serão desligados os circuitos elétricos das edificações do Tribunal 30 (trinta) minutos após o término do horário normal de funcionamento dos Serviços Auxiliares e após verificado que as unidades de lotação estão vazias.

Parágrafo único. Somente permanecerão ativados os circuitos elétricos indispensáveis à manutenção das atividades de segurança e dos servidores da rede de computadores.

Art. 21. O Tribunal poderá, mediante regulamentação própria, utilizar equipamentos de vídeo e áudio para o controle e o registro da movimentação de pessoas em suas dependências.

Art. 22. Incumbe ao Diretor-Geral de Administração, aos Inspetores de Controle Externo, aos Chefes de Gabinete, ao Assessor-Chefe da Procuradoria-Geral, ao Assessor de Auditor por ele formalmente indicado, ao Secretário das Sessões, ao Consultor Jurídico da Presidência e ao Chefe do Núcleo de Informática e Processamento de Dados zelar, em suas áreas e naquilo que lhes for aplicável, pelo fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as Portarias nos 189, de 15 de abril de 1997; 191, de 30 de abril de 1999; 161, de 12 de junho de 2001 e demais disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3779*, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1779/92, Aposentadoria, TEREZITA RODRIGUES PINTO; 6715/94, Pensão Civil, NEWTON HENRIQUE DE GOUVEA; 1010/98, Aposentadoria, Sabino José Batista; 1693/02, Aposentadoria, Cleber de Oliveira Domingues da Silva; (*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 08/09/2003 15:10 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3774

Aos 26 dias de agosto de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, por motivo de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3773 e Extraordinária Reservada nº 346, ambas de 21.8.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002001785-1, impetrado por JOSÉ EDILSON BEZERRA e outros; e 20030026751-3, impetrado por ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Tomada de Contas Especial: Processo 2623/2000 - Despacho 235/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Regularidade: Processo 1172/2002 - Despacho 113/2003, Processo 1675/2002 - Despacho 112/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Contrato: Processo 839/2003 - Despacho 246/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 3829/1998 - Despacho 250/2003, Processo 2565/1999 - Despacho 252/2003. Representação: Processo 1791/2002 - Despacho 253/2003. Revisão de Concessão: Processo 972/2002 - Despacho 251/2003.

J U L G A M E N T O

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, informou ao Plenário que constava da pauta de hoje, conforme decidido por esta Corte na Sessão Ordinária 3764, realizada a 22 de julho último, o Processo nº 5950/96 (1ª ICE), de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que trata da Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na folha de pagamento de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Informou, ainda, que naquela sessão foi deferido requerimento formulado pela Senhora HÉLIDA GUIMARÃES DE SOUSA, marcando para esta data a apreciação do processo, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Continuando, a Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, para relatar o referido processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Sra. HÉLIDA GUIMARÃES DE SOUSA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos da defesa e da juntada aos autos de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 4373/03.- O Tribunal aprovou a solicitação.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 2654/00 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo na Companhia Energética de Brasília – CEB, tendo por fim examinar a realização de despesa, nos exercícios de 1999 e 2000, com a ornamentação pública por ocasião dos festejos de final de ano. Na Sessão Ordinária realizada a 19 de agosto último houve empate na votação: O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do MPjTCDF, no que foi acompanhado pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO. O Conselheiro ÁVILA E SILVA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram com o Relator. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4376/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas encaminhadas pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (fls. 309/315), Diretor-Presidente da CEB, em cumprimento à audiência autorizada na Decisão nº 3186/2002; b) da Carta nº 033/2003-PRESI (fl. 318/319) e do Parecer nº 111/2001 – PJDF (320/333), contendo a Decisão de Mérito proferida pela Sexta Promotoria de Justiça de Fazenda Pública do MPDFT no Processo nº 2000.01.1.030519-6, referente à Ação Popular movida por Risomar da Silva Carvalho contra o Governo do Distrito Federal e outros; c) da Carta nº 051/2003-PRESI (fls. 334/335) e da Sentença proferida pelo titular da Sexta Vara de Fazenda Pública do TJDF (fls. 336/341), nos autos da mesma Ação Popular nº 2000.01.1.030519-6; II. julgar procedente o Pedido de Reexame da

Decisão nº 3186/2002, com base no Parecer nº 111/2001-PJDF da Sexta Promotoria de Justiça de Fazenda Pública do MPDFT, bem como na Sentença proferida pelo juiz titular da Sexta Vara de Fazenda Pública do TJDF na Ação Popular de nº 2000.01.1.030519-6, tornando sem efeito a determinação constante nas disposições da referida decisão e considerando regular a despesa com a aquisição da árvore de natal realizada no Contrato nº 17/99 no exercício de 1999, firmado entre a CEB e a empresa de publicidade RC Comunicações Ltda.; III. autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0676/93 - Aposentadoria de EDWARD PINTO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4381/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 57, inc. IV, da Lei Complementar nº 01/94, ao responsável pelo não cumprimento do item II, b, da Decisão nº 4672/2002; II. autorizar a realização de inspeção objetivando a rápida verificação das medidas adotadas com vistas à reposição ao erário dos pagamentos irregulares efetuados ao servidor.

PROCESSO Nº 1561/95 (apenso o de nº 030.000.922/95) - Pedido de reexame da Decisão nº 518/2000 formulado por ANTÔNIA NUNES SIMON-SGA. - DECISÃO Nº 4382/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu dar provimento parcial ao recurso de fls. 43/55, revendo a Decisão nº 518/2002 apenas para excluir o seu item II, mantendo-a em todos os demais termos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4111/96 (apensos os de nºs 605/01, 1063/02 e 3 volumes) - Representação da 3ª ICE sobre o não-atendimento, por parte da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, da Decisão nº 2406/2003. - DECISÃO Nº 4383/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao dirigente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, cumpra o disposto na Decisão nº 2406/2003, alertando o dirigente daquela Pasta que o não-cumprimento do prazo determinado, sem causa justificada, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista nos incisos IV, VII e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 c/c os incisos V e VIII do art. 182 do Regimento Interno do TCDF. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4493/98 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 202/2003. - DECISÃO Nº 4384/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do Ofício nº 1093/03-GAB/SES, de 03 de julho de 2003 (fls. 19/22), formulado pelo Secretário de Saúde - SES, relevando a intempestividade; II. conceder a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 202/2003, relativa ao Processo GDF nº 61.002787/97 (TCDF nº 4493/98), de interesse de NELSON BRAULIO CALDAS MARINS, a contar do conhecimento desta deliberação plenária.

PROCESSO Nº 5230/98 (apenso o de nº 112.002.002/00 e 3 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, objetivando apurar responsabilidades por prejuízo causado em virtude do recolhimento, com atraso, do IRRF por motivo de demissão de empregados. - DECISÃO Nº 4385/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1529/01 (apensos os de nºs 726/01, 849/01, 1017/02, 1308/02, 050.000.801/00, 040.002.124/01 e 2 volumes) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e gestores do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4386/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública do DF, relativa ao exercício de 2000, bem como dos documentos acostados às fls. 42 a 48, 50, 55, 58, 76, 78 e 82 a 84 dos autos; II. considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; III. relevar, em caráter excepcional, o atraso verificado no encaminhamento das Contas ao Tribunal; IV. relevar, ainda, as ocorrências apontadas pelo controle interno nos subitens III.3.8, III.3.9, III.3.14, III.7.1 e III.7.2 do Relatório de Auditoria nº 033/2002 – GECET/DECON/SUAUD (fls. 349/376 do Processo nº 040.002.124/01-apenso); V. determinar à Secretaria de Fazenda do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) encaminhe a esta Corte o pronunciamento preconizado no art. 140, inciso I, do RI/TCDF, no que tange à exatidão das receitas auferidas pelo Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal, no exercício de 2000; b) promova a baixa na inscrição consignada na conta contábil 112290500 – Responsáveis por Bens – Em apuração (UG 220101), em nome de FRANCISCO ALCIDES BORGES DE MACEDO, em razão de o Tribunal ter considerado o citado servidor quite com o erário, por meio da Decisão n.º 4694/2002; c) efetue a correção do registro de responsabilidade lançado na conta contábil 112290300 – Desfalques ou Desvios (UG 220101), em nome de José Ângelo Leal e outros, individualizando as inscrições de acordo com os valores imputados aos responsáveis pela Decisão n.º 4388/2002; d) proceda à baixa do saldo de R\$ 1.016,94, registrado

indevidamente na conta contábil 142370200 – Linha Celular (UG 220101), por se tratar de valor referente à tarifa de habilitação de acesso a serviço móvel celular e não a direito de uso de linha telefônica; VI. reiterar àquela Secretaria a determinação contida na Decisão n.º 271/03, concernente à baixa na inscrição de responsabilidade objeto da Nota de Lançamento n.º 00503/96, emitida à conta da Unidade Gestora 220101; VII. determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: a) informe a esta Corte acerca das providências adotadas para sanar as pendências patrimoniais apontadas no Ofício n.º 350/2001-DGPAT/SUFIN/SEFP (fl. 189 do Apenso n.º 050.000.801/00), encaminhado ao Diretor de Administração Geral daquela Secretaria, em 12.07.2001, mormente a relacionada à situação do terreno ocupado pelo Núcleo de Prisão Semi-Aberta, que ainda se encontrava pendente de incorporação em dezembro de 2001; b) providencie junto à SEF o registro contábil da responsabilidade apurada nos processos de TCE n.ºs 050.000.106/98 e 050.000.264/00, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução n.º 102/98; c) encaminhe a esta Casa os comprovantes dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor REGIS PORTELA DA SILVA, em decorrência de sua responsabilização no processo de TCE n.º 050.002.074/94; d) apresente justificativa para a não-regularização da situação e recuperação do prejuízo apurado no processo de TCE n.º 050.000.506/98, conforme preconizado no art. 14, inciso VI “in fine”, da Resolução - TCDF n.º 102/98; e) indique a forma de reparação do dano apurado no processo de TCE n.º 050.000.921/88, que deverá ser comprovada por meio da apresentação dos documentos correspondentes; f) informe as medidas judiciais cabíveis, adotadas em cumprimento à determinação desta Corte contida na Decisão n.º 7094/00, visando a recomposição do erário pelos responsabilizados no processo de TCE n.º 050.000.414/99; VIII. determinar, também, à SESPDS que, doravante: a) promova o registro contábil dos adiantamentos de férias concedidos aos seus servidores; b) para dispêndios com assinatura de revistas e periódicos, quando adquiridos diretamente das editoras responsáveis pela publicação, proceda ao enquadramento da situação de inexigibilidade de licitação no “caput” do art. 25 da Lei n.º 8.666/93; c) abstenha-se de aceitar, nas contratações por inexigibilidade de licitação, fulcradas no inciso I do art. 25 da citada Lei, atestados de exclusividade fornecidos pela própria empresa contratada; d) efetue os lançamentos contábeis, na conta 112291300 – Multa e Juros, correspondentes à inscrição e baixa dos valores referentes às multas decorrentes das infrações de trânsito relativas aos veículos sob sua responsabilidade, a fim de possibilitar o controle das mesmas durante o processo de apuração de responsabilidades; IX. com relação às disposições contidas na Resolução n.º 102/98 desta Corte, alertar aquela Jurisdicionada que: a) embora as tomadas de contas especiais, cujo valor seja inferior à quantia fixada conforme o § 2º do art. 9º da Lei Complementar n.º 1/94, não necessitem ser encaminhadas ao Tribunal, em razão do disposto no art. 14 da citada Resolução, é indispensável a juntada aos autos respectivos do pronunciamento preconizado no inciso XIII do art. 3º dessa Norma, conforme previsto no art. 12 daquela resolução; b) o demonstrativo a que se refere o art. 14 da multicitada resolução deve conter apenas informações relativas a TCEs encerradas na forma do seu art. 13 ou a TCEs de valores apurados inferiores à quantia fixada conforme o § 2º do art. 9º da LC nº 01/94, atentando, também, para o fato de que no aludido documento devem constar todas as informações previstas nos incisos I a VIII do aludido dispositivo e, ainda, que os demonstrativos de TCEs contendo o resultado das apurações de irregularidades havidas em outros órgãos que não a própria jurisdicionada devem ser encaminhados à SEF para sua juntada às respectivas contas anuais; X. com fulcro no art. 13, inciso II e § 1º, da Resolução - TCDF n.º 102/98, considerar encerradas as Tomadas de Contas Especiais a seguir discriminadas: 050.002.570/94, 050.000.106/98, 050.000.193/98, 050.000.001/99, 050.000.148/99, 050.000.220/99, 050.000.222/99, 050.000.348/99, 050.000.349/99, 050.000.351/99, 050.000.354/99, 050.000.363/99, 050.000.547/99, 050.000.657/99, 050.000.716/99, 050.000.717/99, 050.000.723/99, 050.000.883/99, 050.000.368/00 e 050.000.369/00; XI. autorizar o arquivamento dos Processos n.ºs 726/01, 849/01, 1017/02 e 1308/02, apensados às contas em apreço, bem como o encaminhamento à SESPDS dos Apensos n.ºs 040.002.124/01 e 050.000.801/00 (com 02 volumes anexos), com vistas a possibilitar o atendimento das diligências retomadas, alertando àquela Jurisdicionada quanto a necessidade do retorno dos referidos processos a esta Casa, após o cumprimento das determinações desta Corte. PROCESSO Nº 0704/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 210/2003. - DECISÃO Nº 4387/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do Ofício nº 1093/2003 - GAB/SES (fls. 172/175), de 03.07.2003, da lavra do Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal, relevando a intempestividade; II. conceder a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão n.º 210/2003 (fls. 169/170), relativa ao Processo TCDF nº 704/2002 - Auditoria de Regularidade, realizada na Secretaria de Saúde do DF-SES, a contar do conhecimento desta deliberação. PROCESSO Nº 1812/02 - Auditoria realizada na então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal sobre as atividades da ex-Coordenadoria Especial do Metrô, atualmente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ. - DECISÃO Nº 4388/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 1130/03 - Representação nº 24/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, questionando a legalidade da publicidade inserida no “Correio Braziliense” de 08/07/2003, a respeito do prêmio concedido à Ponte JK. - DECISÃO Nº 4389/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 1197/03 - Requerimento por meio do qual o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES noticia o artigo do periódico “O Tributo”, produzido pelo Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal, intitulado “HÁ NOVE ANOS NÃO É REALIZADO CONCURSO PARA AUDITOR”. Houve empate na votação: O Conselheiro ÁVILA E

SILVA, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, votou pelo conhecimento do referido documento e arquivamento dos autos. Os Conselheiros JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA votaram com o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 4374/03.- O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO PROCESSO Nº 5207/83 - Reforma e revisão dos proventos de ANTONIO GASPAR-CBMDF. - DECISÃO Nº 4390/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar ata da Junta Superior de Saúde com informações complementares que permitam evidenciar a relação de causalidade existente entre a doença que determinou a reforma do militar (bronquite asmática crônica, laudo de fl. 04) e aquela que motivou a revisão de proventos com base nos arts. 97, inciso V, e 99, §§ 1º e 2º, alínea “c”, da Lei nº 7.479/86 (cardiopatia grave, laudo de fl. 78); II - esclarecer as alterações ocorridas no contracheque de fevereiro/2002 em relação ao de janeiro/2002, ocasionando aumento do valor da parcela “diária de asilado” de R\$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais) para R\$ 3.264,96 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), bem como do percentual relativo à parcela “Adicional por Tempo de Serviço”, majorado de 16% para 35%. PROCESSO Nº 4003/92 (apensos os de nºs 2581/87 e 050.000.227/92) - Pensão civil concedida a MANOELINA SANTOS MARTINS-PCDF. - DECISÃO Nº 4391/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7338/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MANOELINA SANTOS MARTINS, viúva, e, temporária, a CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARTINS e KÁTIA HELENA MARTINS, filhos do ex-servidor aposentado ANTONIO CARLOS CAMPOS MARTINS, visto à fl. 13 do Processo nº 050.000.227/92, apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 1798/94 - Reforma de HERMÓGENES CLARO DE OLIVEIRA.-CBMDF. - DECISÃO Nº 4392/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5191/94; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Cabo BM HERMÓGENES CLARO DE OLIVEIRA, visto à fl. 34. PROCESSO Nº 1900/95 (apensos os de nºs 030.009.446/92, 030.001.533/94 e 050.000.725/95) - Aposentadoria de ARNALDO EULÁLIO MACHADO-PCDF. - DECISÃO Nº 4370/03.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. PROCESSO Nº 4170/96 - Reforma de JOSÉ LUIZ FERNANDES-CBMDF. - DECISÃO Nº 4393/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 4398/98 (apenso o de nº 082.004.685/98) - Aposentadoria de REGINA SALES LEMOS OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4394/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos até decisão final a ser adotada nos Processos nºs 3834/93 e 1334/98. PROCESSO Nº 0449/99 (apenso o de nº 082.006.094/97) - Aposentadoria de MARIA ELISA BOLELE DE ALMEIDA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 4395/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1471/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ELISA BOLELE DE ALMEIDA GOMES, visto à fl. 31, retificado às fls. 85/86 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. PROCESSO Nº 1372/99 (apenso o de nº 082.011.531/98) - Aposentadoria de MARLENE GONÇALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4396/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARLENE GONÇALVES DA SILVA, visto à fl. 26 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) verificar a possibilidade de computar, também para efeito de adicionais, o tempo de serviço prestado pela servidora ao Estado de Minas Gerais, comprovado pela certidão de fl. 22; a.2) elaborar, se for o caso, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 31, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, em decorrência do solicitado na alínea “a” precedente; a.3) tornar sem efeito o documento porventura substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 2169/99 (apenso o de nº 061.008.531/98) - Aposentadoria de MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA MOREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4397/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos oriundos da Procuradoria Municipal de Aparecida de Goiânia, encaminhados ao Ministério Público junto a esta Corte pela

Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, mediante instauração de processo administrativo disciplinar, apure a possível ocorrência de acumulação ilícita de cargos públicos por parte da inativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantido o direito de opção, se comprovada a boa-fé, nos termos dos artigos 132,133 e 134 da Lei nº 8112/1990; III -autorizar a devolução dos autos apensos à jurisdicionada, juntamente com cópia da documentação enviada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

PROCESSO Nº 0842/00 (apenso o de nº 082.017.751/99) - Aposentadoria de EDMAR EURIPEDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4398/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I -considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDMAR EURIPEDES DA SILVA, visto à fl. 26, retificado às fls. 70/71 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1625/00 (apensos os de nºs 4460/94 e 082.009.351/98) - Aposentadoria de JEOVAH RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 4399/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JEOVAH RODRIGUES, visto à fl. 33 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0142/03 (apenso 1 volume) - Contrato nº 03/2003-SCS, firmado com dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal com a firma EUGÊNIO WG Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade e propaganda do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4400/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do OF.Nº 01/2003-GAB/Porta-Voz do GDF e anexos; b) da Informação nº 068/03; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0493/03 - Aposentadoria de TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO-TCDF. - DECISÃO Nº 4401/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO, visto à fl. 23; II - determinar o retorno dos autos apensos à Diretoria-Geral de Administração desta Casa para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Gratificação de Desempenho das Atividades de Controle Externo, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela ação judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0907/03 (apensos os de nºs 052.000.378/03, 052.000.486/03 e 052.000.625/03) - Processos encaminhados a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento às disposições contidas no art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, relativos à vacância de cargos públicos pertencentes ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme determina o art. 13 da mesma norma. - DECISÃO Nº 4402/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante dos Processos nºs 052.000.378/03, 052.000.486/03 e 052.000.625/03, apensos; b) da Instrução de fls. 02/05; II - determinar à 4ª ICE a anotação em pasta permanente dos casos de vacância por improbidade administrativa, para verificação, em futura auditoria, das providências adotadas pela jurisdicionada, ante à possível lesão ao patrimônio público; III - autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0921/03 (apenso o de nº 097.000.566/00) - Documentação relativa à admissão do empregado GEORGE SUGAI para o Cargo de Inspetor de Estação da Tabela de Emprego Permanente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/94-CESPE/UnB. - DECISÃO Nº 4403/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 097.000.566/2000, apenso, encaminhada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 8º da Resolução -TCDF nº 100/98; b) da Instrução de fls. 02/05; II - determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF que informe a este Tribunal, quando ocorrer, o trânsito em julgado da ação que permitiu a nomeação do empregado George Sugai, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/94 - CESPE/UnB, publicado no DODF de 29/04/94, e se a decisão final foi favorável ou não, à permanência do impetrante no emprego; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento. PROCESSO Nº 0930/03 (apensos os de nºs 080.011.369/01, 080.013.418/01, 080.014.005/01 e 080.017.510/01) - Contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4375/03.- Havendo a representante do Ministério Públi-

co junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1016/03 - Edital de Licitação nº 1/2003, da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização com equipamentos de palco, com vistas a atender aos projetos culturais da jurisdicionada. - DECISÃO Nº 4404/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 075/2003; II - considerar, quanto ao mérito, improcedente o Pedido de Reexame conhecido por meio da Decisão nº 3732/2003, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 3251/2003, que deve ser cumprida de imediato; III - autorizar: a) seja dada ciência à interessada do teor desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2853/88 (anexo o de nº 3122/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DORA VIANNA MANATA-SE. - DECISÃO Nº 4405/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a terceira revisão de proventos em exame; II - tomar conhecimento do ato que anulou a quarta revisão de proventos da servidora, por falta de objeto, consoante Portaria de fls. 218/219.

PROCESSO Nº 5682/93 (apensos os de nºs 4806/95, 637/97 e 2 volumes) - Pedido de reexame do item II da Decisão nº 1942/03, formulado pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Houve empate na votação: O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou com o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da lei que criou referida estrutura na CLDF. - DECISÃO Nº 4372/03.- O Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RITCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 7726/93 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de SUZETE ARRUDA LIMA DIAS-SE. - DECISÃO Nº 4406/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 118, observando a DN 02/93-TCDF, para retificar o cálculo da parcela Incentivos Funcionais que deverá incidir sobre a Gratificação de Titularidade, haja vista que este Tribunal convalidou a forma de cálculo efetuada até então pela FEDF, devendo incidir, a partir de abril de 1997, exclusivamente sobre o vencimento base, conforme Decisão nº 592/1997; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, na forma do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1758/94 (apensos os de nºs 1204/92 e 082.002.106/94) - Pensão civil concedida a ROMULO MANSUR LOPES-SE. - DECISÃO Nº 4407/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 61/71, noticiando a confirmação da liminar concedida e a concessão da segurança no MSG nº 101.464-3, em favor do pensionista Romulo Mansur Lopes; II - manter o sobrestamento dos autos até a decisão final de mérito no MSG nº 101.464-3.

PROCESSO Nº 2602/94 (apenso o de nº 1846/90) - Aposentadoria de HERMOGENES GOMES DA ENCARNAÇÃO GOUVEIA-SE. - DECISÃO Nº 4408/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em auditoria, mediante a anexação do Termo de Opção pela TIDEM, referente à matrícula nº 7.700-3, em complemento à informação da carga horária de fl. 32. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2128/97 - Denúncia formulada por PATRÍCIA LIMA MARTINS PEDERIVA, versando sobre a ocorrência de ocupação irregular de cargo de Professor na Escola de Música de Brasília. - DECISÃO Nº 4409/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 798/GAB-SE (fl. 442) e 827/2003-GAB/SE e anexos(fl. 443/447), considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 3302/2002; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresente o Plano de Capacitação de seus professores não licenciados e portadores de diploma de bacharelado, especificando se todos já foram contemplados com o programa de capacitação e qual a expectativa (de tempo) para que todos estejam devidamente habilitados; b) quanto aos professores que assumiram o compromisso de concluir os respectivos cursos de licenciatura em breve espaço de tempo e que devem concluir os mesmos até o final do corrente ano, conforme os termos do anexo do Ofício nº 798/GAB-SE, que exija a comprovação da conclusão dos correspondentes cursos até o dia 30 de janeiro de 2004; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0179/99 (apenso o de nº 082.004.556/98) - Aposentadoria de CARLOS JOSÉ MENDES DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4410/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, como a seguir: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 110-apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, para corrigir o valor da parcela “Adic. Déc. Lei nº 1004/96 1/10 DF 04; 2/10 DF 06, 4/10 DF 09; 1/10 DF 08” para R\$ 641,79 e da parcela “Adicional Décimos - Lei nº 1004/96-1/10 DF 11” para R\$ 93,67, atentando para a correção desses valores no SIGH, que correspondem, atualmente, a R\$ 712,39 e R\$ 103,97, respectivamente; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0687/99 (apenso o de nº 082.010.029/98) - Aposentadoria de DILMA ROCHA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 4411/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão ora examinada, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo 3612/99.

PROCESSO Nº 2541/99 (apenso o de nº 082.017.893/98) - Aposentadoria de JORCELINA SIMÃO DE MORAES-SE. - DECISÃO Nº 4377/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0360/00 (apenso o de nº 082.004.120/96) - Aposentadoria de TEREZA ANCHIETA CAMPELO-SE. - DECISÃO Nº 4412/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - alertar a jurisdicionada de que o tempo de serviço constante da certidão de fls. 04/05 - apenso, prestado à Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, poderá ser contado também para efeito de anuênios, vez que a servidora foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Processo nº 410/95, Decisão nº 13088/95, S. O. nº 3121, de 31.10.95 e Processo nº 4942/94, Decisão nº 1042/96, S.O. nº 3141, de 29.2.96).

PROCESSO Nº 0873/00 (apenso o de nº 082.009.963/98) - Aposentadoria de FÁTIMA APARECIDA DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 4413/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada, registro impróprio no DTS de fl. 83-apenso, relativo ao total registrado a título de período contado em dobro de licença-prêmio, quando deveria constar 245 dias, conforme informação do documento de fl. 20-apenso, por não influir no mérito da concessão; III - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 84-apenso, conforme a DN nº 02/93, para fazer constar a parcela “Gratificação de Alfabetização - GAL”, que a servidora faz jus, conforme documento de fl. 48/52-apenso, bem como anexar aos autos documentos comprobatórios do direito à percepção da referida parcela no percentual de 9%, como consta no SIGH, contando que nos autos consta a comprovação de 7%; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0912/00 (apenso o de nº 082.010.348/99) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ RIZZO DELA-SAVIA-SE. - DECISÃO Nº 4414/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1596/00 (apenso o de nº 082.017.027/98) - Aposentadoria de RITA DE CASSIA DE SOUZA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 4415/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 38-apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para fazer constar a parcela GATE que a servidora faz jus, de acordo com os documentos acostados às fls. 29/31-apenso, no valor de R\$160,36; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1601/00 (apenso o de nº 082.015.380/98) - Aposentadoria de ELISA DEL FIACO BESSA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4416/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim

de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0246/03 (apenso o de nº 052.001.054/00) - Aposentadoria de AUGUSTO PEREIRA REIS-PCDF. - DECISÃO Nº 4417/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Augusto Pereira Reis, matrícula nº 19.647-9.

PROCESSO Nº 1339/03 (apensos 3 volumes) - Edital de Concorrência Internacional nº 007/2003, a ser realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, tendo por objeto “a contratação no regime de empreitada por preços unitários, da execução das obras de engenharia e de restauração das Rodovias DF-002 (Eixo Rodoviário), DF-007 (EPTT) e DF-047 (EPAR). - DECISÃO Nº 4367/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Licitação da Concorrência Internacional nº 07/2003 e anexos, do resultado da inspeção realizada no DER/DF e dos documentos de fls. 127/233; II) com fundamento no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, determinar ao DER-DF, no tocante à Concorrência Internacional em comento, que “ad cautelam” suspenda o certame, bem como adote as medidas imediatas tendentes ao exato cumprimento da lei, consistente na retificação do edital, tendo em vista prever dispositivos que contrariam os termos do artigo 3º, § 1º da Lei nº 8666/93, quais sejam: a) retirar toda referência à forma como o ligante deverá ser processado por ser irrelevante para a qualidade final do objeto do contrato, ou se preferirem, acrescentar a possibilidade de aquisição do asfalto borracha já processado no mercado, além do fabricado “in loco”, permanecendo como especificação as propriedades finais desejadas para o asfalto, a serem comprovadas pelos ensaios de prova já previstos no edital; b) retificar no edital o item 3.5.1.3 - habilitação relativa à qualificação técnica, excluindo qualquer referência à necessidade de comprovação de execução de asfalto borracha e membrana intermediária de absorção de tensões pela empresa ou profissional, e aos quantitativos mínimos inerentes a esse tipo de obra, compromisso de disponibilização de equipamentos e borracha moída para processamento do ligante “in loco”, pois essas disposições restringem a participação de empresas nacionais amplamente capacitadas a participarem do processo licitatório; III) autorizar o encaminhamento ao DER/DF de cópia do inteiro teor da Informação nº 100/03-3ª ICE (fls. 234/256) como subsídio para o cumprimento do item anterior; IV) determinar a remessa de cópia do novo Edital para análise do Tribunal, tão logo sejam feitas as correções; V) reabrir o prazo da licitação nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93; VI) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 6696/93 (apenso o de nº 032.000.054/93) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 4418/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, com fulcro nos artigos 17, inc. III, alíneas “c” e “d”, e 26 da LC 01/94, julgar irregulares as contas de Paulo Carvalho Xavier, notificando-o, em trinta dias, para recolher o valor atualizado do débito apurado nos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0033/94 - Reforma de JOSÉ ELMIRO SILVA DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4419/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão em exame e o respectivo registro, ressalvando apenas o entendimento pessoal do relator acerca da prescrição.

PROCESSO Nº 6868/96 - Reforma de A DYR CORNÉLIO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4420/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6878/96 (apenso o de nº 054.003.083/88) - Reforma de JOÃO SILVA LOPES-PMDF. - DECISÃO Nº 4421/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1788/97 (apenso o de nº 073.002.141/96) - Aposentadoria de JOÃO DA SILVA MAIA-SAA. - DECISÃO Nº 4422/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 2000.01.1.014450-2, pendente de decisão de mérito, o que terá influência nos proventos; II - determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal que mantenha o Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.014450-2, impedido pelo interessado. Em especial, sobre as decisões de mérito proferidas, até o seu trânsito em julgado. Após o que, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como das providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 4376/98 (apenso o de nº 053.000.790/98) - Reforma de MILTON FERREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4423/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4555/98 (apenso o de nº 082.015.922/97) - Aposentadoria de ROSEMAR GUIMARÃES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4424/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 87-apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela de 6/10 do DF-06 pelo valor da retribuição (soma do Vencimento

Percebido + a Representação Mensal do DF-06), correspondendo a R\$ 363,66: e a parcela de 1/10 do DF-06 calculada pelo valor da Retribuição do DF-06, no valor de R\$ 60,61 - de acordo com a tabela de fevereiro/95; b - tornar sem efeito o documento substituído; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0600/99 (apenso o de nº 082.003.704/98) - Aposentadoria de WASHINGTON PAULO DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 4425/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 43-apenso, relativo à aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, na proporção de 30/35 avos, com efeitos a contar de 06.07.98, tendo por base de cálculo o valor indicado à fl. 31-apenso (R\$ 250,12, relativo ao Padrão 19C), vigente à época, uma vez que o provento utilizado (fl. 41-apenso) já se encontrava calculado proporcionalmente; b - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 44-apenso, relativo à revisão, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, na proporção de 32/35 avos, com efeitos a contar de 09.07.98, tendo por base de cálculo o valor de R\$ 250,12, consoante item anterior; c - tornar sem efeito os documentos substituídos; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0660/99 (apenso o de nº 082.006.733/98) - Aposentadoria de IVANILDE DE JESUS ALMEIDA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4426/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 28 e 29 - apenso, para fazer constar na fundamentação dos décimos incorporados o art. 7º da Lei nº 1.004/96, o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, tendo em vista o entendimento exarado no Processo nº 3871/96, Decisão nº 3395/99; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 72 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o valor da parcela de Adicional por Tempo de Serviço, a qual deve ser R\$ 60,13; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear o cálculo do valor da vantagem décimos, resultantes de transformação de quintos, bem como aquela incorporada até 31/07/1996, com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), a teor da Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96; III - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 1298/99 (apenso o de nº 052.000.355/98) - Aposentadoria de JOSÉ AIRES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4427/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1357/99 (apenso o de nº 082.015.569/98) - Aposentadoria de MARIA HELENA PEREIRA PASSOS-SE. - DECISÃO Nº 4428/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1361/99 (apenso o de nº 082.008.407/98) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES GONÇALVES FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 4429/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que será objeto de verificação em auditoria: a - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 30-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a data dos seus efeitos para 28/09/98, bem como o art. 188 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; b - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1378/99 (apenso o de nº 082.011.156/98) - Aposentadoria de RITA ALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4430/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear a incorporação da Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei n.º 654/94), tendo em conta a percepção da referida parcela em atividade (fls. 08, 19 e 24 do apenso).

PROCESSO Nº 2203/99 (apenso o de nº 082.011.213/98) - Aposentadoria de ROSA CÂNDIDA DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 4431/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1547/00 (apensos os de nºs 082.011.348/99 e 082.004.055/00) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, de MARIA DO LIVRAMENTO BEZERRA DOS SANTOS e outros-SE. - DECISÃO Nº 4432/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de

registro, a concessão de pensão, conforme ato de fl. 35-apenso, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal, que numere as folhas dos autos nº 082.011.348/99 após a fl. 51; II - determinar, em relação à revisão de proventos, Processo nº 082.004055/00, que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) anexar aos autos o ato de revisão de pensão, em favor da beneficiária vitalícia Domingas Rodrigues dos Santos, concedida com efeitos a contar de 21.03.2000; b) elaborar título de pensão, em substituição a de fl. 64-Proc. nº 082.004055/00 - apenso, para excluir da quota-parte o pensionista temporário Gilson Bezerra dos Santos, haja vista já ter completado mais de 21 anos em 21.03.2000, bem como corrigir o nome da beneficiária vitalícia para Maria do Livramento Bezerra dos Santos; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) devolver os autos a esta Corte para apreciação do mérito da revisão de pensão.

PROCESSO Nº 1993/00 (apenso o de nº 082.003.053/99) - Aposentadoria de VALQUIRIA FELIX DE JESUS GOMES-SE. - DECISÃO Nº 4378/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1334/02 - Ata de órgãos colegiados do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 4433/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Ofício PRESI 2003/121 e anexos, fls. 446/449, considerando insatisfatórios os esclarecimentos prestados; II - considerar irregular: a) a contratação de Técnico em Eletrônica à conta do Contrato/DIRAD/DESEG nº 2000/039 para manutenção corretiva e preventiva de “no-breaks”, por ser incompatível com o objeto contratual caracterizado na cláusula primeira; b) o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato/DIRAD/DESEG nº 2002/004, por ser incompatível com o objeto contratual; III - autorizar o envio do relatório de fs. 450/456 à Jurisdicionada, para fins de subsidiar as informações a serem prestadas; IV - determinar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que: a) doravante justifique os preços, no caso de realização de despesas com dispensa de licitação, inclusive os que tiverem por base o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; b) nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94 adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas no item II retro, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das providências tomadas; V - determinar ao BRB que instrua adequadamente os processos de realizações de despesas com todos os elementos necessários à caracterização de sua eficácia, motivação, interpretação e controle do ato, encaminhando à jurisdicionada cópia da instrução, com vistas a facilitar a identificação das falhas verificadas; VI - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0301/03 - Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX relativos ao exercício de 2002, do Fundo de Assistência à Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4434/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2002, do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal– FAS/DF; b) da Inspeção realizada no FAS/DF; II - autorizar a apensação dos autos ao Processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da SEAS, exercício de 2002, alertando a Divisão de Contas de que os fatos tratados no Processo nº 1.135/03 poderão alcançar a gestão dos administradores do referido Fundo.

PROCESSO Nº 0934/03 (apenso o de nº 030.000.862/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, atinente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 4435/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas anuais dos agentes de material da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, atinentes ao exercício de 2002; II - julgar regulares, com fulcro no art. 17, inc. I, da Lei Complementar n.º 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas, relativas ao exercício de 2002, dos agentes de material da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - SEPF; III - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0961/03 (apenso o de nº 054.000.290/00) - Reforma de BALTAZAR EURÍPEDES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4436/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1381/03 - Concorrência nº 010/2003 – ASCAL/PRES, de serviços de execução de rede de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica e meios-fios, em diversos locais do Riacho Fundo II, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP. - DECISÃO Nº 4368/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 010/2003 – ASCAL/PRES; II – determinar à NOVACAP que, em cinco (05) dias, apresente justificativas para inclusão, na subalínea “b.1” do subitem 5.1.4, de exigências de atestados comprobatórios demonstrando a execução de quantidades mínimas, consoante a Decisão n.º 1442/01, ratificada pela Decisão nº 3101/2001, em atenção ao Princípio da Motivação; III – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade das ações de controle externo de sua competência.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4004/93 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a BILMAR BRAZ LINS e outro-SGA. - DECISÃO Nº 4437/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as

providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - quanto à pensão: a) retificar o ato de fl. 19, para: a.1. considerar o posicionamento do instituidor no Padrão IV, da 1ª Classe, do cargo de Analista de Administração Pública, tendo em vista o que consta no Anexo III da Lei nº 51/89, alterado pela Lei nº 94/90, e a progressão concedida por meio do Decreto nº 13.166/91; a.2. excluir a vantagem do inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/90 e incluir a do inciso I do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, a qual fazia parte dos proventos da aposentadoria do instituidor, conforme consta do ato de fl. 38; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 23, para considerar o posicionamento e a vantagem especificados nos itens a.1. e a.2 e o percentual do ATS de acordo com os dados registrados no demonstrativo de fl. 68; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - quanto à revisão: a) retificar o ato de fl. 104, para: a.1. considerar o posicionamento do instituidor no Padrão IV, da 1ª Classe, do cargo de Analista de Administração Pública e de Inspetor de Obras, tendo em vista o que consta no Anexo III da Lei nº 51/89, alterado pela Lei nº 94/90, e a progressão concedida por meio do Decreto nº 13.166/91; a.2. excluir a vantagem do inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/90 e incluir a do inciso I do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, a qual fazia parte dos proventos da aposentadoria do instituidor, conforme consta do ato de fl. 38; a.3. considerar a vigência da revisão a partir de 05.11.93 (data de publicação do referido ato), conforme dispõe o § 5º do artigo 4º da Lei nº 228, de 09 de janeiro de 1992; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 105, para considerar o posicionamento, a vantagem e a vigência especificados nos itens a.1., a.2 e a.3. e o percentual do ATS de acordo com os dados registrados no demonstrativo de fl. 68; c) anexar aos autos declaração que comprove a execução de atividades de fiscalização e inspeção, na forma especificada no § 3º do artigo 4º da Lei nº 228, de 09 de janeiro de 1992; III - quanto aos itens I e II: a) tornar sem efeito o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 139, tendo em vista que o demonstrativo correto encontra-se à fl. 68; b) autenticar os documentos de fls. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

PROCESSO Nº 6707/94 (apenso o de nº 050.002.326/94) - Aposentadoria de ÁLVARO CAETANO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 4438/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento da apreciação da matéria tratada na presente fase processual, até decisão final a ser proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2003.01.1.066791-2; II - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3135/95 (apenso o de nº 138.002.572/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa IX - Ceilândia para apurar possíveis irregularidades em pagamentos de despesas com contas telefônicas. - DECISÃO Nº 4439/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 256 e do envio, pela Administração Regional de Ceilândia - RA IX, da tomada de contas especial a que se refere o Processo nº 138.002.572/2002; II - considerar o servidor ALFREDO ALVES GAMA quite com o erário, tendo em conta o tempestivo recolhimento da multa que lhe foi imposta pela Decisão nº 1.202/2002 (fl. 256), e determinar a expedição do documento que trata o art. 28 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar a devolução dos referidos autos à Administração Regional de Ceilândia para que, nos termos da Resolução nº 102/98, adote as medidas administrativas ou judiciais necessárias ao ressarcimento do dano apurado na mencionada tomada de contas especial, sem prescindir dos exames de competência do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

PROCESSO Nº 4288/95 - Contendo o Ofício nº 4288/95, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento às determinações expressas no Despacho Singular nº 244/2002-CRR. - DECISÃO Nº 4440/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 32/35, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir as determinações expressas no Despacho Singular nº 244/2002-CRR; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4100/98 (apenso o de nº 052.000.412/98) - Pensão civil concedida a JOSÉ HERALDO DE SOUSA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 4441/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0052/99 (apenso o de nº 040.015.573/97) - Aposentadoria de CARLOS MATOS-SEFP. - DECISÃO Nº 4442/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “RAV de Auditor” está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/2002, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/2002, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; II - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão em apreço ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 0104/00 (apenso o de nº 082.024.315/94) - Aposentadoria de HERMELINDA DE ALMEIDA ÁLVARES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4443/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em apenso à

Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório para: a.1) incluir o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que a inativa preencheu os requisitos legais para aposentadoria em data anterior às disposições introduzidas pela referida emenda; a.2) excluir a expressão “revogada pelo artigo 1º da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996”, e incluir a expressão “artigos 1º e 7º da Lei nº 1.004/96, combinados com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98”, em conformidade com os termos da Decisão nº 3.395/1999 (itens 3.21, 4.1.2 e 5.1.1); b) observar o disposto na alínea anterior, calcular a parcela “Adicional Décimos - 4/5 DF-06” sobre a retribuição (vencimento + representação mensal) do referido cargo comissionado.

PROCESSO Nº 0465/00 - Contendo a Carta nº 20/03-PRES/PRA, mediante a qual a Companhia de Saneamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento da diligência expressa na Decisão no 3.037/2003. - DECISÃO Nº 4444/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do documento de fl. 291; II) conceder aos Dirigentes da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, signatários do documento de fl. 226, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 3.037/2003; III) determinar o notificação de todos os signatários do documento de fl. 226 sobre o teor desta decisão; IV) devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2663/00 (apensos os de nºs 220.000.181/00, 220.000.229/00, 220.000.311/00, 220.000.376/00, 220.000.086/01 e 2 volumes) - Inspeção levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo por fim examinar a regularidade da execução de despesas realizadas pela então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4445/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão no 5.234/2001, considerando: 1 - procedentes as subscritas por VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA e as apresentadas por LINDALVA DE M. RIBEIRO, MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES RABELO; 2 - parcialmente procedentes as aduzidas por JOÃO LOPES NETO, que deve responder tão-só por eventuais danos causados aos cofres públicos pelas irregularidades verificadas na contratação de que cuidam os autos do Processo nº 220.000.421/2000; por AGRÍCIO BRAGA FILHO, vez que não restou caracterizada, na realização da despesa tratada nos autos do Processo nº 220.000.089/2000, a transgressão às disposições do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e falha formal que lhe possa ser atribuída, ressalvada a existência de prejuízo, no dispêndio com propaganda e publicidade de que cuidam os autos dos Processos nºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000; por WAGNER ANTÔNIO MARQUES, porquanto a solicitação de realização de despesa não configura, em si, conduta a merecer repreensão do órgão de controle, salvante os ilícitos cometidos na execução da despesa determinada; por WELIGTON LUIZ MORAES, vez que deve responder tão-somente por eventual prejuízo decorrente das despesas de que tratam os autos dos Processos nºs 220.000.233/2000, 180.001.429/2000 e 180.001.945/2000; 3-improcedentes as demais alegações de justificativa; b) tomar conhecimento, ainda, dos autos dos Processos nºs 220.000.181/2000, 220.000.229/2000, 220.000.311/2000, 220.000.376/2000 e 220.000.086/2001, encaminhados a este Tribunal por força da determinação contida na alínea “m” da Decisão nº 5.234/2001; c) com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe deu a Emenda Regimento nº 08/2001, aplicar multa individual: 1 - no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), a WAGNER ANTÔNIO MARQUES, por ter, no desempenho das funções de titular da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE00040 em inobservância às disposições do artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Programa de Trabalho 27.811.1900.1962.0001 – CAPOEIRA EM EVIDÊNCIA – APOIO AO ESPORTE DE EDUCAÇÃO – e violado a norma do artigo 116, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, falhas verificadas na realização da despesa de que cuidam os autos do Processo nº 030.009.843/1999; 2- no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), a AGRÍCIO BRAGA FILHO, por ter, no desempenho das funções de titular da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude: a) autorizado o repasse da segunda, terceira, quarta e quinta parcelas do recurso financeiro objeto do Convênio de que tratam os Autos do Processo nº 030.009.843/1999 em desacordo com o disposto na alínea “f” da Cláusula Décima desse ajuste e no § 3º, inciso I, do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993; b) autorizado a emissão da Nota de Empenho 2000NE0043 em desacordo com o artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.0001 – CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS; c) descumprido as disposições dos artigos 26, “caput” e incisos II e III, 116, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, sendo que todas essas falhas foram verificadas na execução das despesas de que tratam os autos dos Processos nºs 030.009.843/1999, 220.000.421/2000, 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000; 3- no valor de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais), a FLÁVIO RAUPP FONSECA, Assessor da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, pelo fato de ter autorizado o repasse da segunda e terceira parcelas do recurso financeiro objeto do Convênio de que tratam os autos do Processo nº 030.009.843/1999 em desacordo com o disposto na alínea “f” da Cláusula Décima do Convênio e no § 3º, inciso I, do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993; 4- no valor de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais), a MARCOS AURÉLIO DA COSTA GUEDES, Chefe de Gabinete da então denominada Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, pelo fato de ter autorizado: a) o repasse da quinta parcela do recurso financeiro objeto do Convênio de que tratam os autos do Processo nº

030.009.843/1999 em desacordo com o disposto na alínea “f” da Cláusula Décima do Convênio e no § 3º, inciso I, do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993; b) a emissão da Nota de Empenho 2000NE00403 em desacordo com o artigo 151, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com o Programa de Trabalho 27.811.1900.1964.0001 – CENTROS DE TREINAMENTOS ESPORTIVOS, falhas verificadas na execução da despesa de que tratam os autos dos Processos nºs 030.009.843/1999, 220.000.421/2000, 220.000.491/2000 e 220.000.492/2000; 5- no valor de R\$ 3.134,00 (três mil, cento e trinta e quatro reais), a MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA e JOACÍLIA MARIA CABRAL, pelo fato de terem autorizado a emissão das Notas de Empenho 2000NE00244 e 2000NE00335 em programas de trabalho incompatíveis com a despesa realizada, constituindo ofensa à lei orçamentária; d) ter em conta as disposições do artigo 46 da Lei Complementar nº 1/1994 e as informações já constantes dos autos, autorizando a 2ª Inspeção de Controle Externo a: 1- instaurar tomada de contas especial em decorrência dos fatos a que se reportam as alíneas “g” e “j” da Decisão nº 5.234/2000, cuja apuração deve ser processada em autos apartados; 2- reproduzir as peças destes autos necessárias à instrução desse procedimento; 3- após quantificar o dano, promover a citação das pessoas identificadas no item “e.1” de fl. 96 para o primeiro caso (alínea “g”), e para o segundo aquelas citadas nos itens “g.1” e “g.4” de fls. 97/98 (alínea “j”), para que apresentem suas alegações de defesa quanto aos fatos a que se reportam essas alíneas da deliberação plenária que vem de ser citada; e) determinar à Secretaria de Esportes e Lazer que encaminhe todas as prestações de contas referentes aos contratos e convênios que celebrar à Secretaria de Fazenda, conforme o artigo 18 do Decreto no 16.098/1994 e o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão no 3.195/2001; f) manter o sobrestamento do julgamento das contas da Secretaria de Esportes e Lazer e da Secretaria de Comunicação Social referentes ao exercício de 2000; g) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a realizar, se ainda não o fez, a auditoria proposta no item “n” de fl. 99 e a notificar as pessoas relacionadas na alínea “c” deste voto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam ao recolhimento do valor da multa aos cofres públicos e encaminhem a este Tribunal o respectivo comprovante; h) determinar, ainda, àquela Unidade Técnica da Corte que, findo o prazo para interposição de recurso ou o prazo para recolhimento do valor da sanção imposta nos termos da alínea “c” supra, sem que tenham as pessoas interessadas adotado as providências cabíveis, elabore o devido documento para os fins previstos no artigo 177, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal; i) determinar à Comissão dos Inspectores de Controle Externo – CICE que, em autos apartados, promova estudo sobre a possibilidade legal de a Secretaria de Comunicação Social, em contexto de contratação de serviço de propaganda e publicidade, com recurso de outra entidade ou órgão da Administração Pública distrital, funcionar como ordenador de despesa, tendo em vista, especialmente, as disposições do artigo 38 e 39 do Decreto nº 16.098/1994 e as normas da Lei nº 1.068/1996.

PROCESSO Nº 0247/02 (apenso o de nº 477/01 e 3 volumes) - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre o não-atendimento, por parte da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4446/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo à fl. 308; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, dê cumprimento ao Despacho Singular nº 203/2003 - CRR, que concedeu àquela Pasta a oportunidade de manifestar-se a respeito do relatório da auditoria de regularidade realizada na Subsecretaria de Apoio Operacional da então SEFP/DF, em atenção ao PGA de 2002; III - alertar o Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Distrito Federal de que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro-Relator ou de Decisão do Tribunal, pode ocasionar a aplicação de multa nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, além de outras sanções previstas na legislação. V - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1670/02 (apenso o de nº 080.005.163/00) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de VESPASIANO TRESTINI-SE. - DECISÃO Nº 4447/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II-a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 54 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calculá-lo de acordo com os valores vigentes em 24.09.2001, data em que o benefício da revisão foi concedida; II-b) tornar sem efeito o documento substituído; III - ressaltar que a regularidade dos proventos da aposentadoria e revisão, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; IV - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 1331/03 - Edital da Concorrência nº 080/2003-CPL/SubCL/SEF, por intermédio do qual a Comissão Especial de Licitação da Central de Compras da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal divulgou a abertura de certame licitatório, do tipo melhor técnica, visando à contratação de serviços de publicidade, para o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a serem realizados na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global. -

DECISÃO Nº 4369/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 080/2003-CPL/SubCL/SEF e dos demais documentos de fls. 41/153; II) determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente as devidas justificativas, tendo em vista as seguintes irregularidades observadas no edital de licitação em questão, bem como na minuta do contrato que lhe está relacionada: a) inclusão no objeto da licitação de serviços de natureza distinta dos de publicidade relacionados no parágrafo único do artigo 1º da Lei local nº 1.068/1996, além da inclusão na Cláusula Segunda da minuta do contrato de item não constante no Edital (demais serviços), possibilitando a contratação de qualquer serviço, configurando infração ao artigo 2º da Lei nº 8.666/1993, o qual impõe a obrigatoriedade da licitação para a contratação com Administração Pública; b) inclusão, no objeto da licitação, de serviços cuja natureza descaracteriza o tipo “melhor técnica” adotado no certame, o qual, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.666/1993, restringe-se aos casos em que prevaleça a atividade intelectual, em especial, os relacionados ao desenvolvimento de projeto e estudos técnicos, dada a existência de serviços relacionados, por exemplo, à montagem de stands em feiras, desenvolvimento de pesquisas de opinião e de mercado, entre outros; c) previsão de prorrogação da vigência do contrato em desacordo com o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 (item 14.5.1 do Edital), tendo em vista que alguns dos serviços definidos no objeto, a exemplo dos citados na alínea anterior, não se caracterizam como de execução contínua, previstos no inciso II do artigo mencionado, cuja falta paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade; d) elaboração do projeto básico dos serviços (denominado Briefing) sem um planejamento prévio, vez que o citado projeto não faz qualquer referência ao respectivo Plano Anual de Publicidade e Propaganda exigido no artigo 2º da Lei local nº 1.068/1996, que, se feito, não foi juntado aos autos; e) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em desacordo com o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; f) exigência de Atestados de Capacidade Técnica apenas das licitantes não cadastradas no SICAF em desacordo com o Decreto federal nº 3.722/2001 (item 4.2 do Edital), tendo em vista que o registro cadastral naquele sistema substitui apenas a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira, não abrangendo, em consequência, a relativa à qualificação técnica; g) previsão de reajuste de preços de forma genérica, constante nos itens 14.5.2, 14.5.3 e 14.5.4, em discordância com a estabelecida nas Cláusulas 8.2 e 8.3 da minuta do contrato, já que esta última se restringe aos casos de reutilização, por igual período, de peças produzidas pela contratada, após decorrido um ano de vigência do termo; h) ausência de parecer da assessoria jurídica exigido nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; III) determinar à Secretaria de Fazenda que suste o procedimento licitatório em referência, até que sejam saneadas todas as aludidas impropriedades, com promoção das necessárias alterações no instrumento convocatório, observada a prescrição do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 e remetida a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências exigidas, caso em que poderá ser retomado o curso normal do certame; ou, na hipótese de oferecimento de razões de justificativa, até que este Tribunal delibere sobre a matéria; IV) devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a remeter ao órgão jurisdicionado cópia da Instrução, com vistas a subsidiar a adoção das medidas pertinentes. RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3169/88 (apenso o de nº 030.000.367/96) - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, formulado por NILDA DOS REIS SILVA para apresentar defesa referente a Decisão nº 2900/2003. - DECISÃO Nº 4379/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 244 e concedeu a prorrogação de prazo, por mais trinta (30) dias, a partir desta decisão, para que a requerente apresente sua defesa. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1259/94 (anexo o de nº 5204/97) - Aposentadoria de ELDY SOARES DO AMARAL SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 4448/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato que tornou sem efeito a concessão inicial constante da Instrução de fl. 20; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 3723/96 (apenso o de nº 111.001.789/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de vales-transporte.. - DECISÃO Nº 4449/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu pela audiência prévia dos responsáveis pelas irregularidades apuradas nos autos. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7959/96 (apenso o de nº 093.000.294/96 e 4 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - CEB, referente ao exercício financeiro de 1995. - DECISÃO Nº 4450/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas em razão do item V da Decisão nº 3.808/99 para, no mérito, afastar a possibilidade de irregularidade das contas dos servidores nominados no quadro 1 da Informação nº 39/03 (fls. 854); II - julgar regulares com ressalvas as contas dos membros da Diretoria da CEB, referentes ao exercício de 1995, ante as falhas verificadas; e regulares as contas do mesmo exercício relativamente aos membros do Conselho de Administração, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - haja vista as falhas observadas por ocasião do exame de prestação de contas anuais, determi-

nar à CEB a adoção de medidas saneadoras e/ou preventivas para sanear as divergências entre registros auxiliares e permanentes da sua contabilidade, cuja efetividade será observada nas PCAs futuras (art. 19 da Lei Complementar nº 1/94); IV - dar ciência desta decisão aos servidores constantes do quatro 1 da Informação nº 39/03 (fls. 854); V - determinar o arquivamento dos autos e o retorno do Processo nº 093.000.294/96 à CEB.

PROCESSO Nº 2849/97 (apensos os de nºs 662/96, 040.009.944/96, 040.011.251/96 e 150.000.142/98) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da RA IX- Ceilândia, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 4451/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em decorrência da determinação contida no Despacho Singular nº 192/02-MA, considerando-as improcedentes, à exceção daquelas concernentes à infração ao limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8666/93, verificada nos autos do Processo nº 661/96; II. relevar o atraso apontado; III. determinar à Secretaria de Comunicação Social que providencie, de imediato, o desconto tratado no item IV da Decisão nº 8051/2001, do servidor de matrícula nº 30.934-6, sendo que o valor do débito atualizado até junho de 2003 totaliza R\$ 1.218,58; IV - julgar irregulares, por graves infrações às normas legais, sem, contudo, caracterizar dano ao erário, as contas da RA-IX - Ceilândia, referentes ao exercício de 1995, do Sr. JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e do Processo nº 662/96, bem como a devolução dos demais apensos à origem. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2853/97 (apenso o de nº 093.000.418/97 e 1 volume) - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - CEB, referente ao exercício financeiro de 1996. - DECISÃO Nº 4452/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar regulares com ressalva as contas da Companhia Energética de Brasília - CEB, relativas ao exercício financeiro de 1996, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 093.000.418/97 e seus anexos à origem. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3635/97 (apenso o de nº 030.006.643/97 e 12 volumes) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na aplicação de recursos relativos ao Convênio nº 005/92, celebrado entre extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. (SHIS) e a Fundação Maria do Barro (FMB). - DECISÃO Nº 4453/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - determinar a citação da Sra. Indicada no item 54 da instrução de fls. 191, para que apresente defesa quanto às seguintes irregularidades: a) pagamento de juros bancários referentes a empréstimos e adiantamentos e de encargos moratórios incidentes sobre tributos e contribuições previdenciárias, no valor total, atualizado até 2003, de R\$ 64.426,13 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis Reais e treze centavos); b) realização de despesas não-comprovadas, eis que espaldadas por notas fiscais inidôneas, no montante, atualizado, de R\$ 245.082,59 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos); III - determinar a citação do ex-Diretor Financeiro da SHIS, mencionado no Parecer do Ministério Público, para apresentar defesa quanto à seguinte irregularidade observada no Convênio nº 05/92: pagamento de juros bancários referentes a empréstimos e adiantamentos e de encargos moratórios incidentes sobre tributos e contribuições previdenciárias, no valor total, atualizado até 2003, de R\$ 64.426,13; IV - ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 1/94, determinar a audiência do Senhor mencionado no item anterior, em face de atos praticados com grave infração à norma legal relacionados em seguida: irregularidades levantadas pela CP-TCE, em especial, desvio de finalidade na aplicação de recursos, configurado pela realização de despesas com obrigações da SHIS, acrescidas de encargos moratórios e não correlacionadas aos objetivos pactuados nos ajustes já mencionados e comprovação do correto emprego dos recursos advindos dos convênios, caracterizando, em princípio, ofensa ao dever de prestar contas. V - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 2496/98 (apenso 1 volume) - Contratos nºs 04/97 e 05/97 celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL. - DECISÃO Nº 4454/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; II - considerar: a) cumprida a diligência determinada à CODEPLAN por meio do item II “c” da Decisão nº 2214/2002; b) improcedente a defesa apresentada pelo Senhor José Douglas de Queiroz; c) revel a Senhora Maíza Gomes de Oliveira; d) improcedentes as defesas oferecidas pelos Senhores Selmo Cláudio Dias, Ana Lúcia Borges Valadão, Maria de Nazaré M. Dominici, Carlos Henrique Ferreira de Araújo, Juscelino Umbelino de Sousa, Neusa Maria Torres e Barros, Edgar da Silva Fagundes, Heloísa Barbosa de Castro Faria Herdy e Durval Barbosa Rodrigues; III - em consequência, com base no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar a multa individual de R\$ 1.000,00 (art. 182, inciso I do RI/TCDF, alterado pela ER nº 8, de 22-3-01) aos Senhores José Douglas de Queiroz, Maíza Gomes de Oliveira Bueno, Selmo Cláudio Dias, Ana Lúcia Borges Baladão, Maria de Nazaré M. Dominici, Carlos Henrique Ferreira de Araújo, Juscelino Umbelino de Sousa, Neusa Maria Torres e Barros, Edgar da Silva Fagundes, Heloísa Barbosa de Castro Faria Herdy e Durval Barbosa Rodrigues; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis, orientando-a, desde logo, a utilizar as informações constantes do feito como subsídio no exame do Processo nº 1741/2000.

PROCESSO Nº 4760/98 (apenso o de nº 6706/96 e 3 volumes) - Auditoria especial levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando verificar a

adequação dos métodos aplicados na elaboração dos orçamentos para licitações. - DECISÃO Nº 4371/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2323/99 (apenso o de nº 5167/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de proventos ocorrido no Processo de aposentadoria nº 5.167/95, de interesse da Sra. Maria Aparecida da Paixão. - DECISÃO Nº 4455/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso de fls. 118/136, para, no mérito, dar-lhe provimento; II - considerar encerradas as contas em exame, com a absorção do prejuízo inscrito (fls. 148 do Processo nº 7.924/96-apenso); ordenando-se sua baixa contábil; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada, relativamente às comunicações devidas e à tramitação dos autos, bem como os apensos, arquivando e/ou promovendo os encaminhamentos de praxe. Impedido de participar do julgamento o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2933/99 (apenso o de nº 030.009.126/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal em atendimento à Decisão nº 136/99. - DECISÃO Nº 4456/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Carlos Paulino de Queiroz e Maria de Fátima Marques Pinto Osório de Castro, reabrindo o prazo para apresentação das defesas, disso dando-lhes conhecimento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3356/99 (apensos os de nºs 5333/98, 1741/99, 040.009.354/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do então Departamento de Educação Física, Esporte e Lazer do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4380/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos expedientes de fls. 447/449, 462 e 463, considerando cumprida a diligência ordenada; b) das razões de justificativas apresentadas e respectivos anexos 95/142 e 166/437; II - relevar os atrasos verificados no cumprimento da diligência ordenada, bem como na apresentação das alegações pelo Sr. Roberto Lião Júnior e José Leandro da Costa; III - considerar parcialmente procedentes os argumentos oferecidos pelos Srs. Antônio Vital Gonçalves, Raimundo Augusto Oliveira Lobão, Luiz Ferreira Leite, Roberto Lião Júnior e José Leandro da Costa; IV - julgar as contas do DEFER, relativas ao exercício de 1998, REGULARES em relação a Antônio Vital Gonçalves; e REGULARES COM RESSALVA quanto a Raimundo Augusto Oliveira Lobão, Luiz Ferreira Leite, Roberto Lião Júnior e José Leandro da Costa, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução dos Processos nºs 040.009.354/99 e 040.007.860/99 à Secretaria de Esporte e Lazer e o arquivamento dos autos e dos Processos nºs 5333/98 e 1741/99. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0793/00 (apenso o de nº 082.005.529/99) - Aposentadoria de MARIA ELISA MACHADO GONÇALVES SOARES-SE. - DECISÃO Nº 4457/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, haja vista a ausência de requisito temporal, tendo em conta que o tempo de serviço prestado ao Estado de Goiás na função de Auxiliar de Secretaria e como Supervisor Pedagógico (campo “Observação” certidão de fl. 10 - apenso nº 082.005529/99) não servem à aposentadoria especial de professor, devendo a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - informar a jurisdição sobre a possibilidade de a servidora pleitear a aposentadoria nos termos da Lei nº 1.864/98, observando o disposto no Enunciado nº 98 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 1981/00 (apensos os de nºs 1932/99, 1962/99, 040.001.920/00, 040.002.912/00 e 040.003.566/00) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4458/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu manter o sobrestamento das contas em exame, até o deslinde do Processo nº 1.124/99. (Relatório de Auditoria realizado pelo Controle Interno nos procedimentos do Fundo de Saúde nos exercícios de 1997/1998).

PROCESSO Nº 2316/00 (apensos os de nºs 2514/99, 040.001.992/00 e 040.003.171/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa II - Gama, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 4459/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Gama, relativa ao exercício de 1999, e do documento acostado à f. 36 dos autos; II. relevar o atraso no encaminhamento das contas em apreço; III. considerar satisfatória a apresentação das referidas contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; IV. reiterar à Região Administrativa do Gama-RA II o atendimento aos termos da alínea “e” do item V da Decisão nº 22/99, de 02/02/99, no sentido de observar os prazos estabelecidos no art. 91, inciso I, do Decreto nº 16.098/94, para encaminhamento ao Departamento Geral de Contabilidade da Secretaria de Fazenda dos demonstrativos especificados no referido dispositivo; V. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Região Administrativa II-Gama, referentes ao exercício de 1999; VI. nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em

consonância com o art. 24 da Lei Complementar n.º 1/94, considerar quites: AGNALDO SALES SANTOS, Administrador Regional-Respondendo no período de 08.01 a 09.02.1999, Diretor da Divisão de Administração Geral-Respondendo no período de 08.01 a 14.01.1999 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Respondendo no período de 08.01 a 14.01.1999; VICENTE DE PAULO RIBEIRO, Administrador Regional no período de 10.02 a 15.12.1999; MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE, Administradora Regional-Respondendo no período de 16.12 a 31.12.1999; ROSA HELENA DE SOUZA, Diretora da Divisão de Administração Geral e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Respondendo no período de 01.01 a 03.01.1999; EDNA FURTADO CAVALCANTE, Diretora da Divisão de Administração Geral-Respondendo no período de 15.01 a 22.02.1999 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Respondendo no período de 15.01 a 22.02.1999; IVAN ALVES DOS SANTOS, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 23.02 a 31.12.1999 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Respondendo no período de 23.02 a 18.03.1999; ELIEL LIMA DE SABÓIA, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Respondendo no período de 19.03 a 31.12.1999; VII) determinar o arquivamento dos Processos nºs 2023/99 e 2514/99 e a devolução dos Processos nºs 040.003.171/00 e 040.001.992/00 à origem. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, redigido em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 81 do RI/TCDF. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2629/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de pagamento de assistência médica a pacientes que não constavam da relação de dependentes legais de policiais militares. - DECISÃO Nº 4460/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de quinze (15) dias, caso não tenha feito, encaminhe ao Tribunal, via Controle Interno, o resultado da apuração da TCE tratada no Processo nº 054.000.929/00, alertando-a de que a reincidência no descumprimento de determinação poderá ensejar a aplicação de multa.

PROCESSO Nº 0795/01 (apenso o de nº 030.004.526/01) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 4461/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos Srs. João José Pereira Rocha e Maricélia Brochado Arakawa, para no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos Srs. Marcelo Ferreira da Silva e Elizabeth Maranini, para no mérito, considerá-las procedentes; III - nos termos do § 3º, artigo 13, da Lei Complementar nº 1/94, considerar REVEL o Sr. Enilton Campos de Carvalho, tendo em conta que o mesmo não se manifestou quanto à audiência que lhe fora dirigida, por meio da Decisão nº 1.272/03; IV - julgar regulares as contas do Agente de Material da Secretaria de Educação, relativas ao exercício de 2000, em relação a dois responsáveis e regulares com ressalvas quanto aos demais, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0812/01 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4462/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 26 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 1172/01 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas em Contratos de Locação de Imóveis e Conservação de Elevadores da Secretaria de Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4463/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 092-03-DAF/SAO/SEG e anexo (fls. 34/35); II - determinar à Secretaria de Governo do DF que, no prazo de quinze (15) dias, caso não tenha feito, encaminhe ao Tribunal, via Controle Interno, o resultado da apuração da TCE tratada no Processo nº 010.000.207/02, alertando-a de que o não-atendimento, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de multa.

PROCESSO Nº 0341/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 4464/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de quinze (15) dias, caso não tenha feito, encaminhe ao Tribunal, via Controle Interno, o resultado da apuração da TCE tratada no Processo nº 054.000.226/02, alertando-a de que o não-atendimento, sem causa justificada, de deliberação da Corte pode ensejar a aplicação de multa ao responsável.

PROCESSO Nº 1425/02 - Determinação da Corte à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais-SUCAR para instauração de TCE na Administração Regional da Santa Maria - RA-XIII, objetivando apurar irregularidades na administração da Feira Livre e Permanente daquela satélite. - DECISÃO Nº 4465/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à RA-XIII - Santa Maria que, no novo prazo de trinta (30) dias, informe sobre o andamento da tomada de contas especial instaurada pela Portaria nº 070, publicada no DODF de 4-11-02, bem assim o número do processo autuado em vista da apuração, alertando-a de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar a aplicação de penalidade aos responsáveis.

PROCESSO Nº 0427/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de possíveis

irregularidades na transferência de linhas da TCB para a iniciativa privada. - DECISÃO Nº 4466/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que, no prazo de quinze (15) dias, caso não tenha feito, encaminhe ao Tribunal, via Controle Interno, o resultado da apuração da TCE tratada no Processo nº 030.004.916/02, alertando-a de que o não-atendimento, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 889/03, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro JORGE CAETANO, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar da apreciação dos processos relatados pelos Conselheiros ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, à exceção dos de nºs 1339/03-AS, 1381/03-JF, 1331/03-RR e 5950/96-PM. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

“Em 26 de junho deste ano, este E. Plenário deliberou, por meio da Decisão nº 3.040/2003, a constituição de autos para estudar a possibilidade ou não de aos recursos interpostos de decisão de natureza cautelar deste Tribunal ser conferido efeito suspensivo.

Em 30.7.2003, foi autuado o Processo nº 1293/2003, para esse fim.

Reputo posicionamento da Corte a respeito de matéria da mais alta relevância.

A motivação da decisão mencionada repousa em que o Tribunal possa deliberar acerca do tema sem a natural pressão do caso concreto.

Pelo exposto, requer o Ministério Público à E. Presidência que determine máxima urgência na instrução do Processo nº 1293/2003, para que o E. Plenário possa decidir a questão.”

Finalmente, o Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de Nota Técnica, emitida pela Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da Diretoria-Geral desta Corte, no seguinte teor: “A Lei nº 3.179, de 06 de agosto de 2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, estabelece em seu artigo 23, § 3º: Art. 23 § 3º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, serão alocados na Secretaria de Estado de Fazenda; e os derivados do Poder Legislativo serão consignados, respectivamente, nas dotações da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (grifo nosso). A secretaria de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal aguarda, até o próximo dia 29, o encaminhamento de aditivo à proposta do Tribunal prevendo dotação para pagamento de precatórios judiciais derivados do TCDF. A dotação para compor o orçamento de 2004 estimada pela Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade em coordenação com a Divisão de Recursos Humanos é de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para esta finalidade.”

Nada mais havendo a tratar, às 19h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 100 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 144/2003

Ementa: Tomada/Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0934/2003 (Apenso no 030.000.862/2003)

Nome/Função/Período: Volmir Zaro, Chefe da Seção de Material de 1º/01 a 1º/05 e de 1º/06 a 31/12/02, e Luciana Cristina Aguiar de Carvalho, Chefe da Seção de Material – Respondendo, de 02/05 a 31/05/02.

Órgão/Entidade: Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3774, de 26 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias - MANOEL DE ANDRADE - Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 145/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual do exercício de 1995. Contas julgadas regulares em relação aos membros do Conselho de Administração e regulares com ressalvas quanto aos demais dirigentes. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 7959/96 (Apenso nº 093.000.294/96 e quatro volumes)

Nome/Função/Período: Rubem Fonseca Filho, Diretor-Presidente, de 12/1 a 31/12/95 e Membro do Conselho de Administração, até abril de 1997; Haroldo de Freitas Pires de Sabóia, Diretor de Gestão, de 12/1 a 31/12/95; Nelson José Hubner Moreira, Diretor de Distribuição, de 12/1 a 31/12/95; Hélio Morito Shinoda, Diretor de Produção e Transmissão, de 12/1 a 31/12/95; Fernando Rodrigues F. Leite, Diretor-Presidente, de 1º/1 a 11/1/95; Domingos L. Sales Dias, Diretor de Distribuição, de 1º/1 a 11/1/95; José Walter Vasquez Filho, Diretor de Gestão, de 1º/1 a 11/1/95; Antônio de Pádua L. Pereira, Diretor de Produção e Transmissão, de 1º/1 a 11/1/95; Evandro Silva Matos, Contador; Arlete Avelar Sampaio, Presidente do Conselho de Administração, até abril de 1997; Amauri Barros da Silva, José Carlos Vidal, Hugo Clark Magon, Hélio José da Silva Lima e Sara Kubtschek, Membros do Conselho de Administração, até abril de 1997.

Órgão/Entidade: Companhia Energética de Brasília - CEB

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) atribuídas somente aos servidores Rubem Fonseca Filho e Haroldo Freitas Pires de Saboia: existência de créditos vencidos, decorrentes de crônica inadimplência dos setores públicos e privados, em relação à atividade de fornecimento de energia elétrica; b) atribuídas aos servidores Rubem Fonseca Filho, Nelson José Hubner Moreira, Hélio Morito Shinoda, Haroldo de Freitas Pires de Sabóia e Evandro Silva Matos: divergências entre os registros auxiliares e permanentes observados nas seguintes rubricas, do plano de contas vigente à época: 112.01.1 – Residencial, 112.01.2 – Industrial, 112.01.3 – Com. Ser. e Outras Ativ., 112.01.4 – Rural, - Serviço Público, 112.01.5 – Poder Público, 112.01.6 – Iluminação Pública, 112.01.7 – Serviço Público, 112.05 – Consumidores – Serv. Taxado, 112.08 – Consumidores – Acresc. Morat., 112.11 – Revendedores – Supr. Faturado, 112.52 – Outros Cred. - Serv. Pedido, 112.91 – Desativação em Curso, 112.95 – Serv. em Curso – Serv. Pedido, 112.98 – Serv. Em Curso – Rep. De Mater., 112.75.8.3 – Mat. De Serv. Público de Energ. Elétrica., 211.98.1 – Outras Obrigações, 112.03 – Consumidores – Fornecimento Não Faturado, 211.35.4 – PIS/PASEP, 211.91.3 – Quota para Reserva Global de Reversão, 113.04.1.0.0.01 – Empréstimo de Férias, 113.04.3 – Gratificação de Férias, 113.04.9.0.0.0.02 – Programa de Incentivo Educacional, 113.09.9.0.0.06 – IPTU, 113.04.9.0.0.06, Empréstimo Mútuo, 211.19.2 – entidade de Previdência Privada dos Empregados, 211.71.9.0.0.01 – Faturamento a Identificar, 211.91.5 – Quota para CCC (parágrafos 52/100 da Informação nº 157/97 - fls. 611/621).

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adoção de medidas para sanear as divergências entre os registros auxiliares e permanentes da contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em: a) com fundamento nos arts. 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço dos Membros da Diretoria, Senhores Fernando Rodrigues F. Leite, Domingos L. Sales Dias, José Walter Vasquez Filho e Antônio de Pádua L. Pereira; e dos Membros do Conselho de Administração, Senhores Arlete Avelar Sampaio, Amauri Barros da Silva, José Carlos Vidal, Hugo Clark Magon, Rubem Fonseca Filho (membro do Conselho de Administração), Hélio José da Silva Lima e Sara Kubtschek e dar quitação plena aos responsáveis; b) com fundamento nos arts. 17, II e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço, relativamente aos demais responsáveis, dando-lhes quitação, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas .

Ata da Sessão Ordinária nº 3774, de 26 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias - MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 146/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Inexistência de débito. Infração de normas. Irregularidade das contas.

Processo TCDF nº 2849/97 (Aposos nºs 662/96, 040.009.944/96, 040.011.251/96 e 150.000.142/98)

Nome/Função/Período: José Eudes Oliveira Costa, Administrador Regional, de 4/1 a 31/12/95

Órgão/Entidade: Região Administrativa IX - Ceilândia

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a) aquisição de alimentação preparada, no período de janeiro a maio de 1995, sem licitação e sem a celebração de contrato, configurando ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, tratado no item V da Decisão nº 5245/2001 – Processo nº 664/96; b) parcelamento de despesas, apurado nos Processos nºs 662/96 e 663/96, com inobservância do limite estabelecido no art. 24, inciso II, da

Lei nº 8666/93, configurando grave infração à norma legal de natureza operacional, tratado no item VII da Decisão nº 7228/99; c) atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, apurados no Processo nº 661/96, indicados no item II da Decisão nº 3959/97 – despesa realizada mediante as notas de empenho nºs 281 e 311/95, com inobservância das normas de licitação e execução dos contratos administrativos, contidas no artigo 65, inciso I, alínea “b”, e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21/6/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94 (processo nº 138.000.184/95); infringência às disposições do inciso II, § 7º, do artigo 15, da Lei 8.666/93, com a falta da discriminação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos pelo convite nº 7/95 (processo nº 138.000.185/95); a cláusula 4.4 do Contrato-Padrão nº 1/94, prevendo reajuste de preços (processo nº 138.000.185/95), não foi registrada na Procuradoria Geral do Distrito Federal; d) atos praticados com grave infração à norma legal evidenciados no âmbito do Processo nº 667/96, tratados no item I e II da Decisão nº 845/99 e alínea “c” da Decisão nº 3580/99 – não observância do “caput” do art. 26 da Lei nº 8666/93, no que tange à falta de ratificação e publicação na realização da despesa objeto da NE nº 153/95 e ainda pelo retardamento, sem causa justificada, no cumprimento da Decisão nº 7211/97;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária nº 3774, de 26 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Impedido de participar do julgamento o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias - MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 147/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual da CEB. Exercício de 1996. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2853/97 (Apenso nº 093.000.418/97)

Nome/Função/Período: Rubem Fonseca Filho, Diretor-Presidente, de 1º/1 a 27/2/96 e Membro do Conselho de Administração, de 1º/1 a 31/12/96; Haroldo Freitas P. de Sabóia, Diretor-Presidente, de 27/2 a 30/4/96 e Diretor de Gestão, de 1º/1 a 27/2/96; José Carlos Vidal, Diretor-Presidente, de 30/4 a 31/12/96 e Membro do Conselho de Administração, de 1º/1 a 31/12/96; Nelson José Hubner Moreira, Diretor de Distribuição, de 1º/1 a 31/12/96; Hélio Morito Shinoda, Diretor de Produção e Transmissão, de 1º/1 a 31/12/96; Francisco Ivaldo Andrade Frota, Diretor de Gestão, de 27/2 a 31/12/96; Arlete Avelar Sampaio, Presidente do Conselho de Administração, de 1º/1 a 31/12/96; Amauri Barros da Silva, Membro do Conselho de Administração, de 1º/1 a 31/12/96; Wagner José Soares, Membro do Conselho de Administração, de 22/5 a 31/12/96; Hugo Clark Magon, Membro do Conselho de Administração, de 1º/1 a 1º/6/96; Maria José Jaime, Membro do Conselho de Administração, de 1º/1 a 29/8/96; Gamaliel Herval, Membro do Conselho de Administração, de 18/12 a 31/12/96, e André E. da Silva Fernandes, Membro do Conselho de Administração, de 18/12 a 31/12/96.

Órgão/Entidade: Companhia Energética de Brasília - CEB

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) atribuída à Diretoria: existência de créditos vencidos, decorrentes de crônica inadimplência dos setores público e privado, em relação à atividade de fornecimento de energia elétrica; b) atribuídas à Diretoria e ao Conselho de Administração: falhas na escrituração da Companhia observadas nas seguintes rubricas, do plano de contas vigente à época: 112.03 - Consumidores - Fornecimento Não Faturado, 112.94.9.0.0.01 - Gastos com empregados cedidos, 113.01.0.0.0.02 - Comissões e taxas, 211.71.9.90.0.09 - Conta paga a maior, 211.71.1 - Conta paga em duplicidade, 112.61 - Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, 211.06.04 - Serviço - Pessoa Jurídica, 211.79.3 - Concessionárias de Energia Elétrica, 211.79.9.9.0.36 - FACEB - Recuperação de Custos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3774, de 26 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Impedido de participar do julgamento o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias - MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 148/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual do exercício de 1998. Contas julgadas regulares em relação a um dos responsáveis e regulares com ressalvas quanto aos demais. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 3356/99 (Apenso nºs 5.333/98, 1.741/99, 040.009.354/99 e 040.007.860/99) Nome/Função/Período: Raimundo Augusto de Oliveira Lobão, Diretor-Geral, de 1º/1 a 2/4/98; Antônio Vital Gonçalves, Diretor-Geral, de 5/1 a 3/2 e de 3/4 a 10/5/98; Roberto Lião Júnior, Diretor-Geral, de 11/5 a 31/12/98; Luiz Ferreira Leite, Chefe da DAG, de 1º/1 a 23/6/98, e José Leandro da Costa, Chefe da DAG, de 24/6 a 31/12/98.

Órgão/Entidade: Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) atribuídas aos servidores Raimundo Augusto de Oliveira Lobão e Luiz Ferreira Leite, Roberto Lião Júnior e José Leandro da Costa: não formalização de ocupação de salas por federações esportivas; b) atribuídas somente aos servidores Roberto Lião Júnior e José Leandro da Costa: aquisição de café moído e passagens aéreas, sem licitação, ultrapassando os respectivos limites para a dispensa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em: a) com fundamento nos arts. 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço do Sr. Antônio Vital Gonçalves e dar quitação plena ao responsável; b) com fundamento nos arts. 17, II e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço, relativamente aos demais responsáveis, dando-lhes quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 3774, de 26 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Impedido de participar do julgamento o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias - MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 149/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares em relação a dois responsáveis e regulares com ressalvas quanto aos demais. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0795/01 (Apenso nº 030.004.526/01)

Nome/Função/Período: João José Pereira Rocha, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º/1 a 31/7/00 e Chefe do Núcleo de Almoxarifado Central, de 14/9 a 31/12/00; Maricélia Brochado Arakawa, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituta, de 10/7 a 31/7/00; Enilton Campos de Carvalho, Chefe do Núcleo de Almoxarifado Central, de 1º/8 a 13/9/00; Marcelo Ferreira da Silva, Chefe do Núcleo de Gêneros Alimentícios, de 1º/8 a 31/12/00, e Elizabeth Maranini Daemon, Chefe do Núcleo de Gêneros Alimentícios – Substituta, de 4/12 a 18/12/00.

Órgão/Entidade: Secretaria de Educação (Agentes de Material)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) inexistência de inventário físico; b) divergências entre a contagem física e as fichas de controle.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em: a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço dos Srs. Marcelo Ferreira da Silva e Elizabeth Maranini Daemon e dar quitação plena aos responsáveis; b) com fundamento nos arts. 17, II, e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço, relativamente aos demais responsáveis, dando-lhes quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 3774, de 26 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias - MANOEL DE ANDRADE – Presidente ; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto – Relator
Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 150/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa II - Gama, referente ao exercício de 1999. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º 2316/2000 (Apenso(s) no(s): 040.003.171/00, 040.001.992/00, 2023/99 e 2514/99)

Nome/Função/Período: AGNALDO SALES SANTOS, Administrador Regional-Respondendo no período de 08/01 a 09/02/1999, Diretor da Divisão de Administração Geral-Respondendo no período de 08/01 a 14/01/1999 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Respondendo no período de 08/01 a 14/01/99; VICENTE DE PAULO RIBEIRO, Administrador Regional no período de 10/02 a 15/12/1999; MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE, Administradora Regional-Respondendo no período de 16/12 a 31/12/1999; ROSA HELENA DE SOUZA, Diretora da Divisão de Administração Geral e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Respondendo no período de 01/01 a 03/01/1999; EDNA FURTADO CAVALCANTE, Diretora da Divisão de Administração Geral-Respondendo no período de 15/01 a 22/02/1999 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Respondendo no período de 15/01 a 22/02/1999; IVAN ALVES DOS SANTOS, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 23/02 a 31/12/1999 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Respondendo no período de 23/02 a 18/03/1999; ELIEL LIMA DE SABÓIA, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos-Respondendo no período de 19/03 a 31/12/1999.

Órgão/Entidade: Região Administrativa II - Gama

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Relator do voto vencedor: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto vencedor proferido pelo Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, de acordo com o parágrafo único do art. 81 da Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994.

Ata da Sessão Ordinária nº 3774, de 26 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias - MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JACOBY FERNADES - Relator do Acórdão

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3775

Aos 28 dias de agosto de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira MARLI VINHADELI, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. A Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3774 e Extraordinária Reservada nº 347, ambas de 26.8.2003

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Memorando nº 22-GAB/MV, mediante o qual o Chefe de Gabinete da Conselheira MARLI VINHADELI comunica que, a partir de hoje, a titular daquele gabinete reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 5009/1995 - Despacho 1/2003. Representação: Processo 890/2003 - Despacho 2/2003.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 1082/2000 - Despacho 107/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 1821/1993 - Despacho 104/2003. Pensão Civil: Processo 1101/2002 - Despacho 108/2003, Processo 818/2003 - Despacho 106/2003. Representação: Processo 59/2003 - Despacho 105/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1505/1999 - Despacho 236/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 3340/1997 - Despacho 115/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 498/2002 - Despacho 114/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 569/2003 - Despacho 247/2003. Aposentadoria: Processo 1968/2000 - Despacho 251/2003. Outros Ajustes: Processo 1462/2002 - Despacho 248/2003. Pensão Civil: Processo 453/2003 - Despacho 250/2003. Representação: Processo 1685/2002 - Despacho 253/2003, Processo 383/2003 - Despacho 254/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 3273/1999 - Despacho 252/2003, Processo 891/2003 - Despacho 249/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 1620/2002 - Despacho 254/2003. Aposentadoria: Processo 189/1998 - Despacho 256/2003, Processo 1369/1999 - Despacho 259/2003, Processo 1628/2000 - Despacho 260/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 123/2002 - Despacho 255/2003. Pensão Civil: Processo 4120/1993 - Despacho 257/2003.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 755/2003 - Despacho 89/2003.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Tribunal que constavam da pauta da Sessão os Processos nºs 1235/02 e 5892/96, Relatores: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Auditor PAIVA MARTINS, respectivamente, tendo sido deferidos, na Sessão Ordinária 3768, de 7.8.2003, os requerimentos de sustentação oral de defesa formulados por HERMAN TED BARBOSA e CLAUDISMAR ZUPIROLI, este representante legal do Sr. ANTONIO IBAÑEZ RUIZ, e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Relator do Processo nº 1235/02.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor HERMAN TED BARBOSA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados e de memorial juntado aos autos, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 4467/03.- O Tribunal aprovou a solicitação do Relator.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Auditor PAIVA MARTINS, Relator do Processo nº 5892/96.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Continuando, concedeu a palavra ao Senhor CLAUDISMAR ZUPIROLI, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Auditor PAIVA MARTINS, que apresentou a seguinte proposta de decisão: “Como amiúde se tem constatado em casos que tais: recolhimento de contribuições e tributos com atraso, gerando a incidência de multas, juros de mora e atualização monetária dos valores (e o tão propalado fim da “correção monetária”?) a raiz da questão está, ou na falta de recursos em caixa (empresas públicas e/ou sociedades de economia mista) ou no retardamento por parte dos órgãos responsáveis pela liberação dos recursos orçamentários (Secretaria de Fazenda) para as unidades orçamentárias (registre-se que até bem pouco tempo as fundações públicas do DF_ em fase de extinção _ as autarquias e mesmo as “empresas estatais dependentes” na dicção do art. 2º, inciso III, da LC nº 101/2000-LRF), eram Unidades Orçamentárias. Apenas este argumento fático já seria suficiente para liberar de penalização (multa) o então Diretor Executivo da Fundação Educacional e também Secretário de Educação do DF, agente político do Governo do Distrito Federal. No entanto, como sempre tenho defendido em Plenário, um procedimento apuratório (para não dizer processo) uma vez iniciado não pode ser abortado a meio caminho ... o que tem início, deve ter meio e fim. Assim entendendo. Por isso acolhi as propostas de citação. Ao analisar as razões de defesa (fls. 202/212) tanto a instrução quanto o Ministério Público convergem no sentido de se conhecer das mesmas, considerando-as, no mérito, procedentes para afastar a responsabilidade do defendente, encerrando-se o processo, com absorção do prejuízo pelo erário, restituição do processo apenso à Secretaria de Educação com o arquivamento dos autos”.- DECISÃO Nº 4476/03.- O Tribunal aprovou a proposta apresentada pelo Relator.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 305/02 e 506/03 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA) e 610/02 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 0305/02 (apenso 1 volume) - Denúncia formulada pela Associação Brasileira das Administradoras de Estacionamentos Rotativos Públicos – ABRAERP sobre possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 001/02-DETRAN, tendo por objeto a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública às expensas da concessionária, para implantação, administração, operação, manutenção, gerenciamento e controle do sistema de estacionamento

público e serviços de reboque e guarda de veículos infratores do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4474/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Of. nº 984/2003 – GAB e anexos, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/ DF, bem como dos resultados de inspeção; II) determinar o retorno dos autos a 1ª Inspeção de Controle Externo, para os fins do item IV da Decisão nº 2427/2003. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0506/03 - Representação formulada pelos Deputados Distritais Chico Vigilante, Arlete Sampaio, Paulo Tadeu, Érika Kokay e Chico Floresta, questionando possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 184/2003, o qual autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal crédito adicional de R\$ 2.492.622,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais). - DECISÃO Nº 4469/03.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0610/02 - Aviso nº 731-SGS-TCU, por meio do qual o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou cópia da Decisão nº 358/2002-TCU-Plenário, para as providências pertinentes no que se refere a fatos envolvendo o Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 4468/03.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 5682/93 (apensos os de nºs 4806/95, 637/97 e 2 volumes) - Pedido de reexame do item II da Decisão nº 1942/03, formulado pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Na Sessão Ordinária do 26 do mês em curso houve empate na votação: o Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou com o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da lei que criou referida estrutura na CLDF. Na oportunidade, o Senhor Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, VI, e 73 do RITCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4475/03.- o Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu negar provimento, em parte, ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, para rever o item II da Decisão n.º 1.942/2003, com o intuito de reativar o andamento dos autos, ao manter o sobrestamento determinado pela Decisão nº 8153/01, fl. 796. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1091/91 - Revisão dos proventos de ARMÊNIA MARRA GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 4477/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 296, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar o valor do Padrão 25D, do Nível 1 (visto que o valor ali consignado refere-se ao Padrão 22D), bem como para corrigir a data dos seus efeitos para 26.04.90 (conforme fl. 295) e a indicação da carga horária para “40 horas”, e, ainda, incluir a vantagem do artigo 184-II, da Lei nº 1.711/52 (20%), em decorrência da anulação do ato de retificação de fl. 59; II - tornar sem efeito o documento substituído. III - informar as demais providências adotadas, no que tange à correção de posicionamento e elaboração de planilhas mencionadas às fls. 292v e 293, visto que, em consulta ao SIGH, constata-se o pagamento de proventos em favor da servidora somente até o mês de dezembro/2002, incorretamente com base no Nível 2 (Padrão XXV, com a vantagem do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52).

PROCESSO Nº 2194/93 (apenso o de nº 121.162.299/00) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN, para atender parte da diligência ordenada pela Decisão nº 3261/2003. - DECISÃO Nº 4478/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 16.09.2003.

PROCESSO Nº 4099/96 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para cumprimento da diligência ordenada pela Decisão nº 94/2003. - DECISÃO Nº 4479/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer o Ofício nº 1093/03-GAB/SES, de 03 de julho de 2003 (fls. 50/53), formulado pelo Secretário de Saúde - SES, relevando-se a intempestividade; II. conceder a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 94/2003, relativa ao Processo GDF nº 61.033145/95 (TCDF nº 4099/96), de interesse de MARIA LEIDE DE PAIVA VARELA, a contar do conhecimento desta deliberação plenária adotada nos autos.

PROCESSO Nº 5244/96 (apenso o de nº 052.000.619/96) - Aposentadoria de JOSÉ ILES LOPES-PCDF. - DECISÃO Nº 4480/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação.

ção em futura auditoria: a) autenticar a cópia da certidão de tempo de serviço, de fls. 11/12 – apenso, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual se averbou tempo de serviço para a inativação do servidor; b) renumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 29 – apenso, inclusive, correspondente à Listagem do Histórico Funcional do interessado. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2384/98 - Contendo o Ofício nº 1093/2003-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4481/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer o Ofício nº 1093/2003 - GAB/SES de 03.07.2003, formulado pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, relevando a intempestividade; II. conceder a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da Decisão nº 106/2002, relativa ao Processo GDF nº 061.027.380/1997 (TCDF nº 2384/98), de interesse de ANTÔNIO MOURA DA SILVA, a contar do conhecimento desta deliberação plenária. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 0267/99 (apenso o de nº 082.010.362/98) - Aposentadoria de ELIZABETH TADEU GUINATTO SOLDERA-SE. - DECISÃO Nº 4482/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 24-apenso para incluir o artigo 7º da Lei nº 1004/96 (que transformou os quintos incorporados em décimos), bem como o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98 (que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita), consoante Decisão nº 3.395/99; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 50-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela “Adicional de Décimos”, 1/10 do DF-6, incorporada na vigência da Lei nº 1004/96, de R\$ 61,12 para R\$ 60,61 (considerando-se como retribuição mensal do cargo a soma do vencimento percebido + representação mensal); c) tornar sem efeito o documento substituído; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear que a parcela “Adicional de Décimos” (2/10 do DF-6), resultante dos quintos transformados, seja calculada com base na retribuição mensal (entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido + representação mensal). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2976/99 (apenso o de nº 052.000.184/99) - Aposentadoria de CARLOS AUGUSTO SILVA BRANCO-PCDF. - DECISÃO Nº 4483/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: retificar o ato de concessão de fl. 22 - do Processo nº 00052.000184/99, no pertinente ao interessado, para excluir de sua fundamentação legal o art. 40, item III, §§ 1º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e incluir o art. 40, §§ 4º e 8º, da mesma Carta, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0250/00 (apenso o de nº 082.010.740/00) - Contratações temporárias efetuadas pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, para o ano letivo de 1999. - DECISÃO Nº 4484/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das documentações enviadas pelos servidores Inês Maria de Arruda, Ana Magaly Cirqueira Nogueira, Alcides Correa, Hadba Japur Chalub Neta de Melo e Marilda Guimarães Marques Pereira (fls. 384/406); II - conceder prazo de 30 (trinta) dias para que os servidores Inês Maria de Arruda, Ana Magaly Cirqueira Nogueira e Alcides Correa, querendo, apresentem suas respectivas razões de justificativa pela contratação ilegal dos servidores listados na Decisão n.º 3344/2003; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento. PROCESSO Nº 1537/01 (apensos os de nºs 030.008.414/00, 040.002.354/01 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4485/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis por bens da Secretaria de Transportes, indicados no 2º parágrafo do Relatório, referente ao exercício de 2000; II) considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; III) considerar satisfatoriamente atendidas pela Secretaria de Transportes as determinações contidas nos itens III e IV da Decisão nº 2151/2002; IV) determinar à Secretaria de Transportes que: a) passe a registrar contabilmente os valores a receber de permissionários para utilização de área pública, como é o caso das lojas e boxes das Estações Rodoviária e Rodoferroviária; b) caso ainda não tenha procedido, adote as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário pelos responsáveis pela multa de trânsito no valor de R\$ 191,54 (veículo M-Benz/709, JFO 5147, Auto de Infração nº A000552222, de 28.09.2000), esclarecendo que o atendimento a esta determinação será verificado oportunamente, em inspeção; V) determinar à Secretaria de Transportes e à Gerência de Tomada de Contas/DGC/SUFIN/SEF (organizadora das contas) que, doravante, atentem para o fato de que os registros no demonstrativo tratado no art. 14 da Resolução nº 102/98 devem conter apenas informações relacionadas a TCEs encerradas, na forma do art. 13 ou a TCEs de valores apurados inferiores à quantia fixada conforme o § 2º do art. 9º da LC nº 01/94, não devendo conter informações relacionadas a TCEs cuja apuração trate de irregularidades havidas em outros órgãos ou entidades que não a própria jurisdicionada a que se referem as constas anuais; VI) considerar encerradas as TCEs nºs 030.000.919/95 e 030.007.460/00; VII) nos termos do inciso III do art. 13 da LC nº 01/94,

determinar a audiência do Sr. Abdala Carim Nabut, Secretário de Transportes, para que apresente, em 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa ante a iminência do julgamento de suas contas nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 17 do citado diploma legal – IRREGULARES –, em face dos fatos apurados no Processo nº 719/00.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2891/84 - Reforma de NILTON TENÓRIO CURVELO-PMDF. - DECISÃO Nº 4486/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1385/92 - Aposentadoria de ULISSES CARVALHO DE SOUZA-SEFP - DECISÃO Nº 4487/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - torne sem efeito o ato revisório de fl. 131, bem como os documentos de fls. 10, 61 e 132; II - retifique o ato de fl. 06, para considerar a fundamentação legal própria de aposentadoria voluntária com proventos integrais, em conformidade com o entendimento firmado pelo TCDF, nos Processos nºs 2217/91, 213/92, 3180/92, 3493/92 e 947/93; III - elabore novo abono provisório, de acordo com o ato retificativo mencionado no item anterior; IV - justifique os fundamentos jurídicos da revisão de proventos efetivada pelo ato de fls. 115/117, com relação ao interessado, considerando-se que, a partir de 30/03/88, o servidor passou a exercer atividades estranhas à Carreira Finanças e Controle em unidades administrativas não contempladas pela Lei nº 13/88 e respectivo regulamento; o servidor detinha a condição de ativo nos momentos propícios à transposição para a Carreira Finanças e Controle; e não há nos autos comprovação de que o interessado tenha optado, em tempo hábil, pelo ingresso na carreira ou que tenha participado dos processos seletivos previstos nas Leis nº 13/88 e 99/90; V - esclareça a divergência entre a data de vigência da revisão de proventos e o disposto no art. 16 do Decreto nº 12.466/90, que regulamentou a Lei nº 99/90.

PROCESSO Nº 4978/93 (apenso o de nº 030.018.947/90) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a NEUZA PEREIRA CARVALHO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 4488/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em nova diligência, para que a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - quanto à concessão, com fundamento na Lei nº 6.782/80 (ato de fl. 19): a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 46, corrigindo o padrão funcional do cargo, de VI para IV, e o valor da parcela “Vencimento”, de Cr\$ 31.1098,49 para Cr\$ 31.198,49; b) torne sem efeito o documento substituído; II - quanto à integralização da pensão (revisão, ato de fls. 41/42): a) justifique a suspensão do benefício concedido à Sra. NEUZA PEREIRA CARVALHO, ocorrida somente a partir de julho de 2001 e o pagamento integral, a contar de setembro de 2001, a favor de SILVIA REGINA PEREIRA CARVALHO (filha), sem o atendimento do pré-requisito necessário para a manutenção do benefício de pensão; b) solicite à beneficiária SILVIA REGINA PEREIRA CARVALHO que junte ao processo declarações do estado civil de solteira, de que não ocupa cargo público e de não-acumulação ou acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; III - anexe aos autos o processo de aposentadoria do instituidor da pensão.

PROCESSO Nº 0621/94 - Aposentadoria de MATILDES BARBOZA DE CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 4489/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0775/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FARIAS MARTINS-SGA. - DECISÃO Nº 4490/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fls. 65/66, na parte que se refere ao interessado, para corrigir a sua classificação funcional, à data da concessão, para 1ª Classe, Padrão III do cargo de Auxiliar de Administração Pública; II – observada a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 67, adequando-o ao resultado da medida indicada no item anterior; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4668/94 - Reversão da pensão militar instituída por NILO CUNHA-PMDF. - DECISÃO Nº 4491/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, justifique a presença da parcela “Auxílio-Invalidez” na composição dos benefícios pensionais, à luz das normas vigentes à época da concessão em apreço (arts. 106 da Lei nº 5.619/70 e 54 da Lei nº 7.289/84, c/c a Portaria Interministerial nº 2.826/94-EMFA).

PROCESSO Nº 6493/94 - Pensão militar concedida a MARIA ELENA GARCIA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4492/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – exclua dos benefícios da pensão a parcela “Adeq. Lei 7.961/89, art. 2º”, conforme entendimento do Tribunal nas Decisões nºs 4535/2001 e 756/2002, adotadas no processo nº 2.131/00; II – indique os fundamentos legais que autorizam a incorporação da vantagem “Indenização de Representação”; III – informe a data da publicação da Portaria DP de 02/02/96 (fl. 33/34).

PROCESSO Nº 0319/95 - Aposentadoria de OSÓRIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA FILHO-SEL/DF. - DECISÃO Nº 4493/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em nova diligência, para que a Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - justifique, de forma circunstanci-

ada, a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço, do período (549 dias) prestado à Sociedade Civil Ginásio Nossa Senhora da Conceição, escola particular, extinta, conforme documento de fl. 122, tendo-se em conta, ainda, as cópias das folhas de pagamento juntadas aos autos (fls. 106 a 121); II - providencie, se for o caso, a elaboração de novo: a) demonstrativo de tempo de serviço (DTS), em substituição aos de fls. 78, 101 e 124, excluindo, do tempo para fins de adicional por tempo de serviço, o período prestado à escola particular Sociedade Civil Ginásio Nossa Senhora da Conceição, reduzindo-se, conseqüentemente, o percentual da citada vantagem para 23%; b) abono provisório, em substituição ao de fl. 103, observado o disposto na Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, retificando o valor da parcela “Adicional por Temp. de Serviço”, tendo por base de cálculo o percentual de 23%, resultante da alteração do demonstrativo do tempo de serviço, conforme alínea anterior; III - torne sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4737/95 - Aposentadoria de JOAQUIM NONATO LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4494/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta em parte, a instrução, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - providencie a retificação do ato concessório da aposentadoria, excluindo da fundamentação legal dele constante, a Medida Provisória nº 1.068/95 e incluindo o art. 3º da Lei nº 8.911/94, tendo em vista entendimento deste Tribunal consignado no Processo TC nº 3871/96 (Decisão nº 3395/99, item 3.1.1); II - junte comprovante da dispensa do servidor do cargo de Assistente, Código DFA-02, do Serviço de Saúde Ambiental e da Comunidade.

PROCESSO Nº 4185/96 - Reforma de FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4495/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6875/96 - Reforma de DIVINO DAVID DE MOURA-PMDF. - DECISÃO Nº 4496/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3731/97 (apenso o de nº 061.033.053/97) - Aposentadoria de MARIA LIZ LIMA DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 4470/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento, tendo o Conselheiro RENATO RAINHA antecipado o seu voto, no sentido de que o Tribunal: “I - conheça do recurso interposto pela servidora MARIA LIZ LIMA DO NASCIMENTO (fl. 20), dando-lhe provimento para dispensar o ressarcimento ao erário, determinado pelo item II, alínea “b”, da Decisão nº 7588/2001, em razão de boa-fé da interessada, de erro na interpretação de norma, do caráter alimentar do valor recebido e do princípio da segurança jurídica; II - dê conhecimento desta decisão à interessada e à Secretaria de Saúde do DF; III - devolva os autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis”.

PROCESSO Nº 5370/97 (apenso o de nº 082.005.793/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ CLEMENTE FERNANDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4497/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) atendida a Decisão nº 1447/03; b) legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99); II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de futura auditoria: a) substituir os abonos provisórios de fls. 50/51-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 01/93, a fim de adequar o percentual da parcela incentivos funcionais àquele consignado nos abonos anteriormente substituídos por outras razões (21%); b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4229/98 (apenso o de nº 082.009.722/98) - Aposentadoria de EIKITI SATO-SE. - DECISÃO Nº 4498/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4396/98 (apenso o de nº 082.002.160/98) - Aposentadoria de TEREZA OLIVEIRA COELHO DA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 4499/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato concessório da aposentadoria, excluindo da fundamentação da vantagem “Adicional Décimos” incorporada o art. 1º da Lei nº 8.911/94 e incluindo os arts. 3º desta mesma lei, 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, tendo em vista entendimento deste Tribunal consignado no Processo TC nº 3871/96 (Decisão nº 3395/99); II – autorizar a devolução do processo em apenso à referida Secretaria, com cópia da informação de fls. 2 a 4.

PROCESSO Nº 4470/98 (apenso o de nº 082.008.062/98) - Aposentadoria de MARIA ESTER GONÇALVES ARRUDA-SE. - DECISÃO Nº 4500/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens,

encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4556/98 (apenso o de nº 082.004.527/96) - Aposentadoria de ARIOSTO CARVALHO DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 4501/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4670/98 (apenso o de nº 082.003.337/98) - Aposentadoria de MARIA ROSA DE SOUZA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 4502/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 26, para, na fundamentação legal sobre “décimos” incorporados, excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e incluir os arts. 3º da Lei nº 8.911/94, 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, conforme Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3871/96); II – elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 45, observada a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, considerando: a) a parcela “Adicional de Décimos – Lei 1004/96 2/10 DF 03” com base na retribuição do cargo em comissão exercido pela servidora, compreendendo o vencimento percebido mais a representação mensal do DF-03, de acordo com a decisão indicada no item anterior; b) a parcela da Gratificação de Regência de Classe (Lei nº 696/94) no valor de R\$ 108,81; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4779/98 (apenso o de nº 082.005.787/98) - Aposentadoria e revisão dos proventos de FRANCISCA SOARES DA SILVA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4503/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4875/98 (apenso o de nº 082.007.450/98) - Aposentadoria de WILMA MARIA ALBUQUERQUE-SE. - DECISÃO Nº 4504/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4885/98 (apenso o de nº 082.005.363/98) - Aposentadoria de ILMA BRAZ FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4505/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4900/98 (apenso o de nº 082.002.916/98) - Aposentadoria de MARIA EFIGÊNIA QUINTÃO VAZ DE MELLO-SE. - DECISÃO Nº 4506/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3.516/2002-TCDF (Processo nº 3.612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4914/98 (apenso o de nº 082.005.714/98) - Aposentadoria de LEONOR VICENTINA DE ARAÚJO ECCARD-SE. - DECISÃO Nº 4507/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório de que se trata, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99); II - devolver o processo em apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal, recomendando-lhe que: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 39, observada a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, corrigindo o valor do “Adicional Décimos Lei 1004/96 1/10 Ret DF 06”, que deve ter por base de cálculo a retribuição do cargo comissionado, ou seja, a parcela do vencimento percebida (55%) mais a representação mensal pertinente; b) tornar sem efeito o documento

substituído; III – informar ao referido órgão jurisdicionado que: a) o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser oportunamente realizada, o atendimento da recomendação de que trata o item anterior; b) a tabela de fls. 49 e 50, juntada aos autos para justificar a apuração do valor de “décimos”, apresenta incorreções em todos os seus valores, porquanto considera “retribuição” o valor integral do vencimento do cargo comissionado mais o da respectiva representação mensal, quando o correto é o valor do vencimento efetivamente percebido (55%) mais o da representação mensal, conforme Decisão TCDF nº 3395/1999, adotada no Processo nº 3871/1996. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4926/98 (apenso o de nº 082.005.513/98) - Aposentadoria de SILMARA ROSE-LY DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 4508/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, enviando cópia do documento de fls. 14 a 19, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 29/30, na parte que se refere à interessada, para, na fundamentação legal da vantagem “quintos”, transformada em “décimos”, excluir o art. 1º e incluir o art. 7º, ambos da Lei nº 1.004/96, em combinação com os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, nos termos da Decisão nº 3395/99-TCDF. PROCESSO Nº 0446/99 (apenso o de nº 082.010.454/98) - Aposentadoria de DURVAL CAL-DEIRA MARTINS JÚNIOR-SE. - DECISÃO Nº 4509/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99); II - autorizar a devolução do apenso à origem com cópia do parecer do Ministério Público de fl. 13. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0720/99 (apenso o de nº 082.005.124/98) - Aposentadoria de FRANCISCO CARLOS RODRIGUES PERES-SE. - DECISÃO Nº 4510/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato concessório da aposentadoria, incluindo na fundamentação da vantagem “Adicional Décimos” incorporada, os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, tendo em vista entendimento deste Tribunal consignado no Processo TC nº 3871/96 (Decisão nº 3395/99); II – autorizar a devolução do processo em apenso à referida Secretaria, com cópia da informação de fls. 2 a 6. PROCESSO Nº 0724/99 (apenso o de nº 082.017.270/98) - Aposentadoria de HELENA MARIA TORRES AMARAL-SE. - DECISÃO Nº 4511/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço, devendo a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0730/99 (apenso o de nº 082.006.011/98) - Aposentadoria de JURACI DE MORAIS RORIZ-SE. - DECISÃO Nº 4512/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fl. 38, na parte que se refere à interessada, para, na fundamen-tação legal da vantagem “décimos”, incluir os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, nos termos da Decisão nº 3395/99-TCDF (Processo nº 3871/96); b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 86, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de retificar o valor da parcela “Gratificação de Ensino Especial Lei 540/93”, calculando-a pelo percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico, acrescido da Gratificação de Titularidade e da parcela TIDEM I, devendo ser corrigido o total dos proven-tos; c) torne sem efeito o documento substituído; II – autorizar a remessa à jurisdicionada de cópia do documento de fls. 2 a 7.

PROCESSO Nº 0951/99 (apenso o de nº 082.004.114/98) - Aposentadoria de NEILA MARIA MELO CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 4513/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especifica-mente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, do inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0996/99 (apenso o de nº 082.010.448/98) - Aposentadoria de ANA DE MELO LEANDRO-SE. - DECISÃO Nº 4514/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do

contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1177/99 (apenso o de nº 082.008.159/98) - Aposentadoria de ALAÍDE LUCAS DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4515/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1179/99 (apenso o de nº 082.008.278/98) - Aposentadoria de MARIA DAS NEVES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4516/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especifica-mente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conse-lheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1187/99 (apenso o de nº 082.014.273/98) - Aposentadoria de CÉLIA MONKEN MASCARENHAS-SE. - DECISÃO Nº 4517/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especifica-mente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conse-lheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1220/99 (apenso o de nº 082.012.588/98) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO VIDAL MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4518/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1253/99 (apenso o de nº 082.014.774/98) - Aposentadoria de SHEILA AL-CIMARA CRESCENTI DE PAIVA-SE. - DECISÃO Nº 4519/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1257/99 (apenso o de nº 082.011.254/98) - Aposentadoria de BENEDITO NUNES-SE. - DECISÃO Nº 4520/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1287/99 (apenso o de nº 082.007.183/98) - Aposentadoria de RITA DE CASSIA SOARES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4521/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1470/99 (apenso o de nº 030.005.929/98) - Pensão civil instituída por JOSÉ FERREIRA LIMA-ST. - DECISÃO Nº 4522/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos benefícios, especifica-mente quanto ao cálculo da parcela do “Adicional por Tempo de Serviço”, que incide sobre a Gratificação de Fiscalização, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem os itens I da Decisão nº 2270/99 (Processo nº 178/2000) e III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1540/99 (apenso o de nº 082.016.986/98) - Aposentadoria de NELMA MARIA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4523/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I TIDEM, que serve de base de cálculo para

outras vantagens, encontra-se “sub judice” vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1883/99 (apenso o de nº 082.007.364/98) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4524/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1889/99 (apenso o de nº 082.015.875/98) - Aposentadoria de AMÁLIA DE ARAÚJO MENDES-SE. - DECISÃO Nº 4525/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço, devendo a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2235/99 (apenso o de nº 082.003.924/99) - Pensão civil concedida a MÔNICA ARAÚJO RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 4526/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório em apreço, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, por ser considerada base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/2002-TCDF (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2559/99 (apenso o de nº 082.021.553/98) - Aposentadoria de JOSÉ ALFENEO SPOHR-SE. - DECISÃO Nº 4527/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, devendo ficar vinculada ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3185/99 (apensos os de nºs 1769/00, 1797/00, 1662/02, 1663/02, 1664/02 e 551/03) - Exame de Contratos de Gestão celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central com o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 4528/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos declaratórios de fls. 548/553, para, no mérito, rejeitá-los, por ausência de contradição na decisão embargada, uma vez que a providência prevista no art. 1º, X, da LC nº 01/94 tem por objetivo a correção da ilegalidade verificada, estando voltada, portanto, para o saneamento do ato ou contrato inquinado de irregularidade, enquanto que a medida constante do inciso IX deste artigo, que é precedida de audiência prévia onde se busca a identificação dos responsáveis e de seus graus de participação no cometimento da ilegalidade, observado o inafastável princípio da ampla defesa e do contraditório, tem por finalidade a aplicação de sanção, de caráter pedagógico, de modo a inibir a ocorrência de falhas semelhantes no futuro; II – manter os termos da Decisão nº 2555/2003, restabelecendo seus efeitos, suspensos pela Decisão nº 3290/2003, no que tange aos itens II, III e IV; III – tomar conhecimento dos pedidos de fls. 568/569, para, reiterando os termos do item V da Decisão nº 2555/2003, conceder aos peticionários o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentarem suas razões de justificativas; IV- autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo, e, por força do art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 0784/00 (apenso o de nº 082.018.848/98) - Aposentadoria de HARUMI KANO-SE. - DECISÃO Nº 4529/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, autorizou o sobrestamento da apreciação da concessão em exame, até o deslinde da matéria tratada nos Processos nºs 3834 e 1334/98.

PROCESSO Nº 0821/00 (apenso o de nº 082.001.023/00) - Aposentadoria de NILTON LOURENÇO-SE. - DECISÃO Nº 4530/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0993/00 - Contendo o Ofício nº 856/GAB-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4531/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para o cumprimento da determinação consubstanciada na Decisão nº 1969/2003.

PROCESSO Nº 1871/00 - Resultados de inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília, com a finalidade de verificar a regularidade de acordo amigável para pagamento de direitos trabalhistas. - DECISÃO Nº 4532/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do resultado da inspeção, bem como do Ofício 618/2003-PRESI, de 22/05/03, e dos documentos que o acom-

panham (fls. 250 a 258), considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1325/2003 (fl. 248); II – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2499/00 (apensos os de nºs 898/88 e 052.001.869/97) - Pensão civil concedida a ANA CELUTA GASPAR DE BARROS-PCDF. - DECISÃO Nº 4533/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - relevar a falha apontada e considerar legal, para fins de registro, a concessão de que trata este processo; II – recomendar à Polícia Civil do DF que elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 47 do Processo nº 052.001869/97, para calcular corretamente a vantagem do art. 184, item II, da Lei nº 1.711/52 no valor de R\$ 551,48, tornando sem efeito o título substituído; III – informar à referida jurisdicionada que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser oportunamente realizada, o atendimento da medida objeto do item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1222/02 (apenso o de nº 061.033.950/95) - Aposentadoria de DONATO XAVIER DURÃO-SES. - DECISÃO Nº 4534/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato concessório da aposentadoria, incluindo a expressão “com a vantagem prevista na Lei nº 1.004/96, alterada pela Lei nº 1.141/96”.

PROCESSO Nº 1225/02 (apenso o de nº 082.001.995/00) - Pensão civil concedida a LUIZ GASPAR DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4535/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se sub judice, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, por força do contido no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1481/02 (apensos os de nºs 040.000.988/02 e 040.001.762/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e responsáveis por bens apreendidos da Região Administrativa XIX - Candangolândia, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4536/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, determinou diligência preliminar, para que a Administração Regional de Candangolândia (RA XIX), no prazo de 30 (trinta) dias: I - apresente as informações exigidas pelo art. 14, incisos II a VIII, da Resolução nº 102/98-TCDF, pertinentes à tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 030.004738/01; II - informe as medidas efetivamente adotadas junto à Diretoria Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a regularização do registro patrimonial do imóvel situado à QR 04, lote EC 22, tendo em vista o que consta do O. I. nº 174/2002-DGPAT/SUFIN/SEFP, de 27/05/02, encaminhado ao Diretor da Divisão de Administração Geral dessa Administração Regional.

PROCESSO Nº 1804/02 (apenso o de nº 061.022.813/99) - Aposentadoria de MARIA DE NAZARETH PETRUCELLI-SES. - DECISÃO Nº 4537/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Na oportunidade, o Auditor PAIVA MARTINS, com a concordância do Plenário, fez o seguinte pronunciamento, solicitando seja dado conhecimento à Secretaria de Saúde, à direção do Hospital de Base do Distrito Federal, ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal e à interessada: “Sr. Presidente, Sra. e Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora-Geral do MPjTCDF. A nobre Conselheira MARLI VINHADELI acaba de relatar o Processo nº 1804/02, mediante o qual esta Corte de Contas concede registro à concessão de aposentadoria deferida à servidora MARIA NAZARETH PETRUCELLI. Trata-se, conforme consta de seu relato, de aposentadoria compulsória nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II e § 8, da CF/88, combinado com o art. 41, § 7º, da LODF. A “Doutora Petrucelli”, como é mais conhecida por todos quanto militam na área médica de Brasília (e do Brasil) ou por quem, como portador de alguma grave moléstia ligada ao sangue, já se beneficiou de seus cuidados quase maternos no Hemocentro do Hospital de Base, foi afastada legalmente de suas funções (tenho certeza que contra sua vontade) a partir de 7 de junho de 1999, quando completou a idade limite para permanecer na função pública de MÉDICA, a que dedicou, segundo documento constante de fls. 31 (do processo apenso) 40 anos, 4 meses e 3 dias de efetivo exercício de verdadeiro sacerdócio, sem sequer ter os usufruído 5 (cinco) quinquênios de licença-prêmio que lhe foram concedidos na forma da lei. A Drª PETRUCELLI, natural de Belém do Pará, é uma das mais conhecidas médicas brasileiras em hematologia e hemoterapia, respeitada por toda a comunidade científica. Quem quiser encontrá-la basta dirigir-se ao Banco de Sangue do Hospital de Base, a qualquer dia, a qualquer hora ... porque lá é o seu verdadeiro lar e o templo onde opera os seus milagres. Apenas para mostrar o quanto é correto o adágio popular “a medicina é um verdadeiro sacerdócio”, registro que o abono provisório (hoje tornado definitivo) que lhe foi deferido, registra proventos brutos de R\$ 6.468,84, dos quais, deduzidos os descontos legais (R\$ 1.358,87), restam, líquidos R\$ 5.109,97, aí incluídos 5/5 do DF-05 incorporados, em pelo menos, duas décadas no exercício de cargos de direção. Conheci a Dra. PETRUCELLI (mas tenho certeza, ela não me conhece) em meados de 1999 quando uma de minhas filhas teve sérios problemas hematológicos sendo por ela cuidada, com a mesma dedicação com que cuida de todos os seus pacientes no Hemocentro do Hospital de Base, vindo a recuperar sua saúde. Esta homenagem que lhe PROponho, em nome do Tribunal, não é apenas a do pai agradecido; é, acima de tudo, do cidadão brasileiro (aqui cheguei em 12.3.1960) que conhece profundamente o trabalho desenvolvido por esta excepcional cidadã brasileira que é a Doutora MARIA DE NAZARETH PETRUCELLI.”

PROCESSO Nº 1857/02 (apensos os de nºs 5127/83 e 052.000.394/01) - Pensão civil concedida a SEVERINO AMARO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4538/03.- O Tribunal, por maioria, de

acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a pensão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios, especificamente no que se refere à Gratificação de Operações Especiais - GOE, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, a exemplo do contido nos itens I da Decisão nº 2270/2002 (Processo nº 178/2000) e III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1863/02 (apenso o de nº 082.020.600/99) - Aposentadoria de NOEMIA SABINO DA CRUZ LEITE-SE. - DECISÃO Nº 4539/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado nos autos; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) avalie, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, a causa do pagamento indevido dos proventos da servidora, objeto da determinação de que trata o item I da Decisão nº 1458/2003, adotando as medidas cabíveis; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 74, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a data de publicação no DODF do ato de aposentadoria; c) torne sem efeito o documento substituído; III – informar à jurisdicionada que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser oportunamente realizada, o resultado das medidas constantes do item anterior. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0254/03 (apenso 1 volume) - Ofício nº 105/2003-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, MÁRCIA FARIAS, solicita ao Tribunal a instalação de tomada de contas especial no âmbito da Companhia Imobiliária de Brasília, ante a possibilidade de lesão ao patrimônio público, em face de omissão no cumprimento de decisão judicial. - DECISÃO Nº 4540/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do Ofício nº 105/2003-PG, dos resultados da inspeção levada a efeito na TERRACAP, dos documentos acostados a fls. 08/10 e do anexo I, autorizando o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0333/03 - Exame dos procedimentos de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, para locação de imóvel objeto do Contrato nº 01/2003, celebrado entre o Distrito Federal (Secretaria de Governo) e a empresa Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda. - DECISÃO Nº 4541/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 397/2003-GAB/SEG, de 23/06/03, e dos documentos que o acompanham (fls. 109 a 116), considerando satisfatórias as justificativas apresentadas, com exceção dos esclarecimentos sobre a inexistência de aprovação prévia de assessoria jurídica; II – em caráter excepcional, relevar a referida falha; III – determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, doravante, observe fielmente o disposto no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, instruindo os procedimentos licitatórios, inclusive os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, com os pertinentes pareceres técnicos ou jurídicos; IV – autorizar o arquivamento do autos.

PROCESSO Nº 0857/03 (apenso o de nº 061.022.744/99) - Aposentadoria de MARIA FRANCIMAR DOS SANTOS MACEDO-SES. - DECISÃO Nº 4542/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0897/03 (apenso o de nº 030.002.404/00) - Pensão civil concedida a JACIRA ROCHA REIS-SGA. - DECISÃO Nº 4543/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie: I - a elaboração de novo: a) demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 19, excluindo a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89, uma vez que o instituidor da pensão faleceu quando em atividade e a citada contagem somente é computável para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 1º da referida lei; b) título de pensão, em substituição ao de fl. 24, corrigindo o percentual do Adicional por Tempo de Serviço (de 38% para 37%) e o valor pertinente, em face do resultado da medida de que trata a alínea anterior; II - a anexação aos autos do Processo nº 030.011245/93, referente à anistia concedida ao instituidor da pensão, Sr. CLÓVIS MUNIZ REIS, Matrícula nº 12.738-8, conforme registram os documentos de fls. 16 e 33.

PROCESSO Nº 1095/03 (apenso o de nº 054.000.494/00) - Reforma de IVAN BARBOSA DO NASCIMENTO-PMDF. - DECISÃO Nº 4544/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1340/03 - Edital nº 03, de 06/08/03, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, dispondo sobre o processo seletivo simplificado para a contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 4545/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 03/03, que regula o processo seletivo simplificado para a contratação de professores de línguas, e da decisão de 16/05/03, em que o Conselho de Política de Recursos Humanos autoriza a contratação temporária de 6.000 professores, no exercício de 2003; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências porventura adotadas por aquele órgão, tendo por finalidade a realização de concurso público destinado a suprir carências definitivas de professores de língua estrangeira moderna.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2488/85 (apenso o de nº 2345/81) - Reversão da pensão militar instituída por BENEDICTO RAYMUNDO GARIBALDI PINTO-PMDF. - DECISÃO Nº 4546/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do

Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de reversão da pensão militar, para excluir de seu conteúdo a discriminação das parcelas componentes do benefício; II - elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 77/88, especificando as parcelas componentes da pensão militar, inclusive o Soldo, com os respectivos percentuais, valores e fundamentação legal, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; III - justificar a manutenção do Auxílio Invalidez no valor da pensão, tendo em vista o caráter personalíssimo da vantagem, conforme o disposto nas Leis nºs 5619/70, art. 106, e 7289/84, art. 54, procedendo, se for o caso, às devidas correções nos títulos de pensão; IV - indicar, no ato de reversão da pensão, a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal; V - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 5259/94 (apenso o de nº 061.022.402/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ DO PATROCÍNIO CAMPOS-SES. - DECISÃO Nº 4547/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6363/2001; II - determinar o retorno dos autos apenas à Secretaria de Saúde, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) editar ato para: a.1) tornar sem efeito a Instrução de 08/12/94, que reviu a aposentadoria de JOSÉ DO PATROCÍNIO CAMPOS, uma vez que seus efeitos antecederam a data do ato de inativação; a.2) retificar a Instrução de 05/07/94 para incluir as vantagens decorrentes da Lei nº 8.911/94; b) juntar aos autos documentos comprobatórios do direito do servidor à percepção da parcela “Int. Plant. Diurnos - Dec. Jud. 70%”, constante às fls. 20, 21, 23 e 27; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 21, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: c.1) calcular a parcela Decisão Jud. PCCS - INAMPS de forma proporcional; c.2) incluir as frações de quintos a que fazia jus o servidor na data da aposentadoria; c.3) observar o solicitado na alínea “b” precedente; d) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6085/94 (apenso o de nº 082.005.040/94) - Aposentadoria de HELENA SIGNORELLI FARIA-SE. - DECISÃO Nº 4548/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos até decisão final a ser adotada nos Processos nºs 3834/93 e 1334/98. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3719/95 (apenso o de nº 030.005.198/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de OSVALDO GONÇALO DE ALCÂNTARA-SGA. - DECISÃO Nº 4549/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por insatisfatório o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 1060/2002; II - determinar o retorno dos autos apenas à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) esclarecer, de forma precisa, à vista do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 701/94, se as parcelas “Vantagem Pessoal” e “Gratificação de Representação”, consignadas nos documentos de fls. 02 e 22, foram efetivamente incorporadas, em atividade, pelo interessado, independentemente de quaisquer outros aspectos funcionais, ou se o pagamento decorria tão-somente da atribuição ao ex-empregado, em caráter temporário e/ou precário, da gratificação de representação; b) regularizar os autos, da forma a seguir indicada, caso não tenha havido incorporação, na atividade, das parcelas mencionadas na alínea anterior: b.1) juntar declaração contendo a correta remuneração do ex-empregado, em substituição à de fl. 02; b.2) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 22, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir as parcelas indevidas; b.3) regularizar as informações constantes da folha de pagamento do interessado; b.4) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2673/99 - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Administração do Distrito Federal com o objetivo de verificar os controles do Sistema Integrado de Gestão de Material - SIGMA, autorizado por este Tribunal pela Decisão nº 5808/99, fl. 18. - DECISÃO Nº 4550/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 546/SGA/GAB e anexos, relevando o atraso constatado; b) da Informação nº 25/2003; II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5665/2001, reiterada pela Decisão nº 39/2003; III - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa o prazo de 60 (sessenta) dias para que conclua as medidas ainda pendentes, relativas às alíneas “d”, “f”, “g”, “h” e “i” do item II da Decisão nº 5665/2001, oriundas da Auditoria de Regularidade realizada, em março de 2000, no Sistema Integrado de Gestão de Material - SIGMA, de conhecimento da Jurisdicionada pela Decisão nº 2310, de 13 de abril de 2000, alertando para o que dispõe o art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0843/02 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na Procuradoria Geral do Distrito Federal, no período de 04/06 a 26/09/02, para verificação dos atos administrativos inerentes à execução das despesas e cumprimento de decisões emanadas do Tribunal, em decorrência da programação constante do Plano Geral de Ação de 2002 desta Corte. - DECISÃO Nº 4551/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1154/02 e 1170/2002-GAB/PRG/DF; b) da Informação nº 14/2003; c) do documento de fls. 156/165, acompanhado dos elementos de fls. 166/172, não como pedido de reexame, mas como manifestação da jurisdicionada sobre o item IV, alínea “g”.2 do Relatório de Auditoria, pertinente à Decisão nº 4270/02; II - considerar: a) cumprida a determinação da alínea “b” da Decisão nº 4699/99, conforme consta das fls. 105/106 dos autos; b) parcialmente cumprida a Decisão nº 4270/2002; III -

determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que: a) adote medidas no sentido de otimizar o uso dos recursos de informática, especialmente as impressoras; b) utilize de procedimentos para controlar a aquisição e distribuição de cartuchos de impressora que possibilitem a redução do estoque de tais itens, devido, especialmente, ao elevado valor, e ao fato de possuírem curto prazo de validade; c) registre, ao definir exigência técnica que possa onerar a Administração e/ou restringir a competição em processos licitatórios, a motivação desse ato, indicando as circunstâncias determinantes da exigência, baseando-se em dados técnicos suficientes para sua configuração; d) formule demonstrativo, nos processos de aquisição de passagens aéreas, que comprove, inequivocamente, a concessão do desconto estabelecido sobre o valor da comissão, de acordo com o contrato, evidenciando o ganho que a Administração espera obter com o procedimento licitatório; e) estabeleça, em licitações cujo objeto seja a aquisição de passagens, claramente o critério de julgamento que pode ser o percentual de desconto oferecido sobre a comissão paga pela empresa aérea à licitante, ressaltando a vedação de qualquer outro tipo de cobrança que venha a onerar o preço da passagem; f) reavalie eventual contratação da NOVACAP, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, examinando a situação sob o prisma tanto da legalidade quanto da economicidade; g) implante, com a brevidade possível, o sistema informatizado de controle de precatórios mencionado pelo próprio órgão, bem como as listas constitucionalmente previstas, uma vez que a demora na adoção de tais medidas implicará, cada vez mais, deficiências no controle da dívida e na própria classificação e correto ordenamento dos precatórios pendentes de pagamento; h) converta os valores de precatórios registrados sob seu controle de Cruzeiro Real e Cruzeiro para valores em Real, em face do disposto no art. 5º da Lei nº 9.069/95; i) considere, na elaboração do sistema de controle de precatórios, mencionado no item anterior, a necessidade de existência de rotina que possibilite a atualização dos precatórios pendentes, ao invés de atualizá-los apenas no momento do pagamento, visto que tal procedimento tornaria mais fidedigna a consolidação da dívida por precatórios, além de facilitar sua escrituração na Contabilidade Governamental; j) observe as normas legais que regem a execução de contratos, em especial, as atinentes à execução de obras, atentando para a necessidade de preenchimento do diário de obra, instrumento imprescindível para seu acompanhamento, além de evitar outras situações que possam causar dano ao erário e de permitir controle transparente do que foi realizado; k) aplique à empresa Cellus Tecnologia Ltda., observada a ampla defesa e o contraditório, a sanção devida pela morosidade na execução do Contrato nº 02/2002; l) exija da mesma empresa caução pertinente ao Contrato nº 02/2002, a fim de resguardar a Administração de possíveis danos que possam ocorrer em virtude de insatisfatória execução do contrato; m) centralize o controle e o pagamento de precatórios, em unidade administrativa específica, conforme consta no item “b.4” do relatório da comissão criada pelo Decreto 22.034/2001; n) elabore o normativo previsto no “caput” do art. 14 da Lei Complementar nº 681/2003, instituindo mecanismo que permita o controle das atividades exercidas para efeito de pagamento da Indenização de Transporte; o) promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, o levantamento de todos os valores pagos indevidamente, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, em função de erros cometidos, e o ressarcimento, nos termos do art. 12 do Decreto nº 13.447/91, tendo como indicação o item VIII - e do Relatório de Auditoria nº 08/2002, cuja cópia já foi enviada à Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme Decisão nº 4270/2002, fl. 153; IV - alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de a Comissão Permanente de Licitação atentar para a fundamentação de suas decisões, bem como para a observância da obrigatoriedade de resposta a todos os quesitos formulados por interessados, por ocasião de eventuais impugnações ou recursos durante o processo licitatório; V - solicitar ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal que constitua grupo de trabalho, com participação da Secretaria de Fazenda, Procuradoria Geral do Distrito Federal e de outros órgãos porventura diretamente vinculados a precatórios, para elaborar demonstrativo consolidando seus valores em Real, com atualização monetária mensal, e promover a adequação do respectivo registro no Sistema de Contabilidade Governamental, a fim de que a posição contábil reflita, correta e fidedignamente, o montante da dívida oriunda de decisões judiciais a cargo do Distrito Federal; VI - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório de fls. 92/136 ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, da Informação nº 14/2003 e deste Relatório/Voto, se acolhido, para facilitar o atendimento da diligência, constante do item V desta decisão; b) a verificação das determinações constantes do item III, alíneas “a” a “n”, endereçadas à jurisdicionada, em futuro trabalho de fiscalização; c) o retorno dos autos à 1ª ICE para continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão da letra “o” do item III do voto do Relator. Decidiu, mais, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, encaminhar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a resposta do Procurador-Geral do Distrito Federal, para conhecimento dos argumentos e estudos sobre o controle da indenização de transporte, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal. PROCESSO Nº 1081/03 - Representação nº 122/2003, oferecida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a constitucionalidade da Lei Distrital nº 2.513/99, em cumprimento à autorização contida no item XI da Decisão nº 2613/2003, proferida no Processo 3542/98. - DECISÃO Nº 4552/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação para, no mérito, considerá-la procedente; II - considerar, tendo em conta a Súmula 347 do STF, que a Lei nº 2.513/99 é incompatível com o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por invasão de matéria de competência exclusiva da União; III - comunicar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que esta Corte negará validade aos atos praticados com fundamento na Lei nº 2.513/99; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que, no tocante ao item III, votou pela aprovação da seguinte redação: “III - comunicar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que esta Corte poderá negar validade aos atos praticados com fundamento na Lei nº 2.513/99”. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por entender que o Tribunal não tem com-

petência para declarar inconstitucionalidade de lei. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA PROCESSO Nº 4299/90 - Aposentadoria e revisão dos proventos de CARLOS GOMES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 4553/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fim de registro, a concessão e respectiva revisão de proventos de Carlos Gomes da Silva. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 1706/91 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO CASTILHO PEREIRA PERDIGÃO-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4554/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das providências adotadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal no feito em exame, determinando o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. PROCESSO Nº 4517/94 - Pensão civil concedida a ALZIRA OLIVEIRA BARNABÉ-BELACAP. - DECISÃO Nº 4555/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 6088/96 (apenso o de nº 052.000.720/96) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO ALVES DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 4556/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0493/98 (apensos os de nºs 1700/98, 3124/98 e 4 volumes) - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando a realização de auditoria na Fundação Hospitalar do DF, para verificar se as transposições de cargos autorizadas pela Lei nº 1.681/97 são constitucionalmente permitidas. - DECISÃO Nº 4557/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução concedeu à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, excepcionalmente, novo prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento do item IV da Decisão nº 5129/2002. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela aprovação, “in totum”, das sugestões da instrução, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. PROCESSO Nº 4509/98 (apenso o de nº 052.000.771/98) - Aposentadoria de PAULO FERNANDES LOPES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4558/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 4561/98 (apenso o de nº 082.006.914/98) - Aposentadoria de ELIANE FERREIRA CAMARGO-SE. - DECISÃO Nº 4559/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1673/99 - Pedido de reexame da Decisão nº 1432/2003, formulado pelo Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira Auditoria Fiscal do Tesouro do Distrito Federal, cumulado com solicitação de sustentação oral de defesa, a ser proferida por ocasião da apreciação dos autos. - DECISÃO Nº 4471/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu incluir os autos na pauta de julgamento do dia 16 de setembro do corrente ano, cientificando, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno, o representante legal do recorrente da data para que, mantido o interesse, possa oferecer sustentação oral. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 2.338, de 08/04/1999. PROCESSO Nº 0883/00 (apenso o de nº 082.015.403/98) - Aposentadoria de Nanci Trindade Araújo-SE. - DECISÃO Nº 4560/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 55-apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para alterar a parcela “Incentivos Funcionais”, que deve ser calculada em 5%, conforme informação constante à fl. 50-apenso, cujo valor correto é de R\$ 35,14; b) tornar sem

efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1549/00 (apenso o de nº 082.016.487/99) - Pensão civil concedida a MARIZETE DIAS DE PAIVA e outros-SE. - DECISÃO Nº 4561/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999.

Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1843/00 (apenso o de nº 030.005.087/98) - Complementação da aposentadoria de IVONETE FERREIRA DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 4562/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo: a) informar o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1800/97, com base no vencimento de 40 horas semanais (Padrão 25F), uma vez que nos autos, às fls. 31, 43, 86 e 87 (autos apenso), consta que a interessada faz jus ao cálculo de 20 horas (Padrão 25C). E, se assim for, adotar as providências cabíveis para a regularização dos proventos; b) elaborar abonos provisórios, em substituição aos de fls. 107 e 108- autos apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, deste Tribunal, a fim de indicar o valor correto do desconto correspondente ao benefício percebido pela interessada junto ao INSS do total dos proventos, haja vista o que consta no documento de fl. 42- apenso, bem como para eventualmente adequar os seus valores ao apurado no item I; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2341/00 (apensos os de nºs 504/01, 053.000.241/98, 040.002.340/00, 040.003.427/00, 040.003.525/00 e 4 volumes) - Tomada de contas anual relativa ao exercício de 1999, dos ordenadores de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde daquela Corporação. - DECISÃO Nº 4563/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 248/290, relevando o atraso apontado pela unidade técnica de instrução; II) considerar cumprida a diligência determinada à Secretaria de Fazenda e Planejamento no item V da Decisão nº 561/03 e ao Corpo de Bombeiros Militar as contidas no item VI da mesma decisão, à exceção das alíneas “c”, “d” e “f”; III) determinar ao CBMDF que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) encaminhe ao Tribunal todos os processos referentes às contratações de serviços médico-odontológico-hospitalares, realizadas pela jurisdicionada no exercício de 1999 por meio de inexigibilidade de licitação, para fins de verificação do atendimento dos requisitos previstos nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8666/93, haja visto a ressalva aposta pelo controle interno no subitem III.12.2 do RTC nº 009/01- GECET/DECON/SUAUD/SEFP; b) informe as soluções efetivas adotadas com relação aos fatos apontados no item III.8 do citado relatório de tomada de contas; c) manifeste-se, pormenorizadamente, acerca dos tópicos apontados a seguir, relacionados ao item VI, “d”, da Decisão nº 561/03 (Processo nº 053.000.241/98), indicando os responsáveis e encaminhando à Corte toda a documentação comprobatória: c.1) valor inicial de R\$ 616.807,00 e sua alteração para R\$ 150.000,00, com rasura no Pedido de Serviço nº 189/98; c.2) discrepância entre o valor apresentado na proposta da Helibrás, constante da cláusula quinta do contrato assinado em 30/05/98, e o valor apostado no Pedido de Serviço nº 189/98 (rasurado); c.3) assinatura do Contrato nº 018/98 sem manifestação da Assessoria Jurídica do CBMDF e sem ter sido precedida por uma nova licitação, contrariando os artigos 2º e 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93; c.4) ausência de manifestação da Assessoria Jurídica do CBMDF acerca dos termos aditivos ao Contrato nº 018/98, contrariando o disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/93; c.5) incongruência dos prazos contidos na cláusula 8ª do Contrato nº 018/98; c.6) assinatura extemporânea do Termo Aditivo nº 001/99 e do 3º Termo Aditivo; c.7) ausência de justificativas para a necessidade de se firmar o Termo Aditivo nº 001/99; c.8) ausência de planilhas de custos justificando os valores constantes dos 2º e 3º termos aditivos; c.9) soma dos valores pactuados no Contrato nº 018/98 e em seus termos aditivos excedendo o limite permitido para licitações na modalidade Tomada de Preços, o que não permitiria a assinatura do 3º Termo Aditivo e implicaria em uma nova licitação; c.10) ausência de documentação comprovando que as sucessivas prorrogações do Contrato nº 018/98 trariam preços e condições mais vantajosas para a Corporação, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; IV) determinar, ainda, ao Corpo de Bombeiros que inclua no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF os processos de Tomada de Contas Especiais nºs 053.000.941/95 e 053.001.038/00, mencionados nestas contas, a fim de possibilitar o melhor acompanhamento desses feitos pelo Tribunal; V) autorizar o arquivamento do Processo nº 504/01, apenso, e o encaminhamento dos Processos nºs 040.003.525/00 e 053.000.241/98, apensos, ao CBMDF, com vista a possibilitar o atendimento das determinações, devendo os mesmos serem devolvidos ao Tribunal quando do cumprimento da diligência correspondente.

PROCESSO Nº 0472/01 (apenso o de nº 040.002.476/01 e 5 volumes) - Tomadas de contas anuais, relativas ao exercício de 2000, dos ordenadores de despesa da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal e dos Fundos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente. - DECISÃO Nº 4564/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos gestores da Secretaria de Ação Social Gustavo Augusto A Ribeiro, Vicente de Paulo e Silva Filho, Manoel Luiz C. de M. Antunes e Isabel Regina Brasil Paschoal, no

exercício de 2000, em atendimento ao item II da Decisão nº 240/03, para, no mérito considerá-las procedentes quanto aos itens 116,117, 23, 215, 42, 42, 43, 44, 45, 46, 52, 53, 54, 55, 62 e 64 do Relatório de Auditoria nº 12/02- GECET/DECON/SUAUD/SEF, considerando improcedentes nos demais itens do mesmo relatório; II) julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I da L.C nº 01/94, a gestão dos responsáveis pelo Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, Maria Lucena Branco, Gustavo Augusto A Ribeiro, Isabel Regina Brasil Paschoal e Vicente de Paulo e Silva Filho e pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, Gustavo Augusto A Ribeiro, referente ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) julgar irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Vicente de Paulo e Silva Filho, Manoel Luiz C. de M. Antunes e Isabel Regina Brasil Paschoal, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV) considerar cumprida a diligência referente ao item III da Decisão nº 240/03 e por conseguinte, julgar as Tomadas de Contas Especiais, conforme Resolução nº 102/98, considerando-as encerradas na seguinte fundamentação: a) art. 13, inciso I, pelo ressarcimento integral do dano ou a reposição do bem as TCE’s nos Processos números 101.001.081/95, 101.001.362/98 e 101.001.311/95; b) art. 13, inciso II, pela recuperação ou reaparecimento do bem, as TCEs nºs: 101.001.313/97, 101.000.801/98 e 101.000.798/99; c) § 1º do art. 13, pela responsabilidade de terceiros, as TCE’s nºs 101.000.020/97 e 101.000.847/00; V) sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, as TCEs nºs: 101.000.398/98, 101.001.410/97, 101.001.497/95 e 101.000.523/96; VI) autorizar a devolução dos Processos apensos nºs 040.002.476/01 e 040.002.213/01 à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0757/02 (apenso o de nº 121.130.966/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário distrital pela impressão de folhetos para a empresa 3D - Arte e Propaganda Ltda. - DECISÃO Nº 4565/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 121.130.966/96; b) considerar encerrado o referido procedimento, com a absorção do prejuízo pela Empresa; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 121.130.966/96 à origem.

Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, em conformidade com o art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 0437/03 - Representação nº 1/03, da 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante a qual destaca que “atendendo antigo anseio de autonomia financeira do Distrito Federal, o Presidente da República sancionou, no dia 27.12.2002, a Lei nº 10.633, instituindo o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como a assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”. - DECISÃO Nº 4566/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao considerar que a questão envolve especialmente a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, na sua elaboração e execução dos recursos repassados pela União, decidiu consultar aquela Pasta sobre a tendência desta Corte em acolher a sugestão da 5ª ICE, no sentido de “propor que seja o Ministério da Fazenda, por intermédio do egrégio Tribunal de Contas da União, compelido a dar cumprimento ao art. 4º da Lei nº 10.633/02, que impõe a entrega, ao Distrito Federal, até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimos, dos recursos correspondentes ao Fundo Constitucional do DF”, apresentando sugestão que possa enriquecer ou mesmo fortalecer a medida proposta pelo órgão técnico desta Casa.

PROCESSO Nº 0577/03 (apenso o de nº 080.011.210/01) - Documentação constante do Processo apenso nº 080.011.210/01, que trata de contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 259/00 e pelos Editais nºs 01, de 21/12/00 e 03, de 15/03/01, os quais foram analisados por este Tribunal nos Processos nºs 82/2001 e 378/2001. - DECISÃO Nº 4472/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3533/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MATILDES FREITAS SIMAS-ST. - DECISÃO Nº 4567/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Transportes do Distrito Federal, caso ainda não tenha tomado as providências cabíveis, que cumpra a Decisão nº 6561, prolatada na S.O. nº 3615, de 04/10/2001 (fl. 152), que considerou ilegal o ato revisório “sub examine”.

PROCESSO Nº 8272/96 - Reforma de JOSÉ PEREIRA DE REZENDE-CBMDF. - DECISÃO Nº 4568/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com fundamento no que foi decidido nos Processos nºs 6396/95 e 6765/96, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, e nos autos de nºs 3807/97, 669/99 e 853/99, processos em que esta Casa aceitou como legítimas as certidões oferecidas pelos interessados.

PROCESSO Nº 0672/99 (apenso o de nº 052.000.742/98) - Aposentadoria de MIRIAN LÚCIA TAKEUCHI-PCDF. - DECISÃO Nº 4569/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0151/01 (apenso o de nº 2536/00) - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, informando acerca do não-atendimento à diligência determinada no Despacho Singular

n.º 263/02-GCJF, a ser procedido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

- DECISÃO Nº 4570/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 288/2003-CONTROLADORIA/CGDF e 514/03-GAB/SEF e anexo (fls. 58, 61 e 64) e considerar atendidos o Despacho Singular nº 263/02-GCJF e a Decisão nº 2112/03; II - autorizar o arquivamento dos autos e de seu apenso.

PROCESSO Nº 0554/01 (apenso o de nº 138.000.864/98) - Processo Administrativo Disciplinar nº 138.000.864/98, instaurado para apurar ilícitos administrativos cometidos pelos Fiscais de Posturas Paulo Furtado Alvarenga Júnior e Paulo José da Silva, que, indevidamente, teriam retirado sensores eletrônicos “pardais” das principais vias de Ceilândia. - DECISÃO Nº 4571/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO nº 018/02-CJ/GAG (fls. 383/391 do Processo apenso nº 138.000.864/98), oriundo da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, considerando cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 7416/2001, item II; II - recomendar ao Gabinete do Governador rigorosa protocolização de documentos recebidos, uma vez que a ausência de data impede o exercício do controle da tempestividade de recursos, como ocorrido no pedido de reconsideração constante do Processo Administrativo Disciplinar nº 138.000.864/98; III - autorizar a devolução do PAD nº 138.000.864/98 em apenso ao Gabinete do Governador, para que tenha sua regular tramitação; IV - determinar à 4ª ICE que, por ocasião do futuro roteiro de inspeção, faça o acompanhamento do presente caso, visando ao fiel cumprimento do que vier a ser decidido pelo TJDF; V - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Declinou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1131/01 (apensos os de nºs 2643/91 e 080.004.596/01) - Pedido de reexame da Decisão nº 3638/2002 formulado por ALAOR RIBEIRO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 4572/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 17/20, interposto contra o item IV da Decisão nº 3638/2002; II - considerar parcialmente satisfatórias as providências adotadas pela jurisdicionada em cumprimento à diligência determinada na supracitada decisão, mormente quanto ao item III; III - determinar a baixa dos autos em nova diligência, para que, em 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a - juntar declaração que comprove o atendimento, pela ex-servidora, dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 356/92, alterada pela Lei nº 695/94, em face do pagamento da TIDEM, conforme já determinado no item III da Decisão nº 3638/02, vez que o comprovante acostado à fl. 26 do apenso pensão refere-se a outra concessão; b - providenciar o ressarcimento ao erário das quantias pagas a mais ao beneficiário da pensão, a título de percepção indevida da parcela “Opção 20% Art. 184 item II Lei 1.711/52”, consoante determina o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, juntando aos autos os respectivos comprovantes; IV - alertar a jurisdicionada que dê ciência do teor desta decisão ao beneficiário da pensão; V - retornar os autos conclusos ao relator.

Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 0957/02 (apensos os de nºs 3735/88 e 080.004.594/01) - Pensão civil concedida a ALAOR RIBEIRO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 4573/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 72-aposno pensão (Processo nº 080-004594/2001), fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de excluir a parcela TIDEM, vez que o interessado não preencheu as condições definidas na Lei nº 356/92, particularmente a relacionada à restrição de exercício em outra atividade remunerada, observando, no entanto, que deve ser concedida a Gratificação de Desempenho nos termos da Lei nº 940/95; b) tornar sem efeito o documento substituído; II - ordenar sejam apuradas as quantias pagas a mais ao beneficiário, a título de TIDEM, com vistas ao respectivo ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; III - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0105/03 (apensos 5 volumes) - Edital de Licitação nº 023/2002, em curso na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, atinente à concorrência do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a execução das obras para implantação de redes coletoras de esgotos, interceptores e travessias nos trechos 1, 2 e 3 do bairro Taquari, Lago Norte, RA XVIII. - DECISÃO Nº 4473/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê cumprimento ao item V da Decisão nº 2054/03, remetendo os autos, neste mesmo prazo, ao Tribunal; II - determinar à jurisdicionada que informe o nome do responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo atraso na tramitação do processo, para fim de aplicação de multa no valor de até R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais), com espeque no “caput” do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Emenda Regimental nº 08, de 22 de março de 2001; III - alertar a CAESB que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, incisos IV, VII e § 1º, da LC nº 1/94, c/c o artigo 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais; IV - esgotado o prazo, retornar os autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 1005/03 (apenso o de nº 030.000.813/98) - Pensão civil concedida a GREGÓRIA BARBOSA DA SILVA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 4574/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 44 do apenso 030.000.813/98, para excluir a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89, considerando que o instituidor faleceu em atividade e tal benefício só pode ser computado para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o artigo 1º do referido diploma legal; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 54 do apenso 030.000.813/98, para: b.1. corrigir a matrícula da pensionista para 98205-9, que seria o número correto, de acordo com o documento de fl. 02; b.2. corrigir o percentual do ATS (de 14% para 10%), tendo em vista a medida especificada no item a; c) juntar aos autos a certidão de óbito da Sra. Gregória Barbosa da Silva, considerando que foi efetuado o desligamento da mesma a partir de 27/09/2000, por motivo de falecimento, conforme consta do documento de fl. 02.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1342/93 - Aposentadoria de ORESTE LINO LAMOUNIER-SES. - DECISÃO Nº 4575/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução nº 101/98 – TCDF, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 11, levando em conta que o tempo de serviço prestado à Fundação Hospitalar do Distrito Federal (13.12.60 a 31.05.63) deverá ser excluído do tempo de serviço vinculado à essa aposentadoria, matrícula 5.469-0, tendo em vista que o mesmo já consta na coluna “averbado” para fins de aposentadoria e adicionais; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 69, observando Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: II-a) excluir a parcela “Gratif. Incorp. ao Provento Lei 379/92”, dispensando o ressarcimento ao erário, por falha na interpretação de norma legal, haja vista os termos da Decisão nº 269/2002, e que em consulta ao SGRH a mesma já não consta dos proventos; II-b) adequar o percentual a que faz jus o servidor a título de quinquênios, de acordo com o apurado no item “I”, fazendo a devida atualização no SGRH; II-c) retificar o valor da parcela “PCCS Decreto 13.404/91, de acordo com anexo II da Lei nº 379/92, haja vista que o servidor aposentou-se na Classe Especial, Padrão III; III - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6105/95 (apenso o de nº 073.002.787/95) - Aposentadoria de SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA-SAA/DF. - DECISÃO Nº 4576/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.120/2003; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5137/96 (apenso o de nº 052.000.415/96) - Aposentadoria de MARCOS LÚCIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4577/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6272/96 (apenso 1 volume) - Denúncia versando sobre possível ilegalidade ocorrida na Feira Provisória e Permanente da Região Administrativa XIII - Santa Maria. - DECISÃO Nº 4578/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 063/2002 da 1ª Inspeção de Controle Externo; II) determinar à Administração Regional de Santa Maria - RA XIII que, nos termos do inciso II do art. 177 do Regimento Interno do TCDF e observado os limites da legislação, providencie o desconto na folha de pagamento da senhora MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE, do valor de R\$ 1.125,50 (um mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), referente à multa fixada nos termos da Decisão nº 3.647/2002, de 17 de setembro de 2002 (fl. 251), adotando, também, a providência determinada no art. 186 do mencionado Regimento; III) determinar a devolução dos autos à respectiva inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4254/97 (apenso o de nº 082.024.121/95) - Aposentadoria de JOSÉ ALUIZIO FERREIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4579/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º da Resolução nº 101/98 – TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 108 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar o título da parcela “Adicional Quintos” para “Adicional Décimos”, haja vista que os quintos incorporados foram transformados em décimos pelo artigo 7º da Lei nº 1.004/96, calculando-a pelo valor da retribuição do cargo (ou seja, com base na soma do vencimento percebido mais a representação mensal do DF-11), conforme determinado na Decisão nº 3.395/1999, o que lhe confere o valor de R\$ 1.329,95 (um mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). Fazer, também, o ajuste necessário no Sistema SGRH; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido

o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0576/98 (apenso o de nº 073.002.817/97) - Aposentadoria de CLARO RIBEIRO VIANA-SAPA. - DECISÃO Nº 4580/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II – recomendar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 49 – apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir o valor da parcela “Adicional por Tempo de Serviço” para R\$ 92,20 (noventa e dois reais e vinte centavos), observando que já se encontra consignado corretamente no Sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 0953/98 (apenso o de nº 050.000.196/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento efetuado à Fundação Nacional do Índio - FUNAI. - DECISÃO Nº 4581/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial; b) relevar o atraso verificado no encaminhamento dessas contas ao Tribunal; c) considerar encerrada a referida TCE, tendo em conta o disposto no item II da Decisão nº 2.497/2002; d) autorizar a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos do Processo nº 050.000.196/98 - apenso; e) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 1277/99 (apenso o de nº 082.007.298/98) - Aposentadoria de NATALIA FERNANDES NEVES-SE. - DECISÃO Nº 4582/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0923/03 (apenso 1 volume) - Representação da 5ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre levantamento que fez a respeito de gastos realizados por órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo local nos exercícios de 1999 a 2002. - DECISÃO Nº 4583/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da Representação constante de fls. 103/109; b) determinar às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Inspeções de Controle Externo que, em conjunto e sob a coordenação desta última, realizem auditoria de regularidade nos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo local, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 no exercício de 2002; c) determinar, ainda, aos dirigentes daquelas Inspeções que indiquem, respectivamente, um técnico para compor a equipe que levará a efeito esse procedimento de fiscalização e controle; d) devolver os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos. RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 3690/93 - Pensão civil concedida a FRANCISCA ROSA DA SILVA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 4584/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 0569/94 - Aposentadoria de WEDNER MOREIRA CAVALCANTE-SE. - DECISÃO Nº 4585/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - sobrestar a apreciação da concessão da aposentadoria, em exame até o desfecho da ação mandamental de nº 105.871/8/02; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdicionada proceda ao acompanhamento do “mandamus” em tela, dando ciência a esta Corte quando do trânsito em julgado do “writ”, encaminhando os autos a esta Corte para apreciação da presente concessão. PROCESSO Nº 2256/94 (apenso o de nº 054.000.450/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal em decorrência de danos causados a veículo de sua carga patrimonial, envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4586/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos remetidos pela PMDF, vistos às fls. 58/70 do apenso; II - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 493/2003; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 5756/94 (apensos os de nºs 030.001.865/94, 040.008.658/94 e 3 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na aplicação de recursos provenientes do Convênio nº 1669/GM/90-SENPROS, celebrado entre o extinto Ministério da Ação Social e o Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4587/03.- O Tribunal, de acordo

com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - determinar à CODEPLAN que informe, em trinta (30) dias, a situação jurídica da FRATERNIDADE ESSÊNIA NO BRASIL, endereço, objeto social, órgãos diretivos e outras informações que permitam melhor identificá-la presentemente; III - determinar à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN que informe, no prazo de trinta (30) dias, a qualificação completa do responsável pela emissão do Cheque nº 436.825 da c/c nº 194.457-6 da Agência Central do Banco do Brasil S/A (Convênio nº 1669/GM/90-SENPROS); IV - solicitar ao Banco do Brasil S/A que envie cópia da microfilmagem do cheque nº 436.825 da conta corrente nº 194.457-6, da Agência Central em Brasília, lembrando que não poderá ser argüido eventual sigilo bancário, uma vez que trata-se de conta específica para movimentação de recursos públicos de convênio, sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas sobre a qual não incide a proteção de sigilo, consoante orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal Federal. PROCESSO Nº 0220/95 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4588/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, reiterando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal o cumprimento do item III da Decisão nº 1195/96, no sentido de computar para fins de Adicional por Tempo de Serviço os 1.495 dias prestados à Prefeitura Municipal de Picos - PI, comprovados por meio da Certidão de fls. 10, observando-se o reflexo nos documentos de fls. 22 (Demonstrativo de Tempo de Serviço) e 24 (Abono Provisório). PROCESSO Nº 0323/95 - Revisão dos proventos da aposentadoria de DOMINGOS AZEVEDO DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 4589/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Secretaria de Fazenda do DF, no prazo de sessenta (60) dias: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 78, corrigindo o valor da gratificação de desempenho e produtividade, na forma da Lei nº 843/94, e da representação mensal, conforme tabela de vencimentos vigente na data da revisão; b) tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 4553/97 - Tomada de contas especial instaurada pelo extinto Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos com a cessão do Ginásio Nilson Nelson à empresa MC - Empreendimentos Artísticos Ltda. - DECISÃO Nº 4590/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ao tomar conhecimento do Ofício nº 152/Gab/SEL, considerar cumprido o item III-b da Decisão nº 1929/03, bem como suprida a audiência de que trata o item IV do mesmo “decisum”; b) reiterar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote providências para o desconto em folha da multa no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) aplicada ao Sr. Raimundo Augusto Oliveira Lobão, matrícula nº 00798630, alertando o órgão de que a ação anulatória proposta pelo referido servidor não pode impedir a determinação da Corte, pois não foi deferida qualquer medida liminar nesse sentido; c) determinar à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal que adote providências para o desconto em folha da multa no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) aplicada ao Sr. Marcel da Gloria Pereira, matrícula nº 03924300; d) esclarecer às Secretarias de Educação e de Esporte e Lazer que os descontos supracitados devem ser recolhidos junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8112/90, disso dando ciência a esta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias. PROCESSO Nº 0945/99 (apenso 1 volume) - Auditoria realizada na Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, com o objetivo de acompanhar a implantação do Sistema de Transporte Ferroviário Metropolitano do Distrito Federal, com ênfase na execução de obras e prestação de serviços no exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4591/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 284/02 (fls. 834), 78/03 (fl. 842) e 102/03-PRE-CM/DF (fl. 884); II - determinar à Companhia do Metropolitan do DF a apresentação de esclarecimentos para a não realização de todos os procedimentos determinados pelo art. 56 do Decreto Distrital nº 16.098/94, pelo não reconhecimento de R\$ 42,4 milhões no Balanço Financeiro de 2002, resultante da diferença entre os serviços medidos e pagos no programa de trabalho 26.453.2800.1169.0001, como restos a pagar processados nas demonstrações contábeis elaboradas segundo a Lei nº 4.320/64. Caso a companhia entenda que houve falha no levantamento das demonstrações contábeis, promova a reelaboração e a republicação dos demonstrativos, consoante a Lei nº 4.320/64; III - determinar, ainda, à Companhia do Metropolitan: a) que esclareça se houve pagamento em atraso pelos serviços executados de operação, manutenção e conservação e, em caso afirmativo, apresente justificativa para o atraso e se houve pagamento de juros por parte da Companhia, hipótese em que deverá ser informado seu quantum e a responsabilidade pela demora na quitação das obrigações que acarretaram o pagamento de multa; b) que, doravante, apresente as metas orçamentárias, especialmente no programa de trabalho nº 26.453.2800.2756.0001- Manutenção do Sistema Ferroviário Metropolitano, mediante a estrita observância ao item II da seção 2.4 do Decreto nº 22.391/2001, com a finalidade de permitir maior transparência das ações de manutenção programadas pela Cia do Metropolitan do DF em relação ao Sistema Metroviário; IV - solicitar à CM/DF o encaminhamento da íntegra do Laudo Técnico de modo a permitir a análise da incorporação dos bens da CM/DF ao Capital Social da Companhia, nos termos do que informa o Of. nº 284/2002-PRE/CM-DF; V - autorizar: a) o encaminhamento dos autos à 5ª ICE, como subsídio à elaboração do Relatório Analítico e do Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governador; b) a apensação de cópia da instrução para subsidiar a análise da Prestação de Contas da CM/DF, referente ao exercício de 2002, autuada no Processo nº 265/03; c) a publicação integral do Relatório/Proposta de Decisão e desta

decisão; d) o envio de cópia, a título de colaboração, da instrução e do Parecer do Ministério Público à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; e) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a análise da incorporação dos bens ao patrimônio da CM/DF e demais providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2502/00 (apenso o de nº 190.000.399/00) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades quantos aos prejuízos decorrentes do pagamento de juros/multas por liquidação em atraso do INSS do então Jardim Zoológico, relativo aos meses de novembro/93 a abril/94. - DECISÃO Nº 4592/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 190.000.399/2000; II - em função do disposto no item II da Decisão nº 2497/2002-AN (impossibilidade de identificação dos responsáveis), autorizar: a) encerramento das contas com absorção do prejuízo pelo erário; b) a devolução do apenso à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento; III - dar conhecimento dos fatos apurados mediante envio de cópias da instrução e do Parecer do Ministério Público à Secretaria de Fazenda e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, sugerindo que adotem procedimentos práticos (tais como manuais de serviço, reciclagem de servidores, etc.) com vistas a coibir a oneração desnecessária das finanças públicas distritais com o pagamento de juros, multas e atualização monetária de valores em casos semelhantes ao aqui relatado.

PROCESSO Nº 0577/02 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do uso indevido de material e pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal pela CIFAIS-Cooperativa Interna de Filantropia e Assistência à Saúde, entidade privada criada pela Policlínica da Polícia Militar, desde o início do funcionamento da Cooperativa. - DECISÃO Nº 4593/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2842/02-GAB/SSPDS e anexo (fls. 15/38), onde a SSPDS participou ao Tribunal que, em vista do teor da Decisão nº 3685/02, havia encaminhado o Processo de TCE nº 050.000.251/02 ao Exmo. Senhor Governador do DF, para as providências cabíveis; II - solicitar ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal que determine a instauração da competente tomada de contas especial com o fim de apurar possíveis danos pelo uso indevido de material e pessoal da PMDF pela CIFAIS, desde o início do funcionamento da Cooperativa, com a quantificação do montante a ser recuperado e indicação de responsáveis pelo fato ocorrido, apuração essa iniciada nos autos da SSPDS de nº 050.000.251/02, em data anterior ao advento da Decisão Plenária nº 3685/02.

PROCESSO Nº 0768/02 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito, ao veículo de propriedade da Fundação Nacional de Saúde, cedido à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4594/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ao tomar conhecimento do Ofício nº 920/03-GAB/SES e anexos, com base no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a TCE objeto do Processo 060.002.037/01; b) informar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que o Tribunal tomará conhecimento das providências adotadas no referido processo, por meio do demonstrativo elaborado em atenção ao disposto no art. 14 da Resolução 102/98, a ser anexado à Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa do referido Órgão; c) autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1587/02 (apensos os de nºs 138.000.476/93, 138.000.697/95, 138.000.408/97, 040.000.746/02 e 040.001.761/02) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa da Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 4595/03.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 168/185 do apenso nº 040.000.746/2002, bem assim da documentação de fls. 49/71; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1679/2003, com relação aos seguintes tópicos: a) relativamente ao Relatório de Auditoria nº 076/2002-GECE/DECON/SUAUD (fls. 137/141 do Processo nº 040.001.761/2002): a.1) subitem 1.1.1 (multas de trânsito não contabilizadas e pendentes de pagamento), no que se refere ao veículo Toyota, placa JFO 5387; b) relativamente ao Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 07/2002 - GRCP/DGPAT/SUFIN/SEFP (fls. 150/151 do Processo nº 040.000.746/2002): b.1) subitem 1; b.2) subitem 3.1; b.3) subitem 3.4, no que se refere aos Processos nºs 138.000.697/95, 138.001.090/97, 139.000.408/97 e 139.001.090/97; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se pormenorizadamente acerca dos tópicos apontados a seguir, encaminhando à Corte toda a documentação comprobatória: a) relativamente ao Relatório de Auditoria nº 076/2002-GECE/DECON/SUAUD (fls. 137/141 do Processo nº 040.001.761/2002): a.1) subitem 1.1.1- multas de trânsito não contabilizadas e pendentes de pagamento - providências adotadas para regularizar as multas relativas ao veículo Caminhão Basculante, placa JFO 5339, apontadas no subitem 1.1.1 do citado relatório, com esclarecimentos sobre os resultados das apurações que foram objeto do Processo nº 030.002.082/2002; a.2) subitem 2.1.1 - ocupação irregular de imóveis - encaminhamento de documentos que comprovem a regularização da situação, como, por exemplo, o mencionado no Ofício nº 055/2003-DAG RA IX; a.3) subitem 3.1.1 - ocupação irregular de área pública - providências práticas porventura adotadas visando sanar a irregularidade; a.4) subitem 3.1.2 - autorização para ocupação de área pública vencida - encaminhamento de documentos que comprovem a regularização da situação, como, por exemplo, os mencionados no Ofício nº 055/2003-DAG RA IX; a.5) subitem 3.1.3 - ausência de controle sobre o recolhimento das taxas de ocupação de área pública - providências práticas adotadas para sanar as irregularidades; b) relativamente ao Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 07/2002-GRCP/DGPAT/SUFIN/SEFP (fls. 150/151 do Processo nº

040.000.746/2002): b.1) subitem 3.2 - Processo nº 138.000.650/99 - informações acerca do andamento da tomada de contas especial, contemplando todos os bens de que trata o processo; b.2) subitem 3.3 - Processo nº 138.000.595/98 - informações acerca das apurações que foram objeto do citado processo; b.3) subitem 3.4 - no que se refere ao Processo nº 138.000.408/97 - inclusão da tomada de contas especial no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; b.4) item 1 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis de 2002 - manifestação acerca das irregularidades apontadas (fl. 152 do Processo nº 040.000.746/2002); IV - alertar a RA IX de que o não-cumprimento de determinação desta Corte poderá acarretar aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o artigo 182, inciso V, do Regimento Interno do TCDF; V - autorizar o encaminhamento dos Apensos nºs 040.001.761/02 e 040.000.746/02 à RA IX, com vistas a possibilitar o atendimento das determinações contidas no item III retro, devendo os mesmos serem restituídos à Corte quando do cumprimento da diligência correspondente; VI - autorizar, ainda, com fulcro no art. 16 da Resolução nº 102/98, o retorno dos Processos nºs 138.000.476/93, 138.000.697/95 e 138.000.408/97 à origem, tendo em vista tratem de tomadas de contas especiais encerradas, na forma do art. 13 da mesma resolução, cujo conhecimento dos resultados das apurações por esta Corte se dá por meio do demonstrativo a que se refere o art. 14 da norma retrocitada. Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 925/2003, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

1) “Registro do lançamento do livro Pesquisa e Monografia Jurídica, de autoria da mestre em direito e eminente professora Liliane dos Santos, pela Editora Brasília Jurídica, ocorrido ontem nesta capital.

O livro se destaca pela facilidade de leitura. Dotada de uma singular didática, a autora transmite tanto o embasamento filosófico da metodologia da pesquisa, quanto a hermética linguagem cibernética, de modo aprazível. Cria com o leitor seus próprios códigos de comunicação. Caberia, pois, a mesma advertência de F. Keil do Amaral: “Não tenhas vergonha de apresentar todos os problemas de maneira fácil, leve e acessível, sem armazém em erudito”. Primeiro, porque de fato satisfaz todos os problemas de pesquisa e da apresentação; segundo pelo destemor em transferir o rigor da linguagem técnica para a coloquial, sem perder a precisão científica; terceiro, porque lhe sobram condições de erudição, característica que a virtude da modéstia intencionalmente limita. “Pesquisa e Monografia Jurídica – na era da informática” veio preencher uma importante lacuna das bibliotecas. Modesta em suas pretensões, a autora não precisaria limitar-se ao mundo jurídico, vez que constitui um guia seguro para qualquer monografia, dissertação ou tese. Apenas o segundo e terceiro capítulos limitam a obra ao universo do Direito, mas todos os demais transbordam dessa seara e atendem plenamente às pretensões de todos os acadêmicos.

Ao ensejo encareço que cópia do presente seja transmitido à autora e a editora os encômios deste Conselheiro como singelo incentivo a sua intensa e valiosa produção.

Obrigado a todos.”

2) “Com espede no artigo 76 do Regimento Interno da Casa e na forma do artigo 2º da Portaria-TCDF nº 249, de 16 de setembro de 1998, requeiro seja consignado elogio funcional a Edival Rodrigues da Matta Júnior, matrícula nº 466-9, Analista de Finanças e Controle Externo, Carlos Eduardo Benício Araújo, matrícula nº 384-1, Diretor Substituto da 4ª Divisão Técnica e Sônia Maria Santos Castro, matrícula nº 265-8, Inspetora Respondendo, todos lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo, pelo desempenho havido no exame dos procedimentos envolvendo Processo Administrativo Disciplinar, constante do Processo nº 554/2001.

Exemplo de densidade do trabalho realizado !

Obrigado a todos.”

3) “registro que em 22 de agosto passado comemorou-se não apenas o aniversário da morte de Juscelino Kubitschek de Oliveira, mas também de vida para Brasília, imortalizada por um homem de esperança, símbolo para o Brasil e com sensível visão de cidadania.

A justa homenagem, ora feita, não seria completa sem expressarmos a força revigoradora das palavras extraordinárias do nobre e eminente historiador Ronaldo Costa Couto, o qual peço vênua à sua citação “Deixemos entregues ao esquecimento e ao juízo da história os que não compreenderam e não amaram esta obra”¹.

Com a certeza de que todos aqui presentes não relegamos ao esquecimento os fatos ora registrados, agradeço a todos e ao ensejo encareço que cópia da presente seja transmitida à família do saudoso fundador de Brasília.”

Finalmente, o Conselheiro RENATO RAINHA, fazendo uso da palavra, formulou proposta no sentido de que, a partir do dia 04 de setembro vindouro, as sessões ordinárias previstas para as quintas-feiras tenham início às 9 horas, em vez de 10 horas, conforme aprovado na Sessão Ordinária nº 3665, de 05.6.02.- O Tribunal, em conformidade com art. 42, Parágrafo Único, do RI/TCDF, aprovou a proposição.

Nada mais havendo a tratar, às 14h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 129 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS

¹ COUTO, Ronaldo Costa. Brasília Kubitschek de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2001.

ACÓRDÃO Nº 151/2003

Ementa: TCA/2000. Ordenadores de despesa da SAS-DF. Irregularidade. Multa. Processo TCDF nº 0472/01 (Apenso nº 040.002.476/01 e 040.002.213/01)

Nome/Função/Período: Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Secretário, de 1º/01 a 31/12/00; Isabel Regina Brasil Paschoal, Chefe de Gabinete, de 1º/01 a 31/12/00; Vicente de Paulo e Silva Filho, Chefe de Gabinete Adjunto, de 24/03 a 1º/09/00; Manoel Luiz Camilo de Moraes Antunes, Diretor de Apoio Técnico, de 1º/09 a 31/12/00, e Diretor de Administração Geral - respondendo, de 1º/01 a 22/03/00.

Órgão/Entidade: Secretaria de Ação Social do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Natureza da infração: Grave infração a norma legal

Multa aplicada solidariamente: R\$ 1.253,60 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos, com fundamento no art. 182, I, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 22/03/01) Fundamento causal da condenação: artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão da unidade técnica e o posicionamento do duto Ministério Público junto a esta Corte no Parecer nº 1047/03, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso III, alínea “b”, e 24, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar irregulares as contas em causa e aplicar a multa de R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 57, inciso II, da referida lei complementar, combinado com o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8, de 9/12/99 e 22/03/01, respectivamente, aos gestores da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal no exercício de 2000, por grave infração a norma legal, assim como determinar, com fulcro no artigo 26 da mencionada lei complementar a notificação dos já citados responsabilizados para que, no prazo de 30 dias, solidariamente, efetuem e comprovem o recolhimento da multa alvitada e, ainda, a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 29 da L.C. nº 1/94 .

Ata da Sessão Ordinária nº 3775, de 28 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias - MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 152/2003

Ementa: TCA.2000. Gestores dos Fundos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Regularidade. Quitação. Processo TCDF nº 0472/01 (Apenso nºs 040.002.476/01 e 040.002.213/01)

Nome/Função/Período: Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1º/01 a 31/12/00 e do Fundo de Assistência Social - FAS/DF, de 21 a 30/03/00; Marisa Lucena Branco, gestora do Fundo de Assistência Social - FAS/DF, de 1º/01 a 20/03/00, e Isabel Regina Brasil Paschoal, gestora do Fundo de Assistência Social, de 31/03 a 31/12/00.

Órgão/Entidade: Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo de Assistência Social da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme certificado de auditoria nos autos e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/05/94, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação aos responsáveis.

Ata da Sessão Ordinária nº 3775, de 28 de agosto de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias - MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

RETIFICAÇÃO

No item II da Decisão nº 4347/03, prolatada no Processo nº 0794/01, relatado pelo Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES na Sessão Ordinária nº 3773, realizada em 21.8.03 e publicada no DODF nº 169, edição de 02.9.03, pág. 16, na parte onde se lê: “...Ricardo de Frango Cipriano Araújo...”, leia-se: “...Ricardo de Franco Cipriano Araújo...”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA PORT/PG/MPC 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

Institui o Regulamento do Estágio Probatório de Membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

A PROCURADORA - GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas nos artigos 96 e 99 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e considerando os termos do artigo 130 da Constituição Federal,

Considerando que o Membro do Ministério Público de Contas adquire vitaliciedade após dois anos de exercício no cargo, nos termos da letra “a” do inciso I do artigo 128 da Constituição Federal e dos artigos 17 e 184 da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de editar normas disciplinadoras e regulamentares do estágio probatório de Membro do Ministério Público de Contas; e

Considerando que referida avaliação deve levar em conta, no que couber, os aspectos relacionados no artigo 236 da Lei Complementar nº 75/93,

RESOLVE:

Art. 1º Nos primeiros dois anos de exercício no cargo, o Membro do Ministério Público de Contas será avaliado pelo Procurador-Geral de Contas do Distrito Federal, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. O período de estágio probatório é contado da data em que o Membro do Ministério Público de Contas assumir o efetivo exercício de seu cargo.

Art. 2º As avaliações, em número de quatro, serão processadas a cada seis meses, contados da data de entrada em exercício no cargo.

Art. 3º Será atuado no âmbito do Ministério Público de Contas um Procedimento Interno – PI de acompanhamento de estágio probatório, contendo:

a) cópia da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato de nomeação no cargo de Procurador; b) cópia do termo de posse no referido cargo; c) data de entrada em exercício no cargo.

Art. 4º O Procedimento Interno de que trata o artigo anterior será instruído, dentre outros, com os seguintes documentos a serem produzidos durante o estágio probatório:

a) formulário de avaliação semestral (Anexo I); b) relatório de avaliação final pelo Procurador-Geral de Contas (Anexo II).

Art. 5º Todo documento referente ao estágio probatório será arquivado no PI a que se refere o artigo 3º e deverá ser mantido sob regime confidencial, sendo seu acesso restrito ao Procurador-Geral, ao Procurador avaliado e, na hipótese do artigo 7º desta Portaria, ao Colégio de Procuradores.

Art. 6º Concluído o relatório de avaliação final, o Procurador-Geral emitirá parecer confirmando o Procurador de Contas no cargo (parecer favorável) ou requerendo, ao Chefe do Poder Executivo, sua exoneração (parecer desfavorável), assegurados, sempre, o contraditório e ampla defesa.

Art. 7º Do parecer referido no artigo anterior cabe recurso ao Colégio de Procuradores, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data em que o estagiário tiver ciência do parecer.

§ 1º O Colégio de Procuradores examinará o recurso e sobre ele deliberará em até 10 (dez) dias úteis de sua interposição.

§ 2º O recurso a que se refere este artigo será protocolizado no Gabinete da Procurador-Geral de Contas.

§ 3º Do processo decisório não participará Procurador não vitalício, ainda que integre o Colégio de Procuradores.

§ 4º Em caso de empate, votará novamente o Procurador-Geral.

Art. 8º Os afastamentos dos Membros do Ministério Público de Contas previstos no artigo 204 da Lei Complementar nº 75/93 não serão considerados como de efetivo exercício, para fins de estágio probatório.

Art. 9º Enquanto submetido ao estágio probatório, o Membro do Ministério Público de Contas não poderá se afastar do exercício do cargo, exceto por motivo de férias e os afastamentos previstos no inciso III do artigo 203 da Lei Complementar nº 75/03.

Art. 10. O desempenho funcional do estagiário será avaliado especialmente quanto aos seguintes aspectos:

a) idoneidade moral; b) assiduidade; c) disciplina; d) dedicação ao trabalho; e) eficiência no desempenho das funções; e f) conduta profissional.

Art. 11. Além do desempenho funcional, será considerada a conduta pessoal e pública do estagiário, na medida em que possa comprometer a dignidade e a independência da Instituição.

Art. 12. É poder-dever do Membro do Ministério Público de Contas submetido ao estágio probatório:

a) tomar conhecimento do sistema e dos critérios de avaliação, constantes do Anexo I desta Portaria; e

b) registrar sua opinião, em campo próprio, na ficha de avaliação.

Art. 13. Os casos omissos na aplicação desta norma serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Contas.

Art. 14. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA FARIAS